



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 265

Curitiba, Sexta-feira, 3 de setembro de 2010

Ano V 62 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	48
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	54
ATAS	03	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	54
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	58
PRIMEIRA CÂMARA	10	ATOS DE AUDITORES	58
PAUTAS	10	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	58
ATAS	10	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	58
ACÓRDÃOS	10	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	59
SEGUNDA CÂMARA	23	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	59
PAUTAS	23	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
ATAS	23	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	59
ACÓRDÃOS	23	EDITAIS	60
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	34	DESPACHOS	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36	ATOS DE ALERTA	62
CORREGEDORIA GERAL	38	ATOS NORMATIVOS	62
ATOS DE CONSELHEIROS	39	JURISPRUDÊNCIA	62
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	39	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	62
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44	COMUNICADOS	62
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	45		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 32 em 9 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 530998/09
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS)
Interessado: EVITON HENRIQUE MACHADO

Processo: 202877/09 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 175225/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 218943/10 Vistas desde 19/08/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 227543/10 Nova Audiência desde 19/08/2010
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 197652/10 Nova Audiência desde 19/08/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 615868/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 157391/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 168377/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 248613/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237819/07 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 522323/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 449127/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Adiado desde 19/08/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

CONSULTA

Processo: 19310/10 Adiado desde 05/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30516/09 Adiado desde 12/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 196699/10 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Processo: 372069/05 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1729/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 11193-6/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, “G”, DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA ‘EM BRANCO’ RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de incidente de prejudgado instaurado, nos termos do artigo 410 do Regimento Interno, pelo Exmº Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente desta Corte de Contas, em atenção ao contido no Ofício nº 06/2009 expedido pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente da Primeira Câmara, visando à uniformização da jurisprudência desta Corte sobre a aplicabilidade da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1].

Fui designado relator através da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 10 de 19 de março de 2009 que confirmou a indicação da Primeira Câmara.

Pelo Despacho nº 1113/09 (fls. 10) determinei a remessa dos autos às unidades técnicas responsáveis por instruírem processos que são passíveis de aplicação da referida multa administrativa. Após a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, Coordenadoria de Auditorias, Diretoria de Contas Estaduais, Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria Jurídica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informação nº 015/09 – fls. 11/14) conclui que a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05, na sua forma atual, carece de requisitos básicos para ser aplicada. Todavia, entende que as irregularidades formais, que não causam dano ao Erário, detectadas nas auditorias de obras realizadas devem ser sancionadas visando a coibição de sua prática.

A Coordenadoria de Auditorias (Despacho nº 05/09 – fl. 015), diante da ausência na semana de 13 a 17/04/2009 e visando agilizar o trâmite processual, encaminhou o presente a Diretoria de Contas Estaduais para análise e posterior retorno para manifestação.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 049/09 – fls. 016 a 021) opina pela inaplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05 diante de sua inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, XLVI e 37 da CF/88, bem como, aos princípios constitucionais da igualdade, segurança jurídica, proporcionalidade.

A Coordenadoria de Auditorias (Informação nº 023/09 – fls. 022 a 024) conclui pela inconstitucionalidade do art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05 em razão da afronta aos artigos 5º, II e XXXV; 37 caput e 71, VIII da CF/88.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1827/09 – fls. 025 a 031) entende pela aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05 diante de sua constitucionalidade. Frisa que a referida legislação não cria hipóteses de incidência e sim conecta uma sanção a uma hipótese de incidência pré-existente no ordenamento jurídico. Esclarece que dispositivo similar é aplicado pelo Tribunal de Contas da União cotidianamente, e que diversos diplomas legais, considerados constitucionais, possuem previsões assemelhadas com o artigo em comento. Ainda, sugere que o eventual excesso do valor da multa poderia ser resolvido a partir da ponderação da gravidade das irregularidades praticadas e da existência de boa-fé ou má-fé por parte do responsável. Ao final, sugere a discussão de dois questionamentos:

a) se no caso de desaprovação de contas que não resulte imputação de débito ou reparação de dano, o Tribunal deveria aplicar a multa do art. 87, IV, ‘g’, multiplicada pelo número de infrações, ou uma só multa do art. 87, § 4.º; e, se aplicada a multa do art. 87, IV, ‘g’, poderia, de alguma forma, ser o seu valor atenuado, caso o agente tenha cometido mais de uma infração a normas legais; b) se a multa do art. 87, IV, ‘g’, poderia ser aplicada em processos de fiscalização, como denúncia, representação, auditoria e inspeção.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 198/09 – fls. 032 a 061) opina pela inaplicabilidade do art. 87, inciso IV, alínea “g”, e, por arrasto, também do § 4º daquele mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de que sua aplicação prescinde da averiguação do grau de culpabilidade do agente e da repercussão do ato na sociedade.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9352/09 – fls. 062 a 064) conclui pela impossibilidade de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05, considerando que “a validação das disposições referentes às sanções depende da observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais impõem que a conduta seja especificada e delimitada e que seja guardada a proporção com o grau de culpabilidade do responsável”.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador – Geral Sr. Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12488/09 – fls. 65/69) manifesta-se pela aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05, considerando que existe norma paramétrica na Lei Federal nº 8443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) e que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 190.985-4/SC, julgou que o modelo federal é compulsório aos estados por força do disposto no art. 75 da CF/88.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

O ordenamento jurídico brasileiro, consoante bem destacam Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, fornece inúmeros casos nos quais dispositivo legal prevê como apenável conduta que não é imediatamente descrita, fazendo remissão a outras leis ou até a fontes diferentes.

Dois exemplos mencionados por algumas vezes são a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que assim dispõem, respectivamente:

Artigo 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(sem grifos no original)

Artigo 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante a que se refere o caput;

(sem grifos no original)

Tais normas vêm sendo aplicadas sem nenhuma objeção quanto à sua constitucionalidade, uma vez que existem outros regulamentos de natureza contábil, financeira... que expõem com minúcias quais procedimentos são os adequados.

Cumpre destacar, também, que na Administração Pública Brasileira vige o princípio da simetria, de modo que, quando possível, a organização genericamente fixada para a União deve ser respeitada no que tange a Estados e Municípios, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal em remansosa jurisprudência (v.g. REs 78.568 e 190.985-4). Assim, havendo regramento federal em determinado sentido – considerado constitucional –, não há de se considerar imprópria norma de mesmo teor de origem estadual.

Essa espécie de regra é relativamente comum no Direito Penal, sendo denominada como “norma em branco”:

Enquanto a maioria das normas penais incriminadoras é composta de normas completas que possuem preceito e sanções integrais de modo que sejam aplicadas sem complementação de outras, existem algumas com preceitos indeterminados ou genéricos, que devem ser preenchidos ou completados. As normas penais em branco são, portanto, as de conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria etc.) para que possam ser aplicadas ao fato concreto. Esse complemento pode já existir quando da vigência da lei penal em branco ou ser posterior a ela[2].

Outros casos muito claros de norma em branco são os caputs dos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/1.992 (Lei de Improbidade Administrativa), senão vejamos:

Artigo 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Quando a LC/PR 113/2.005 prevê que pode ser aplicada penalidade pecuniária na hipótese de prática de ato “*não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal*” está apenas tornando possível que no exercício do controle atribuído a esta Casa caso, por exemplo, alguma disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal para a qual não exista apenamento específico, possa a conduta irregular ser devidamente reprimida. Aliás, a Lei de Responsabilidade Fiscal é regra que complementa normas penais em branco, dentre as quais o artigo 359-D do Código Penal, cuja aplicação já foi expressamente permitida pelo Superior Tribunal de Justiça:

Apn 389/ES – 2004/0029317-3

Relator Ministro NILSON NAVES (361)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 15/03/2006

Ementa

Ação penal originária. Ordenação de despesa não autorizada por lei. Princípio da irretroatividade (aplicação). Art. 359-D do Cód. Penal (norma penal em branco). Norma integradora (falta). Crime (não-ocorrência). Denúncia (rejeição).

1. A lei penal incriminadora não tem efeito retroativo. Assim, porque, à data da prática dos atos por um dos acusados, não existia lei que tipificasse sua conduta como crime, nem deveria ter sido oferecida denúncia em relação a ele.

2. O art. 359-D, segundo o qual é crime “ordenar despesa não autorizada por lei”, consiste em norma penal em branco, uma vez que o rol das despesas permitidas e das não-autorizadas haverá de constar de outros textos legais, entre os quais, por exemplo, o da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

3. Se, na peça acusatória, inexistir referência à norma integradora, falha é a denúncia.

4. Ademais, quando devidamente explicável a despesa, deslegitima-se a possibilidade de punição da conduta ao menos no âmbito penal. A inexistência de autorização de despesa em lei constitui, tão-somente, indicio de irregularidade. Para se criminalizar a conduta, é necessária a existência de lesão não-justificada ao bem jurídico, isto é, às finanças públicas, o que, no caso, não ocorreu. O fato narrado evidentemente não constitui crime.

5. Denúncia rejeitada.

(sem grifos no original)

A questão do apenamento específico é importante pois a multa do artigo 87, IV, “g”, da LC/PR 113/2.005 não poderá ser aplicada nos casos em que outra lei já comine penalidade determinada. Um caso muito observado nesta Casa é a não publicação de Relatórios de Gestão Fiscal, falta esta prevista na Lei 10.028/2.000 e punida com severa multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.

Finalmente, cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC/PR 113/2.005, havendo solicitado em sessão, em função da relevância do tema aqui discutido, a remessa dos autos a seu Gabinete para juntada de declaração de voto. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria qualificada, fixar entendimento no sentido de que é aplicável a norma prevista no artigo 87, IV, "g", da LC/PR 113/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor), HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Com a devida vênia aos posicionamentos da Diretoria de Contas Municipais, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo pela inconstitucionalidade da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e, conseqüentemente, pela inaplicabilidade da referida multa administrativa.

A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido" A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal. Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoreidreitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3] prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Curitiba, 07 de julho de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

² MIRABETE, J. F. Manual de Direito Penal – Volume I, 16 ed. São Paulo; Atlas, 2.000. P. 49.

³ § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

ACÓRDÃO Nº 2291/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 430047/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO : NILSON XAVIER

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB/PR 37035),

ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 13526),

DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB/PR 34974),

GIOVANA MARTINEZ RE (OAB/PR 44526),

JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/PR

38740)

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Aplicação do Prejudicado nº 04 desta Corte e recolhimento de multa. Pela Procedência, Registro das Admissões.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Nilson Xavier, Prefeito do Município de Nova Fátima, tendo em vista que o Acórdão nº 2256/08, da Segunda Câmara, negou registro às admissões complementares referentes ao concurso público realizado para provimento do cargo de Professor (Edital nº 02/2006), bem como determinou a aplicação de multa, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações requeridas por unidade técnica deste Tribunal.

O autor afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, asseverando que houve superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Para sustentar tal afirmativa, anexou ao presente, documentação faltante que ensejou a negativa de registro, contudo, já existente à data de 29/12/06; comprovante do recolhimento da multa imposta, bem como extratos demonstrando a alimentação de dados no SIM-AP, referentes aos admitidos no certame em questão.

Analisado o pedido liminar, os efeitos da decisão foram suspensos pelo Tribunal Pleno, através da decisão consubstanciada no Acórdão nº1013/09.

Na seqüência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise do mérito da rescisória. Esta, no Parecer nº 16459/09, afirma que assiste razão ao autor, uma vez que a situação descrita encontra-se em conformidade com o Prejudicado nº 04, segundo o qual, trata-se de novo elemento de prova, documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte de Contas antes de proferida a decisão.

Diante do exposto e tendo em vista que o SIM-AP foi devidamente alimentado, bem como que houve a anexação às fls.91 de GR, comprovando o pagamento da multa imposta pelo acórdão que se pretende reformar, a Unidade Técnica opina pelo deferimento do pleito e conseqüente anulação da decisão proferida no Acórdão nº2256/08, com exceção da aplicação da multa já devidamente recolhida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº422/10 (fls.141/142), reafirma as considerações tecidas pela DIJUR, manifestando-se nos mesmos termos da Diretoria Técnica.

2. VOTO

Analisados os autos, verifico que os documentos faltantes que ensejaram a negativa de registro das admissões em questão, embora não apresentados na ocasião oportuna, já existiam à época dos fatos, possibilitando, portanto, a aplicação do Prejudicado nº 04 retro mencionado, ao presente caso. Constatado, igualmente, que se encontra devidamente comprovada a alimentação do SIM-AP e o recolhimento da multa.

Assim sendo, corroboro com a DIJUR e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela procedência do pedido, para que seja rescindido o Acórdão nº 2256/08, com exceção da multa já recolhida, concedendo o registro das admissões complementares, constantes no Protocolo nº 83637/07- TC.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 430047/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do pedido, para que seja rescindido o Acórdão nº 2256/08, com exceção da multa já recolhida, concedendo o registro das admissões complementares, constantes no Protocolo nº 83637/07- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, corroborando com a DIJUR e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2297/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 533868/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL INTERESSADO: WALMIR DOS SANTOS

NELISE CRISTIANE DALPRÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA - DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO - RECURSOS FEDERAIS, CUJA COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO É DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - NÃO CONHECIMENTO - INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES E AS DATAS DE ABERTURA DAS PROPOSTAS - FATOS NÃO COMPROVADOS - USO DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PESSOAL PELA PREFEITA - GASTOS SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Walmir dos Santos, cidadão do Município de Campina Grande do Sul, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita, Sra. Nelise Cristiane Dalprá, na gestão 2005/2008.

Por meio de uma folha de rosto que acompanha cópia da denúncia formulada perante a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul e protocolada perante este Tribunal de Contas, constata-se o interesse do denunciante no sentido de que sejam adotadas medidas cabíveis quanto à apuração de ilegalidades de competência dessa Corte de Contas.

Ao analisar o documento protocolado, verifica-se a existência de inúmeras alegações, quais sejam:

1) o Município não estaria cumprindo as metas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que atine ao recebimento de recursos oriundos da União; 2) indícios de irregularidade quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 4301/2004, com o Ministério da Saúde; 3) contratação de pessoal sem realização de concurso público; 4) indícios de licitações dirigidas; 5) existência de vários outros procedimentos ilegais, adotados pela gestão atual, que importariam no valor total de R\$ 6.252.647,84; 6) irregularidade na contabilização dos gastos na KAKIFEST de 2005, 2006 e 2007; 7) despesas sem a realização do procedimento licitatório; 8) cobrança indevida de valores a título de estacionamento junto ao Parque Municipal; 9) utilização, pela Prefeita, de recursos públicos para fins pessoais; 10) utilização da logomarca “Caqui” em proveito pessoal da Prefeita; 11) ausência de prestação de informações oficiais quando requerido pela Câmara; 12) contratação de serviços terceirizados de transporte em detrimento da frota municipal, a qual deveria estar sendo reparada; 13) imóveis públicos com manutenção precária; 14) descumprimento das diretrizes orçamentárias aprovadas para o exercício de 2007 em razão de as contas municipais terem sido desaprovadas por esta Corte (exercício 2005), e ainda, a não prestação de contas no prazo legal, relativamente ao exercício de 2006.

Informa ainda o denunciante que o mesmo expediente foi encaminhado ao Ministério Público Estadual, para a Promotoria específica, e ao Tribunal de Justiça, destinada à responsabilização de crimes realizados por prefeitos.

Com o escopo de corroborar as alegações, foram juntados vários documentos (fl. 19 a 454).

Nos termos do despacho de fls. 458, foi destacado do objeto do presente expediente o aspecto pertinente à utilização de entidade OSCIP para intermediar a contratação de pessoal sem concurso público.

Oportunizado o direito ao contraditório à Prefeita do Município, foi apresentada a defesa de fls. 483/498, nos seguintes termos:

- 1) Descumprimento das metas da LRF e não recebimento de recursos da União – acusação baseada no Ofício nº 1405/2007/GIDUR-CT da CEF, que tratou sobre informações relativas a seleção de recursos no Orçamento Geral da União em favor do Município de Campina Grande do Sul, de modo que a informação contida no ofício não pode servir de base para uma acusação de descumprimento de preceito da LRF. Em relação à acusação de que o Município não recebeu recursos da União através do Ministério das Cidades, carece a denúncia de fundamento uma vez que a LOA de 2006 contava com tal previsão orçamentária;
- 2) Objeto adquirido com recursos do convênio nº 4301/2004 – o convênio mencionado foi celebrado visando a estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde, tendo por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, no valor de R\$ 56.000,00, sendo R\$ 40.000,00 da União e R\$ 16.000,00 do Município. O citado convênio encontra-se em fase de prestação de contas cujo prazo expira em 26/06/08, em que serão comprovados os pagamentos para a aquisição da ambulância através do Pregão nº 117/2007. Referente ao veículo S-10 adquirido pelo convite nº 46/2005, as despesas com sua aquisição foram liquidadas com recursos próprios do Município, sendo destinado à Secretaria de Obras;
- 3) Possível contratação de pessoal sem concurso público através de OSCIP denominada PROCAMP – não é a Prefeitura que faz a contratação das pessoas para trabalhar na PROCAMP. O que existe é um Termo de Cooperação entre a Prefeitura e a entidade, de modo que essa é quem efetua suas contratações;
- 4) Licitações dirigidas (merenda escolar, medicamento, entre outros, no importe de R\$ 6 milhões – seis milhões é o montante de todas as licitações realizadas no exercício. A denúncia caluniosa do interessado é desprovida de qualquer prova e nem mesmo fez o denunciante a indicação de alguma que pudesse corroborar com suas intrigantes alegações. Entretanto, salienta a defesa que ficaria restrita às questões de 2005, posto que são as únicas as quais o denunciante faz referência. O Tribunal de Contas, através do sistema SIM-AM, já verificou a legalidade das contratações do Município, estando pendente a análise de recurso de revista em relação a duas questões de ordem contábil e em relação a um processo de inexigibilidade de licitação, cuja comprovação de legalidade já foi demonstrada;
- 5) Irregularidades na contabilização de despesas do KAKIFEST – há várias controvérsias que revestem o Parque Ari Coutinho, que vão desde a desapropriação para fins de utilidade pública, caducidade do ato, legalidade de escrituras públicas e envolvimento de outros órgãos do governo, estando a situação em análise, com vistas a dar ao problema uma solução;
- 6) Suposta cobrança de valores a título de estacionamento/entrada no Parque Municipal Ari Coutinho Bandeira - quanto à acusação de cobrança de ingresso e estacionamento, afirma que a atual gestão jamais efetuou a cobrança destes valores, de modo que não há porque se questionar como essa receita ingressa no Tesouro Municipal;
- 7) Utilização de recursos públicos para uso pessoal – o que ocorreu na prática é que a Prefeitura foi convidada para participar do “Oscar do Rodeio Brasileiro”, em São Paulo, em 2005/2006, tendo efetuado compras de passagem e hospedagem (dispensa de licitação). A oportunidade foi tida como um meio de apresentar a cidade de Campina Grande do Sul e demonstrar a existência de viabilidade para sediar uma das etapas dos grandes circuitos de rodeio, de modo que a viagem, como se observa, teve caráter oficial e não de lazer;
- 8) Utilização da logomarca “Caqui” – é um absurdo, pois a marca do caqui utilizada com o brasão é um símbolo do Município e não da Prefeita;
- 9) Ausência de resposta aos requerimentos da Câmara – todos os requerimentos elaborados pela Câmara foram devidamente respondidos;

10/11) contratação de serviços terceirizados de transporte – cumpre esclarecer que realmente a situação dos ônibus é péssima, vez que os mesmos já foram adquiridos pelas gestões anteriores, datados de 80/90, sendo o permanente conserto demasiado caro, o que os tornou inservíveis, tendo em vista a relação custo/benefício. Em março de 2006 foi criada uma Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, através da Portaria 291/2006, que realizou a avaliação dos bens, dentre eles, os veículos. Nessa avaliação foi constatado o estado de precariedade em que a atual Administração recebeu a frota de veículos, dentre eles os ônibus do Transporte Escolar. Nesse sentido, a Administração não viu outra saída a não ser a realização de um procedimento formal e legal de alienação desses veículos, sendo que a forma escolhida foi o leilão. Neste contexto, a terceirização foi uma opção viável, utilizada em virtude da dificuldade na aquisição de novos veículos. Quanto à existência da guarda pública, está vinculada à Secretaria de Defesa Social e tem a sua frente servidores de mais alta competência para exercício dos cargos. Quanto aos bens imóveis, estes foram ou estão sendo materialmente realizados. Em especial quanto à pintura dos prédios públicos, foi realizado procedimento licitatório em 2007 e o objeto foi realizado a contento;

12) Descumprimento das diretrizes orçamentárias – inexistia qualquer irregularidade, sendo os gastos previamente aprovados e autorizados pelo Legislativo. Quanto ao prazo para prestação de contas anual junto a este Tribunal de Contas, é normal que em qualquer Município ocorra um pequeno atraso. Em relação à prestação de contas de 2006, esta foi devidamente protocolizada dentro do prazo legal.

Com base nas razões elencadas acima, a Prefeita requereu a improcedência da denúncia, com o seu consequente arquivamento. Foram juntados os documentos de fls. 499 a 531.

Instada a manifestar-se acerca da admissibilidade da denúncia, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3312/08 (fls. 533/542), concluiu pela admissibilidade quanto aos seguintes pontos: a) irregularidade quanto ao objeto adquirido com recursos obtidos do convênio nº 4301/2004, firmado com o Ministério da Saúde; b) irregularidades quanto ao prazo entre a publicação da licitação e a data para abertura das propostas; c) gastos de recursos públicos para uso pessoal da Prefeita.

A denúncia foi recebida por meio do despacho de fl. 544, nos termos da já referida Instrução da DCM.

A denunciada apresentou novo contraditório (fls. 548/553), reafirmando as justificativas antes apresentadas. Também juntou diversos documentos (fls. 554/652).

Após exame da documentação que compõe os autos, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 5002/08, fls. 653/658, posicionou-se da seguinte forma: - **Item “1”** - quanto ao objeto adquirido com recursos do Convênio nº. 4301/04: reitera a recomendação pela oitiva da DAT sobre tal irregularidade; - **Item “2”** - com base nas informações colhidas junto ao jornal de publicação dos atos oficiais, considera a DCM que a denúncia deve ser julgada improcedente no que se refere às inconsistências entre as datas de publicação das licitações e as datas de abertura das propostas. De qualquer forma, sugere que seja feita diligência para que o denunciante comprove as alegações feitas na inicial no que se refere aos dias em que as edições do Jornal União entraram efetivamente em circulação; e também diligência ao próprio Jornal União. Não sendo comprovadas as alegações do denunciante, entende a DCM que deva ser julgado improcedente o feito; - **Item “3”** - pela improcedência da denúncia no que tange ao uso de recursos públicos em proveito pessoal da Prefeita.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 6365/09, fls. 650/653, sustenta, inicialmente, que quanto ao fato denunciado relativo ao Convênio nº 4301/04, firmado com o Ministério da Saúde, há que se destacar que o mesmo trata de recursos repassados pelo Governo Federal ao Município, de modo que cabe ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de tais recursos. No caso, opinou pelo não conhecimento da denúncia quanto ao item “1” já que este Tribunal não tem competência para a fiscalização de recursos federais. Quanto aos itens “2” e “3”, o parecer lançado corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, qual seja, pela improcedência da denúncia, já que não há elementos hábeis nos autos que comprovem a ocorrência das impropriedades denunciadas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Acolho os posicionamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

No que diz respeito ao **item 1**, relativo ao **Convênio nº 4301/04, firmado com o Ministério da Saúde**, é necessário se verificar o que preceitua o inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, que determina que cabe ao TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios. Essa fiscalização é exercida de forma global, mediante exame das prestações de contas dos órgãos ou entidades transferidores dos recursos federais, as quais são encaminhadas anualmente ao Tribunal pelo controle interno setorial para apreciação e julgamento quanto ao fiel cumprimento do estabelecido no convênio ou nos instrumentos congêneres. Além do mais, em casos de denúncias ou de indícios de irregularidades, são feitas auditorias ou inspeções. Desse modo, não pode esta Corte de Contas julgar a matéria em exame, pois o contrário significaria usurpação de competência.

Quanto ao **item 2, concernente às publicações de licitações**, o que se observa no presente caso é que o denunciante não conseguiu se desincumbir de seu dever de provar os fatos alegados, como bem salientaram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas em seus opinativos.

Por fim, em relação ao **item 3**, que versa sobre **uso pessoal de recursos públicos**, tem-se como satisfatoriamente comprovados os gastos realizados em favor da Prefeita, sendo os valores compatíveis com as médias de mercado e para padrões regulares de hospedagem, consoante conclusão da Diretoria de Contas Municipais de fls. 656 e 657 dos autos (Instrução nº 5002/08 – DCM).

Considerando as razões expostas, VOTO pelo não conhecimento da denúncia quanto ao item 1, bem como pelo conhecimento e pela improcedência quanto aos itens 2 e 3.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- não conhecer da denúncia quanto ao item 1;

- conhecer da denúncia quanto aos itens 2 e 3, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIMÉ TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 29 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2300/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 450420/09

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADOS: MARCOS VALENTE ISFER

PERKONS S/A

CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): GERALD KOPPE JUNIOR – OAB/PR 24.526, THIAGO

WERNER RAMASCO – OAB/PR 40.655, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA – OAB/

PR 33.001, ELAINE MÁRCIA TORRES POMPEU – OAB/CE Nº 18.277.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 - IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE EMPRESAS - CERTIDÃO ATUALIZADA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA - POSTERIORES MODIFICAÇÕES NO OBJETO SOCIAL QUE TERIAM ACARRETADO NA PERDA DE VALIDADE DA CERTIDÃO - INOCORRÊNCIA - FINALIDADE DIVERSA DA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida liminar, formulada pela empresa Perkons S/A, pretendendo que esta Corte fiscalize a Concorrência nº 005/2008, promovida pelo Município de Curitiba, por meio da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, para a “LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, NA MODALIDADE SISTEMA/BARREIRA ELETRÔNICA, PARA GESTÃO DE TRÂNSITO” (fls. 24), sendo que o valor estimado para tais gastos é de R\$ 8.673.429,60 (oito milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) (edital fls. 24 e seguintes).

A requerente aduz a ocorrência de irregularidades no certame no que tange à habilitação das proponentes Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. e Consórcio Vias Controladas (cuja empresa líder é a Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.).

Argumenta que o certame trazia no item 6.1.4, “a”, atinente à comprovação da capacidade técnica, a exigência de que as proponentes apresentassem certidão atualizada de registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Contudo, quando da abertura dos envelopes que continham a documentação para habilitação no procedimento licitatório, a URBS teria habilitado as duas proponentes supracitadas, as quais não apresentaram tal documentação devidamente atualizada, visto que teriam alterado seus respectivos contratos sociais sem protocolar tais alterações no CREA, o que tornaria inválida a documentação remetida ao procedimento licitatório, nos termos do Art. 2º, § 1º, da Resolução nº 266 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e no Art. 59, § 3º, da Lei 5.194/66.

Alega que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica remetida aos autos do certame, referente à empresa Trana Construções Ltda., integrante do Consórcio Vias Controladas, seria anterior à 61ª e 69ª alterações do contrato social, que teriam adicionado as alíneas “q – atividades imobiliárias” e “r – fabricação de equipamentos para sinalização e alarme” no contrato social da empresa.

Assevera também que a certidão trazida pela empresa Consilux Consultoria Ltda. aos autos do procedimento licitatório seria anterior à 17ª alteração de seu contrato social, a qual teria modificado o objeto mercantil da sociedade.

Expõe, ainda, que as constatações expostas nos itens anteriores teriam levado a requerente a intentar recurso hierárquico perante a comissão de licitação, o qual teria sido manifestamente indeferido. Relata que após tal fato impetrou recurso administrativo da decisão da comissão de licitação, porém, esse foi julgado improcedente.

Sustenta que o indeferimento dos recursos administrativos propostos caracterizaria ofensa ao item 6.1.4 “a”, ao item 10.2.3 e aos arts. 3º, 40 e 41 da Lei 8666/93 e aos princípios básicos que norteiam as licitações, quais sejam, o da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e igualdade. Assim, as empresas mencionadas deveriam ter sido excluídas do certame.

Em virtude dos fatos expostos, a representante solicita a adoção de medidas emergenciais, em caráter cautelar, para que seja determinada a suspensão do procedimento referido. No mérito, requer a inabilitação do Consórcio Vias Controladas e da empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. para participação na Concorrência nº 005/2008.

Presentes os requisitos de admissibilidade, a representação foi recebida. Contudo, a medida cautelar pleiteada foi indeferida, vez que não se considerou presente o *fumus boni iuris*. Determinou-se a intimação da URBS, da empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. e da empresa Trana Construções Ltda., para a apresentação de defesa quanto aos fatos e fundamentos trazidos à análise (fls. 76 a 79).

As empresas Consilux, URBS e Trana apresentaram defesa, conforme fls. 91 a 105, 106 a 115, e 124 a 129, respectivamente.

A Consilux alegou, em síntese, que o item 6.4.1 do edital havia sido devidamente atendido, pois a alteração de contrato social não atingiu o seu registro perante o CREA/PR, o qual sempre permaneceu válido – caracterizando mero erro formal, que não seria suficientemente grave para excluir a empresa do certame.

A URBS manifestou-se com posicionamento semelhante, justificando que, para os fins daquela licitação, a certidão emitida pelo CREA/PR tinha efeitos meramente cadastrais – ou seja, tinha como função tão somente atestar a regularidade das empresas licitantes junto à referida autarquia – pois o contrato social da empresa era exigido em documentação apartada, afastando a possibilidade de existência de irregularidades.

A empresa Trana Construções Ltda. corroborou as alegações apresentadas pela URBS, no sentido de que as alterações promovidas em seu contrato social foram posteriores a emissão da certidão pelo CREA, afastando indícios de irregularidade que pudessem invalidar a sua participação no certame.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade manifestou-se pela improcedência da representação, pois considerou que as empresas Consilux e Trana atenderam ao item 6.4.1 do edital (Instrução nº 80/10).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, pugnou pelo arquivamento da representação, por entender que a mesma é descabida, haja vista que as empresas atenderam à exigência do item editalício contestado, na medida em que esse tinha por finalidade garantir a devida atualização cadastral das empresas interessadas junto ao CREA (Parecer nº 762/10).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da representação em análise se resume ao atendimento do item 6.1.4. "a" do edital da Concorrência Pública nº 05/2009 – URBS pelas empresas Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. e Trana Construções Ltda. (essa integrante do Consórcio Vias Controladas), ambas habilitadas pela Comissão de Licitação.

O item apontado exige a apresentação de certidão atualizada de registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA da sede da licitante, da qual constem os nomes dos responsáveis técnicos e o número de seus registros junto àquela entidade.

A representante afirma que as empresas mencionadas não atenderam à referida exigência, pois promoveram alterações em seus contratos sociais que não foram informadas ao CREA, fazendo com que as certidões perdessem a validade, nos termos da Resolução 266/79 do CONFEA, que dispõe da seguinte forma em seu art. 2, § 1º, "c":

Art. 2º.

§ 1º Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Entretanto, depreende-se que o item apontado do edital visa à comprovação de que a empresa e seus responsáveis técnicos estão regulares perante o CREA, ou seja, que a empresa está devidamente registrada no Conselho, assim como seus responsáveis técnicos, e que as anuidades correspondentes estão em dia. Conforme destacaram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, o edital exigia que da referida certidão constasse apenas os nomes dos responsáveis técnicos e o número de seus registros atualizados junto ao CREA/PR, o que reforça o entendimento da finalidade cadastral do documento em questão.

Além disso, da leitura da certidão mencionada extrai-se que a mesma demonstra que a empresa está habilitada a exercer atividades circunscritas às atribuições de seus responsáveis técnicos, devidamente elencados na certidão. Já o instrumento hábil para a comprovação do objeto social executado por uma empresa é o contrato social, que também foi exigido pelo edital como requisito para a habilitação. Destarte, não se vislumbra qualquer possível prejuízo ao cumprimento do objeto do certame em virtude da situação narrada.

Desse modo, considerando que a exigência contida no item 6.1.4 "a" do edital foi atendida pelas empresas Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. e Trana Construções Ltda., integrante do Consórcio Vias Controladas, VOTO pela improcedência da presente representação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 29 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2399/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 18150/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROBERVAL BUTACCINI

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE REVISÃO. APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL ALTERADA PELO ACÓRDÃO Nº 564/09 – PLENO. APOSENTADORIA ESPECIAL DISPOSTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2002. PERDA DE OBJETO EM FACE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO ATO, RETIFICANDO O ANTERIOS. ECONOMIA PROCESSUAL. REGISTRO DO ATO.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Roberval Butaccini, Delegado de Polícia 2ª Classe, contra o Despacho nº 6873/08, que deixou de receber o Recurso de Revisão (fls. 290) protocolado contra a decisão que confirmou a negativa de registro de aposentadoria (Acórdãos nº 1274/08 e 1642/08, do Tribunal Pleno), afastando a alegação de negativa de vigência de lei e dissídio jurisprudencial, por estar a matéria disciplinada, à época, pelo Acórdão nº 1421/06, proferido em sede de uniformização de jurisprudência.

Alega estar caracterizado o dissídio jurisprudencial, por ter o agravante apontado, nas razões do recurso de revisão, outras decisões desta Corte, favoráveis ao registro de aposentadoria em semelhantes situações.

O Recurso foi interposto tempestivamente, em 16 de janeiro de 2009, sendo que seu trâmite restou sobrestado, pelo Despacho nº 261/09 (f. 301/302 dos autos 523378/08), em atendimento à determinação do Tribunal de Justiça do Estado (fls. 293/294) perante o qual o servidor havia ingressado com a Reclamação nº 543.232-6.

Pelo protocolo nº 26156-3/09, o interessado requer o registro da aposentadoria, com fundamento na Lei Complementar nº 93/2002, diante da nova orientação contida no Acórdão nº 564/09, do Tribunal Pleno.

Consta de f. 349 comunicação do Tribunal de Justiça do Estado acerca da homologação da desistência da Reclamação nº 543.232-6.

Após remessa à origem, os autos retornaram com o Parecer nº 130/2010, do Parana Previdência, e a Resolução nº 10082, de 10.03.2010, que retificou a anterior.

A Diretoria Jurídica, instada a se manifestar, após aos autos o Parecer 7514/10, no qual opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, de modo a se conhecer e dar provimento

também ao Recurso de Revisão, para dar registro ao ato de aposentadoria, eis que restou comprovado nos autos que o servidor esteve no exercício de atividade policial por mais de 20 anos, e que possuía, até 09/10/2003, 30 anos e 03 dias de tempo de contribuição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8245/10, opina pelo reconhecimento da perda de objeto dos recursos de Agravo e de Revisão, com a consequente declaração de perda de efeitos das anteriores decisões da Corte em face da existência de novo ato de aposentadoria. Todavia, por economia processual, entende que os autos devam ser encarados, a partir da Resolução 10082-SEAP (fl. 365), como um novo expediente de aposentadoria, o qual, por revestir-se de legalidade, deve por esta Corte ser registrado.

2. Com razão o Ministério Público junto a este Tribunal, ao sustentar que, com a expedição de novo ato de aposentadoria, a Resolução 10082-SEAP, de f. 365, operou-se a perda de objeto de todos os recursos aqui examinados.

Referido ato, emitido em 10.03.2010 e publicado em 31.03.2010, retificou uma resolução anterior, nº 2861/2004, para alterar a fundamentação legal para a do art. 1º da Lei Complementar nº 93/2002, "c/c a Decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI nº 2904-5 e Acordo nº 142 do Tribunal de Contas do Estado, alterado pelo Acórdão nº 564/09".

Saliente-se que esse último acórdão, proferido durante o período de sobrestamento deste autos, reconheceu "o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009" (letra "b" da parte dispositiva).

Em corroboração, o pedido do próprio agravante, protocolado a f. 331/332, em que requer o registro do ato aposentatório, com base nesse último fundamento, desconsiderando as razões anteriormente apresentadas, tanto no agravo como no recurso de revisão.

Acrescente-se que, caso provido o Agravo, o recebimento do Recurso de Revisão viria a implicar, necessariamente, em sorteio de novo relator e nova tramitação dos autos, motivo pelo qual a solução proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, baseada na economia processual, mostra-se mais adequada.

Outrossim, analisando as condições para concessão da aposentadoria, de acordo com essa nova diretriz, há que se reconhecer que o ato encontra-se em condições de registro, diante das manifestações favoráveis, de mérito, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Quanto à exigência de 20 anos de serviço de natureza estritamente policial, objeto de questionamento na primeira decisão proferida nestes autos (Acórdão 1871/07, da 2ª Câmara), refere a Diretoria, em seu parecer de f. 371:

"Apesar do entendimento do Acórdão recorrido, no sentido de que não ficou comprovado o exercício de vinte anos de serviço de natureza estritamente policial (adotando o entendimento do MP/TC no parecer nº 17.598/07 às fls. 101/102), entendo que o servidor esteve no exercício de atividade policial por mais de 20 anos, analisando-se conjuntamente as certidões de fls. 14, 29, 47 e 76.

Isto porque, mesmo se for desconsiderado o período que o interessado exerceu o cargo de Auxiliar de Necrópsia, de 31/05/76 a 27/08/84, vê-se que ele ingressou no cargo de Delegado em 29/08/1984 (certidão fls. 29) e que o tempo de contribuição no referido cargo somado ao acervo a que fazia jus (01 ano e 06 meses), ultrapassa os 20 anos de atividade policial até janeiro/2004".

Também com relação ao tempo de contribuição, entende a mesma Unidade Técnica estar satisfeita a exigência legal, visto que "Pela certidão de fls. 29 vislumbra-se que o servidor possuía, até 09/10/2003, 30 anos e 03 dias de tempo de contribuição".

Como a Lei Complementar nº 93/2002 dispensa, expressamente, o requisito da idade mínima, descabem outros questionamentos, encontrando-se, assim, os autos devidamente instruídos.

Face ao exposto, voto pela perda de objeto do Recurso de Agravo e do Recurso de Revisão interpostos, determinando-se o registro da Resolução 10082, de 10.03.2010, emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que alterou o fundamento da aposentadoria concedida ao Sr. Roberval Butaccini, por revestir-se de legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 18150/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução 10082, de 10.03.2010 emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que alterou o fundamento da aposentadoria concedida ao Sr. Roberval Butaccini, por revestir-se de legalidade, e declarar a perda de objeto do Recurso de Agravo e do Recurso de Revisão interpostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2473/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 287430/10

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento. Pagamento de verbas referente a férias e décimo terceiro, ambas proporcionais ao tempo trabalhado. Décimo terceiro: manifestações pacíficas pelo deferimento. Férias: manifestações divergentes. Distinção entre prazo de carência para aquisição do direito de gozo de férias e o direito à indenização em situação de afastamento, ainda que não definitivo, decorrente de decisão do Poder Judiciário. Caráter não definitivo da decisão do Poder Judiciário:

circunstância que não pode prejudicar o servidor. Caráter alimentar das verbas pleiteadas. Direito fundamental assegurado pela Constituição da República. Deferimento integral do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento em que o ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pleiteia o pagamento de décimo terceiro salário e férias – ambas as parcelas proporcionais ao período trabalhado.

A **Diretoria de Recursos Humanos** informou que Sua Excelência foi nomeado em 10/7/2008, empossado em 17/7/2008 e afastado, por decisão judicial, em 5/3/2009 (fl. 5).

A **Diretoria Econômico-Financeira** esclareceu que não consta dos assentamentos do peticionário o pagamento de qualquer parcela do décimo terceiro referente a 2009. Quanto ao valor relativo às férias proporcionais, sugeriu, preliminarmente, a manifestação da Diretoria Jurídica quanto à legalidade do pagamento, considerando que a decisão judicial teve caráter liminar, não estando caracterizado o desligamento definitivo do senhor Conselheiro (fl. 8).

A **Diretoria Jurídica** manifestou-se favoravelmente ao pagamento da parcela relativa ao décimo terceiro salário proporcional.

Quanto às férias, propôs o indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o afastamento determinado pelo Poder Judiciário não tem caráter definitivo e que o conselheiro somente faz jus às férias após um ano de efetivo exercício:

“[...]”

Desta feita, o afastamento não possui caráter definitivo, implicando em uma ruptura terminante do vínculo com a Administração Estadual. Acrescente-se que o artigo 135 da Lei Orgânica deste e. Tribunal de Contas (LC n.º 113/2005) dispõe que *O Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado.*

Nesse passo, importante fixar que não se trata de hipótese de fim do vínculo administrativo, o que é fundamental para a presente análise.

O artigo 36, do Regimento Interno, estabelece que *Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.*

E, das informações prestadas pela I. Diretoria de Recursos Humanos extrai-se que o Exmo. Conselheiro não concluiu um ano de efetivo exercício, pelo que se deduz que não adquiriu o direito às férias, o que prejudica seu pedido, neste aspecto.

“[...]” (fl. 10).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, em parecer do ilustre Procurador-Geral, manifestou-se pelo deferimento integral do pedido – tanto no que se refere ao décimo terceiro quanto às férias:

“[...] o Ministério Público de Contas sustenta o entendimento de que o pedido do interessado merece ser acolhido, porque trata de direitos fundamentais assegurados pela Carta Maior.

Com efeito, o Conselheiro foi nomeado ao cargo em 10/07/2008, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício no dia 17/07/2008, consoante a informação da Diretoria de Recursos Humanos.

Ocorre que foi ajuizada, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, ação popular (autos nº 52203/0000) questionando a legalidade do ato de nomeação do interessado. E, dado que sua permanência no cargo foi deferida pelo Juízo em que tramitou a referida ação, em sede de Reclamação constitucional (autos nº 6702) o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão liminar *“de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas”*. Ainda, há que se destacar que tal Reclamação julgou-se prejudicada; todavia, em nova Reclamação (autos nº 9375), aquela Corte ratificou o afastamento do Conselheiro até o julgamento final da ação popular.

Embora a apreciação dessas lides não seja de competência deste Órgão, é-nos forçoso destacar a decisão que interrompeu seu exercício no cargo, eis que a ordem jurisdicional dirige-se ao próprio Estado do Paraná.

Nesse contexto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal determinou a *sustação dos efeitos da nomeação*, o que implica considerar que aquele ato, conquanto existente e, até agora, válido, **não mais é provido de eficácia**. Foi essa determinação que, na realidade fática, impôs o afastamento do Conselheiro de suas funções.

Assim, em que pese subsistir o vínculo do requerente com o Estado, **romperam-se seus efeitos**, o que não nos permite, no entanto, desconsiderar o período efetivamente laborado pelo Conselheiro, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário.

Nessa linha de ideias, há que se destacar que a Constituição da República garante, nos incisos VIII e XVII do seu artigo 7º, o décimo terceiro salário e o direito a férias anuais remuneradas como direitos sociais. E, por força do disposto no artigo 39, § 3º, tais direitos não se restringem aos trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, mas se estendem também aos ocupantes de cargos públicos.

Deve-se observar, então, que o artigo 128 da Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dispõe expressamente que os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos e vencimentos que os Desembargadores do Tribunal de Justiça, o que nos remete, por certo, ao Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Essa legislação (Lei nº 14.277/2003) assegura aos magistrados o direito ao décimo terceiro salário (artigo 82, inciso V), bem como às férias (artigo 99), na forma do Estatuto da Magistratura. A legislação que instituiu o décimo terceiro salário (ou *gratificação natalina*, nos termos da Lei nº 4.090/1962) esclarece-nos que a gratificação corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, considerando-se o mês integral como a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho. E, ainda, estatui que o pagamento dar-se-á de forma proporcional na hipótese de cessarem os efeitos do contrato de trabalho.

Dessa forma, como o Conselheiro laborou nos dois primeiros meses do ano de 2009, não completando 15 dias referentes ao terceiro, é-lhe devido o pagamento do décimo terceiro salário na proporção de 2/12 da remuneração. Destaque-se que o **pagamento proporcional decorre da cessação dos efeitos do vínculo que se estabelece entre o Conselheiro e o Estado**, nos termos da decisão judicial acima transcrita.

De outro lado, o direito às férias anuais por sessenta dias é assegurado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/1979, aplicável aos Conselheiros pela remissão legislativa que acima se destacou.

É importante salientarmos que a legislação de regência não especifica o pagamento proporcional de férias nas hipóteses de cessação dos efeitos do vínculo entre o agente e a Administração, justamente em virtude da vitaliciedade característica de tais cargos. Contudo, tendo em vista que a Constituição Federal assegura o direito a férias como garantia fundamental, é de se aplicar tal hipótese, ainda que de forma análoga à estabelecida na legislação trabalhista, e em homenagem ao princípio do não-enriquecimento ilícito.

Nessa perspectiva, o artigo 147 da Consolidação das Leis de Trabalho disciplina que, cessando os efeitos do contrato de trabalho antes de se completar um período aquisitivo, a remuneração das férias será devida na proporção de 1/12 por mês de trabalho ou fração superior a 14 dias. Idêntica regra, por oportuno, consta do artigo 78, § 3º da Lei nº 8.112/1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, o que se traz, evidentemente, apenas a título argumentativo.

Havendo a possibilidade legal e a determinação constitucional de se assegurar o direito às férias, inexistente razão para o indeferimento do pedido nessa parte. Isso porque, embora o requerente não tenha adquirido o direito ao gozo das férias (visto que não completou um ano de efetivo exercício, considerado como *período aquisitivo*), trata-se de garantia fundamental, que pode lhe ser **indenizada na proporção do tempo efetivamente laborado em prol do Estado**. Consideração diversa certamente viola a mais elementar noção da vedação ao enriquecimento ilícito, pois, não subsistindo os efeitos do vínculo de trabalho entre o Conselheiro e o Estado em razão de ordem judicial, é impossível exigir-lhe que complete o período aquisitivo para somente então ver assegurado seu direito às férias.

Faz-se imperativo, portanto, o **pagamento proporcional da verba reclamada**, correspondente ao **período entre 17/07/2008 e 04/03/2009** – 07 meses e 15 dias, o que equivale a **8/12 da remuneração das férias**, nos termos acima referidos, observando-se que os togados desta Casa tem direito a dois meses de férias anuais.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **deferimento** do pedido, nos termos da fundamentação.” [final da transcrição]

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Adianto, desde logo, que acompanho integralmente a proposta oferecida pelo ilustre Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior, com a devida vênia à posição divergente.

Pelo relatório que apresentei, viu-se que, nas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, não há discordância quanto ao direito do requerente ao **décimo terceiro proporcional**. Nesse ponto, acompanho a proposta pelos fundamentos já expostos.

No que diz respeito ao pagamento das **férias proporcionais**, entendo que a razão está com o Ministério Público.

Destaco que o conselheiro encontra-se afastado por decisão provisória do Poder Judiciário desde 5/3/2009 – portanto, há mais de um ano e cinco meses – e que as verbas pleiteadas têm natureza alimentar.

Qualquer que seja o trabalhador – seja do setor privado ou da Administração Pública –, qualquer que seja a estatura do cargo ocupado – de menor ou maior hierarquia –, cumpre ao aplicador do Direito a devida cautela para não cercear ao cidadão submetido às decisões do Estado o mais fundamental dos direitos. Para mim, é evidente que o administrado não pode ser prejudicado pela lentidão da máquina estatal. É por isso que rechaço a tese segundo a qual, estivesse o vínculo de trabalho do servidor com a Administração Pública definitivamente rompido, teria ele direito ao recebimento das férias proporcionais, mas, sendo o afastamento apenas provisório, não tem ele o direito àquela verba.

No mais, não tenho o que acrescentar às considerações do Ministério Público, que distinguiu bem o “direito ao gozo” e o “direito à indenização” pelas férias não gozadas: “[...] embora o requerente não tenha adquirido o direito ao gozo das férias (visto que não completou um ano de efetivo exercício, considerado como *período aquisitivo*), trata-se de garantia fundamental, que pode lhe ser **indenizada na proporção do tempo efetivamente laborado em prol do Estado**” (trecho do parecer ministerial; negrito no original).

Com essas breves considerações, valendo-me das razões aduzidas pelo Ministério Público, proponho ao Tribunal que defira ao requerente o pagamento das seguintes parcelas:

- 1ª) relativa ao décimo terceiro salário proporcional ao período de efetivo exercício em 2009 – 1º de janeiro a 4 de março; e
- 2ª) relativa às férias proporcionais ao período de 17 de julho de 2008 a 4 de março de 2009, observando-se o direito a 60 dias anualmente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **deferir** ao peticionário o pagamento das seguintes parcelas pecuniárias:

- 1ª) relativa ao décimo terceiro salário proporcional ao período de efetivo exercício em 2009 – 1º de janeiro a 4 de março; e
- 2ª) relativa às férias proporcionais ao período de 17 de julho de 2008 a 4 de março de 2009, observando-se o direito a 60 dias anualmente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 31 de 24 de agosto de 2010

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *trigésima primeira* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 17 de agosto de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão em mesa** de processos. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 391785/10, 396256/10, 399018/10, 400199/10, na Diretoria Jurídica; 396892/10, na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 513309/09, 396140/10, 402337/10, na Diretoria Jurídica; 275270/10, na Diretoria de Contas Estaduais, e; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 391750/10, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos nº: 205434/10, 530161/08, 71193/10, 160015/09, 186332/09, 459550/09, 512155/08, 205310/10, 391408/09, 246211/10, 7520/05, 194491/09, 386269/09, 342415/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 167427/09, 168253/09, 184569/09, 192448/09, 201030/09, 89114/10, 209120/10, 456262/05, 287090/10, 95807/10, 118540/10, 397593/08, 139849/09, 199086/09, 95947/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 178399/09, 224668/09, 102600/09, 407045/10, 544514/09, 111162/10, 332762/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 232883/04, 179018/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude de proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 464138/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 143420/09, 172030/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram **sobrestados em pauta** os julgamentos dos processos nº: 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **pauta de julgamento** do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, do dia vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *trigésima primeira* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta e um de agosto de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 2581/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20543-4/10

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: ROGERIO WALLBACH TISSOT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Roda o presente expediente acerca da prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do Sr. Rogerio Wallbach Tissot, Diretor Geral da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 123/2.010, a folhas 582/594) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 41/2.010;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;

- A 1ª Inspectoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.880/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Departamento de Estradas de Rodagem referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do Sr. Rogerio Wallbach Tissot.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagem referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do Sr. Rogerio Wallbach Tissot (CPF 317.074.169-15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2582/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 530161/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE E CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM RAZÃO DA INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO TOCANTE A TRANSFERÊNCIA CELEBRADAS COM ENTIDADES LOCAIS – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ACOSTADOS DOCUMENTOS QUE ALEGADAMENTE DEMONSTRAM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS, VISANDO À DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO – DECISÃO ATENDIDA APENAS PARCIALMENTE; EXISTENTES DISPÊNDIOS QUE MERECEM MAIORES ESCLARECIMENTOS OU QUE A ENTIDADE RECEBEDORA DEVOLVA O RESPECTIVO MONTANTE AO MUNICÍPIO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DO JULGADO; ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLETO ATENDIMENTO; EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS EM RAZÃO DO INTEMPESTIVO ATENDIMENTO DE REQUERIMENTOS DESTA CASA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão 1.287/2.009-1CAM (folhas 27/29), esta Corte julgou procedente tomada de contas e irregulares as respectivas contas de transferências voluntárias celebradas pelo Município de Indianópolis (assim como determinou a adoção de outras medidas).

O motivo de tal julgamento foi a completa inércia da Municipalidade em apresentar qualquer documento relativo a recursos repassados a entidades locais a título de convênio e ajustes similares durante o exercício de 2.007.

Quase um ano após a referida decisão, não havendo possibilidade de interposição de recursos e em virtude de dificuldades na obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias do Estado, o Município apresentou uma série de documentos procurando demonstrar a regular aplicação dos repasses (folhas 44 e seguintes).

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 571/2.010 e Parecer 139/2.010, a folhas 928/936 e 938/939, respectivamente), entende que não se pode considerar cumprido o Acórdão 1.287/2.009-1CAM, “não somente por ausência de determinados documentos já elencados na Informação retro citada [571/2.010], mas pela ilegitimidade da emissão dos termos de cumprimento de objetivos atingidos, notadamente nas áreas de saúde e educação, por Conselho de Assistência Social da municipalidade, uma vez que lhes falece competência para tanto, por tratar-se de área diversa das ações desenvolvidas” (os minuciosos apontamentos da Informação 571/2.010 serão tratados à frente).

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.915/2.010, a folhas 941/943) manifesta-se no mesmo sentido do órgão Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A seguir faremos a análise individual de cada um dos convênios celebrados pelo Município de Indianópolis durante o exercício de 2.007 a partir das impropriedades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Informação 571/2.010 (folhas 928/936):

1. Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (R\$ 99.131,80)

1.1 Pagamento de encargos sociais (INSS) relativos à competência de dezembro de 2.006, portanto, anterior à vigência do convênio

O repasse de recursos por parte de Município a Entidades Locais para o saneamento de obrigações anteriores é prática completamente imprópria e que, infelizmente, é verificada em inúmeros processos de prestação de contas de transferências voluntárias.

Não pode o poder público servir de tábua de salvação a entidades privadas, repassando verbas para a quitação de obrigações anteriores, em um círculo vicioso que acaba constituindo verdadeira bola de neve (uma vez que as dívidas geralmente apenas aumentam e acabam incluindo multas e outras penalizações).

Considerando, porém, que o valor não é elevado (R\$ 142,14) e que o convênio teve início no mês justamente posterior à obrigação previdenciária, entendo que não se mostra razoável a manutenção do item como impeditivo à consideração de cumprimento da decisão, inclusive porque, na visão deste julgador, caso se estivesse analisando o mérito efetivo das contas, a falta deveria ser considerada causa de mera ressalva.

1.2 Despesas comprovadas por meio de documentos que não possuem conteúdo fiscal Como é de conhecimento notório, a não expedição de notas fiscais para a comprovação de despesas é falta que acaba por atingir diretamente o Município, uma vez que acarreta o não pagamento de impostos por parte de instituições que visam o lucro. Dessa feita, é completamente indevido que a Municipalidade não exija notas fiscais em gastos por ela realizados.

No que tange ao repasse ora em análise, observa-se o pagamento da quantia de R\$ 1.220,00 sem a necessária exigência de documento fiscal.

Novamente, porém, a situação, apesar de imprópria, não deve, na visão deste Conselheiro, permanecer como óbice à declaração de cumprimento do Acórdão 1.287/2.009-1CAM, uma vez que não evidencia desvio de recursos, envolve quantia não elevada, e da forma como apresentada seria causa de ressalva em uma prestação de contas.

1.3 Despesa não comprovada por meio de recibo

Mais grave do que a ausência de nota fiscal se mostra a inexistência de qualquer documento comprobatório de despesa.

Observa-se, porém, que juntamente com o Protocolo 44039-5/10 foi procedida a juntada do devido RPA, motivo pelo qual entende-se como atendido o julgamento desta Casa.

1.4 Gestora da APMI

Ainda que não seja o procedimento mais aconselhável, a prática de Prefeitos colocarem suas esposas como responsáveis por entidades relacionadas à assistência social é tradicional em nosso Estado, não podendo, na ausência de indicativos de irregularidades, por si só, ser considerada uma irregularidade.

1.5 Termo de Cumprimento dos Objetivos

Havendo o convênio se encerrado em fevereiro de 2.009, efetivamente se mostra estranho que o termo de cumprimento dos objetivos apenas tenha sido expedido mais de um ano depois, em 07 de junho de 2.010, especialmente porque o objeto do convênio envolvia majoritariamente o desenvolvimento de serviços administrativos. A impressão deixada pela Municipalidade é de que o documento foi elaborado apenas para dar cumprimento (formal) a exigência desta Casa, restando dúvidas acerca da efetiva fiscalização da aplicação dos repasses.

Tal questão, porém, na ausência de indícios de irregularidades, não deve ser tida como obstativa à declaração de cumprimento da decisão.

O outro aspecto contra o qual se insurge a DAT se relaciona com as pessoas que subscreveram o documento, quais sejam, o Prefeito e a Chefe da Divisão Municipal de Assistência Social. Uma vez que o Município figurou no ajuste como concedente e o Conselho de Assistência Social era o órgão responsável pelo controle da avença, na visão deste Conselheiro inexistiu impropriedade.

1.6 Certidão liberatória do Município

O Alvará de Licença 93/2.007 formalmente não corresponde a uma certidão liberatória. Porém, considerando que o exercício de 2.007 foi o primeiro em relação ao qual as transferências voluntárias municipais foram fiscalizadas por esta Corte, entendo que a peça em questão demonstra um razoável cuidado do Município de Indianópolis, restando cabível tão-somente recomendação para que os procedimentos sejam adequados aos moldes previstos por este Tribunal, elaborados depois de profundos estudos realizados pela DAT.

1.7 Ausência de conta bancária específica

Os recursos de cada transferência voluntária devem ser movimentados em uma conta bancária específica, sendo imprópria a mistura de dinheiros, uma vez que os ora em exame possuem finalidade específica e determinada.

Contudo, novamente estamos diante de questão que em exame de mérito deveria ser causa mera ressalva, não devendo subsistir como fundamento para que não se declare o cumprimento da decisão.

2. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (R\$ 17.569,24)

2.1 Despesas não comprovadas

Especificamente a folhas 931, em uma linha de tabela denominada "DAT 05 ou equivalente", a Diretoria de Análise de Transferências expõe: a) despesas não comprovadas devidamente; b) notas cujos valores não coincidem com os informados em 'Planilhas DAT'; c) cheque sem identificação de beneficiário; d) ausência de notas fiscais.

Compulsando as justificativas do Município observa-se que as questões suscitadas pelo Órgão Técnico não foram esclarecidas de forma adequada, não podendo ser afastada a irregularidade, especialmente porque envolve o dispêndio de recursos cujo destino resta incerto.

2.2 Termo de Cumprimento dos Objetivos

Havendo o convênio se encerrado em janeiro de 2.009, efetivamente se mostra estranho que o termo de cumprimento dos objetivos apenas tenha sido expedido mais de um ano depois, em 07 de junho de 2.010 (mesma data, aliás, no qual expedido todos os demais termos análogos juntados aos autos). A impressão deixada pela Municipalidade é de que o documento foi elaborado apenas para dar cumprimento (formal) a exigência desta Casa, restando dúvidas acerca da efetiva fiscalização da aplicação dos repasses.

Tal questão, porém, na ausência de indícios de irregularidades, não deve ser tida como obstativa à declaração de cumprimento da decisão.

O outro aspecto contra o qual se insurge a DAT se relaciona com as pessoas que subscreveram o documento, quais sejam, o Prefeito e a Chefe da Divisão Municipal de Assistência Social. Uma vez que o Município figurou no ajuste como concedente e o Conselho de Assistência Social era o órgão responsável pelo controle da avença, na visão deste Conselheiro inexistiu impropriedade.

2.3 Certidão liberatória do Município

O Alvará de Licença 90/2.007 formalmente não corresponde a uma certidão liberatória. Porém, considerando que o exercício de 2.007 foi o primeiro em relação ao qual as transferências voluntárias municipais foram fiscalizadas por esta Corte, entendo que a peça em questão demonstra um razoável cuidado do Município de Indianópolis, restando cabível tão-somente recomendação para que os procedimentos sejam adequados aos moldes previstos por este Tribunal, elaborados depois de profundos estudos realizados pela DAT.

2.4 Ausência de conta bancária específica

Os recursos de cada transferência voluntária devem ser movimentados em uma conta bancária específica, sendo imprópria a mistura de dinheiros, uma vez que os ora em exame possuem finalidade específica e determinada.

Contudo, novamente estamos diante de questão que em exame de mérito deveria ser causa mera ressalva, não devendo subsistir como fundamento para que não se declare o cumprimento da decisão.

2.5 Utilização de banco não oficial

Este Conselheiro sempre defendeu, na esteira do disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, a impossibilidade da movimentação de recursos de origem pública em bancos não oficiais. Especificamente quanto a transferências voluntárias, aliás, existe restrição específica contida no artigo 12 da Resolução 03/2.006-TC.

Ocorre, porém, que a jurisprudência desta Corte se sedimentou em sentido inverso, considerando que a questão deveria somente ser motivo de ressalva. Assim, no presente caso, parece-me que o fato não deve impedir a declaração de cumprimento da decisão.

3. Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente (R\$ 3.761,38)

3.1 Documentos comprobatórios de despesas em fotocópias

Observa-se que o montante de R\$ 271,71 foi comprovado por documentos não originais, isto é, fotocópias de notas fiscais.

Ainda que deva o Município conservar todas as peças que envolvam o dispêndio de recursos, para apresentação quando houver requerimento desta Corte, inexistindo indícios de irregularidades e considerando que a quantia é pequena, parece-me desproporcional a manutenção da irregularidade, inclusive porque em muitos julgamentos não se requisitou a apresentação de documentos originais, ou tal questão foi objeto de mera ressalva.

3.2 Termo de Cumprimento dos Objetivos

Havendo o convênio se encerrado em janeiro de 2.009, efetivamente se mostra estranho que o termo de cumprimento dos objetivos apenas tenha sido expedido mais de um ano depois, em 07 de junho de 2.010 (mesma data, aliás, no qual expedido todos os demais termos análogos juntados aos autos). A impressão deixada pela Municipalidade é de que o documento foi elaborado apenas para dar cumprimento (formal) a exigência desta Casa, restando dúvidas acerca da efetiva fiscalização da aplicação dos repasses.

Tal questão, porém, na ausência de indícios de irregularidades, não deve ser tida como obstativa à declaração de cumprimento da decisão.

O outro aspecto contra o qual se insurge a DAT se relaciona com as pessoas que subscreveram o documento, quais sejam, o Prefeito e a Chefe da Divisão Municipal de Assistência Social. Uma vez que o Município figurou no ajuste como concedente e o Conselho de Assistência Social era o órgão responsável pelo controle da avença, na visão deste Conselheiro inexistiu impropriedade.

3.3 Certidão liberatória do TC

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 593/2.010, a folhas 945) noticia que à época do repasse a Entidade não gozava de certidão liberatória do TC porque seu cadastro se encontrava desatualizado, não havendo, no entanto, pendências impeditivas.

Entendo, nesta esteira, que o item não deve ser entendido como não cumprido, porém, mostra-se necessária a expedição de determinação à Entidade para atualização dos cadastros junto à DAT.

3.4 Certidão liberatória do Município

O Alvará de Licença 94/2.007 formalmente não corresponde a uma certidão liberatória. Porém, considerando que o exercício de 2.007 foi o primeiro em relação ao qual as transferências voluntárias municipais foram fiscalizadas por esta Corte, entendo que a peça em questão demonstra um razoável cuidado do Município de Indianópolis, restando cabível tão-somente recomendação para que os procedimentos sejam adequados aos moldes previstos por este Tribunal, elaborados depois de profundos estudos realizados pela DAT.

3.5 Ausência de conta bancária específica

Os recursos de cada transferência voluntária devem ser movimentados em uma conta bancária específica, sendo imprópria a mistura de dinheiros, uma vez que os ora em exame possuem finalidade específica e determinada.

Contudo, novamente estamos diante de questão que em exame de mérito deveria ser causa mera ressalva, não devendo subsistir como fundamento para que não se declare o cumprimento da decisão.

4. Escola Estadual Felisberto N. Gonçalves (R\$ 3.000,00)

4.1 Termo de Cumprimento dos Objetivos

Havendo o convênio se encerrado em janeiro de 2.008, efetivamente se mostra estranho que o termo de cumprimento dos objetivos apenas tenha sido expedido mais de dois anos depois, em 07 de junho de 2.010 (mesma data, aliás, no qual expedido todos os demais termos análogos juntados aos autos). A impressão deixada pela Municipalidade é de que o documento foi elaborado apenas para dar cumprimento (formal) a exigência desta Casa, restando dúvidas acerca da efetiva fiscalização da aplicação dos repasses.

Tal questão, porém, na ausência de indícios de irregularidades, não deve ser tida como obstativa à declaração de cumprimento da decisão.

O outro aspecto contra o qual se insurge a DAT se relaciona com as pessoas que subscreveram o documento, quais sejam, o Prefeito e a Chefe da Divisão Municipal de Assistência Social. Uma vez que o Município figurou no ajuste como concedente e o Conselho de Assistência Social era o órgão responsável pelo controle da avença, na visão deste Conselheiro inexistiu impropriedade.

4.2 Certidão liberatória do TC

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 593/2.010, a folhas 945) noticia que à época do repasse a Entidade gozava de certidão liberatória do TC.

4.3 Certidão liberatória do Município

O Alvará de Licença 77/2.007 formalmente não corresponde a uma certidão liberatória. Porém, considerando que o exercício de 2.007 foi o primeiro em relação ao qual as transferências voluntárias municipais foram fiscalizadas por esta Corte, entendo que a peça em questão demonstra um razoável cuidado do Município de Indianópolis, restando cabível tão-somente recomendação para que os procedimentos sejam adequados aos moldes previstos por este Tribunal, elaborados depois de profundos estudos realizados pela DAT.

4.4 Ausência de conta bancária específica

Os recursos de cada transferência voluntária devem ser movimentados em uma conta bancária específica, sendo imprópria a mistura de dinheiros, uma vez que os ora em exame possuem finalidade específica e determinada.

Contudo, novamente estamos diante de questão que em exame de mérito deveria ser causa mera ressalva, não devendo subsistir como fundamento para que não se declare o cumprimento da decisão.

4.5 Utilização de banco não oficial

Este Conselheiro sempre defendeu, na esteira do disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, a impossibilidade da movimentação de recursos de origem pública em bancos não oficiais. Especificamente quanto a transferências voluntárias, aliás, existe restrição específica contida no artigo 12 da Resolução 03/2.006-TC.

Ocorre, porém, que a jurisprudência desta Corte se sedimentou em sentido inverso, considerando que a questão deveria somente ser motivo de ressalva. Assim, no presente caso, parece-me que o fato não deve impedir a declaração de cumprimento da decisão.

5. Colégio Estadual Isolda Rizzato Liuti (R\$ 3.000,00)

5.1 Termo de Cumprimento dos Objetivos

Havendo o convênio se encerrado em janeiro de 2.008, efetivamente se mostra estranho que o termo de cumprimento dos objetivos apenas tenha sido expedido mais de dois anos depois, em 07 de junho de 2.010 (mesma data, aliás, no qual expedido todos os demais termos análogos juntados aos autos). A impressão deixada pela Municipalidade é de que o documento foi elaborado apenas para dar cumprimento (formal) a exigência desta Casa, restando dúvidas acerca da efetiva fiscalização da aplicação dos repasses.

Tal questão, porém, na ausência de indícios de irregularidades, não deve ser tida como obstativa à declaração de cumprimento da decisão.

O outro aspecto contra o qual se insurge a DAT se relaciona com as pessoas que subscreveram o documento, quais sejam, o Prefeito e a Chefe da Divisão Municipal de Assistência Social. Uma vez que o Município figurou no ajuste como concedente e o Conselho de Assistência Social era o órgão responsável pelo controle da avença, na visão deste Conselheiro inexistiu impropriedade.

5.2 Certidão liberatória do TC

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 593/2.010, a folhas 945) noticia que à época do repasse a Entidade não gozava de certidão liberatória do TC porque seu cadastro se encontrava desatualizado, não havendo, no entanto, pendências impeditivas.

Entendo, nesta esteira, que o item não deve ser entendido como não cumprido, porém, mostra-se necessária a expedição de determinação à Entidade para atualização dos cadastros junto à DAT.

5.3 Certidão liberatória do Município



O Alvará de Licença 92/2.007 formalmente não corresponde a uma certidão liberatória. Porém, considerando que o exercício de 2.007 foi o primeiro em relação ao qual as transferências voluntárias municipais foram fiscalizadas por esta Corte, entendo que a peça em questão demonstra um razoável cuidado do Município de Indianópolis, restando cabível tão-somente recomendação para que os procedimentos sejam adequados aos moldes previstos por este Tribunal, elaborados depois de profundos estudos realizados pela DAT.

5.4 Extratos bancários

Os órgãos instrutivos indicam que restam ausentes extratos bancários relativos ao repasse.

Inobstante em contato informal tenha o Município informado que o Colégio procedeu ao pagamento direto de fornecedor (conduta a qual, salienta-se, é imprópria), nenhuma evidência relativa a tal procedimento foi encontrada nos autos (os quais, cumpre destacar, reúnem documentos de vários convênios diferentes).

6. Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (R\$ 24.729,62)

Em relação ao presente item, acolhem-se todas as argumentações do Município de Indianópolis, uma vez que é público que a FHISA sofreu com graves problemas administrativos nos últimos exercícios, havendo inclusive o Poder Judiciário determinado a realização de intervenção na mesma.

Assim sendo, mostram-se completamente compreensíveis as dificuldades na obtenção de documentos junto à Fundação e, inexistindo quaisquer indícios de irregularidades, entendo que se pode considerar cumprida a decisão, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público comunicando a restrição sofrida pela fiscalização desta Casa em virtude dos problemas observados junto à FHISA.

7. Fundação Médica de Assistência de Indianópolis (R\$ 45.575,16)

7.1 Pagamento de despesas anteriores à vigência do convênio

O repasse de recursos por parte de Município a Entidades Locais para o saneamento de obrigações anteriores é prática completamente imprópria e que, infelizmente, é verificada em inúmeros processos de prestação de contas de transferências voluntárias.

Não pode o poder público servir de tábua de salvação a entidades privadas, repassando verbas para a quitação de obrigações anteriores, em um círculo vicioso que acaba constituindo verdadeira bola de neve (uma vez que as dívidas geralmente apenas aumentam e acabam incluindo multas e outras penalizações).

Diferentemente do que observado no item "1.1", aqui os valores envolvidos não são pequenos (somam R\$ 12.433,73) e também não dizem respeito a período tão próximo ao convênio (a quantia de R\$ 5.389,45, que inclusive envolve o pagamento de multa à receita federal, diz respeito a janeiro de 2.006, ao passo que o ajuste teve sua vigência iniciada em janeiro de 2.007).

Sabendo que eventual determinação de devolução de recursos pela Fundação aos cofres do Município pode inviabilizar a realização de serviços de primeira necessidade, abrem-se duas situações a ser adotadas pelas partes:

a) Devolução da quantia de R\$ 12.433,73 por parte da Fundação ao Município;

b) Levantamento de todas as despesas atrasadas da Fundação (em especial com INSS, FGTS e Receita Federal) e realização de estudo e de planejamento demonstrando como se pretende saldar essas dívidas e evitar que novamente surjam, além de expor qual seria a participação da Municipalidade em tal intento.

7.2 Pagamento de fornecedores diferentes com mesmo cheque

Embora não seja um procedimento comum, não se pode tachar de irregular o pagamento de diversos fornecedores (sempre tratando de quantias pequenas) com um mesmo cheque. Além disso, o Município aduz que foi a própria DAT que realizou orientações no sentido de que quando as despesas não ultrapassarem R\$ 100,00, mesmo que em relação a diversos fornecedores o pagamento pode ser efetuado da maneira verificada.

7.3 Termo de Cumprimento dos Objetivos

Havendo o convênio se encerrado em janeiro de 2.009, efetivamente se mostra estranho que o termo de cumprimento dos objetivos apenas tenha sido expedido mais de dois anos depois, em 07 de junho de 2.010 (mesma data, aliás, no qual expedido todos os demais termos análogos juntados aos autos). A impressão deixada pela Municipalidade é de que o documento foi elaborado apenas para dar cumprimento (formal) a exigência desta Casa, restando dúvidas acerca da efetiva fiscalização da aplicação dos repasses.

Tal questão, porém, na ausência de indícios de irregularidades, não deve ser tida como obstativa à declaração de cumprimento da decisão.

O outro aspecto contra o qual se insurge a DAT se relaciona com as pessoas que subscreveram o documento, quais sejam, o Prefeito e a Diretora Do Departamento Municipal de Saúde. Uma vez que o Município figurou no ajuste como concedente e o Conselho Municipal de Saúde era o órgão responsável pelo controle da avença, na visão deste Conselheiro inexistia impropriedade.

7.4 Certidão liberatória do TC

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 593/2.010, a folhas 945) noticia que à época do repasse a Entidade não gozava de certidão liberatória do TC porque seu cadastro se encontrava desatualizado, não havendo, no entanto, pendências impeditivas.

Entendo, nesta esteira, que o item não deve entendido como não cumprido, porém, mostra-se necessária a expedição de determinação à Entidade para atualização dos cadastros junto à DAT.

7.5 Certidão liberatória do Município

O Alvará de Licença 91/2.007 formalmente não corresponde a uma certidão liberatória. Porém, considerando que o exercício de 2.007 foi o primeiro em relação ao qual as transferências voluntárias municipais foram fiscalizadas por esta Corte, entendo que a peça em questão demonstra um razoável cuidado do Município de Indianópolis, restando cabível tão-somente recomendação para que os procedimentos sejam adequados aos moldes previstos por este Tribunal, elaborados depois de profundos estudos realizados pela DAT.

7.6 Ausência de conta bancária específica

Os recursos de cada transferência voluntária devem ser movimentados em uma conta bancária específica, sendo imprópria a mistura de dinheiros, uma vez que os ora em exame possuem finalidade específica e determinada.

Contudo, novamente estamos diante de questão que em exame de mérito deveria ser causa mera ressalva, não devendo subsistir como fundamento para que não se declare o cumprimento da decisão.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela declaração de parcial cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.287/2.009-1CAM, restando não esclarecidas as seguintes questões:

1. Convênio celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais no montante de R\$ 17.569,24: Especificamente a folhas 931, em uma linha de tabela denominada "DAT 05 ou equivalente", a Diretoria de Análise de Transferências expõe: despesas não comprovadas devidamente; notas cujos valores não coincidem com os informados em "Planilhas DAT"; cheque sem identificação de beneficiário; ausência de notas fiscais. O saneamento da falta pode ser efetuado com a apresentação dos documentos/justificativas faltantes ou através do recolhimento dos respectivos valores, devidamente atualizados, por parte da APAE aos cofres do Município;

2. Convênio celebrado com o Colégio Estadual Isolda Rizzato Liuti no montante de R\$ 3.000,00: Restam ausentes extratos bancários ou documentos que comprovem o procedimento alegadamente efetuado pelo Colégio (pagamento direto aos fornecedores). O saneamento da falta pode ser efetuado com a apresentação dos documentos/justificativas faltantes ou através do recolhimento dos respectivos valores, devidamente atualizados, por parte do Colégio aos cofres do Município;

3. Convênio celebrado com a Fundação Médica de Assistência de Indianópolis no montante de R\$ 45.575,16: Pagamento de despesas anteriores ao início da vigência do ajuste. O saneamento da falta pode ser efetuado mediante: a) Devolução da quantia de R\$ 12.433,73 por parte da Fundação ao Município; ou b) Levantamento de todas as despesas atrasadas da Fundação (em especial com INSS, FGTS e Receita Federal) e realização de estudo e de planejamento demonstrando como se pretende saldar essas dívidas e evitar que novamente surjam, além de expor qual seria a participação da Municipalidade em tal intento.

- Pela expedição de determinação ao Município de Indianópolis e a todas as demais Entidades receptoras dos recursos ora analisados para que: a) movimentem recursos de convênio em contas bancárias específicas e junto a bancos oficiais; b) realizem imediata atualização dos cadastros junto à Diretoria de Análise de Transferências;

- Pela expedição de determinação ao Município de Indianópolis para que: a) sempre exija certidão liberatória desta Corte de Contas a todas as Entidades com as quais pretenda efetuar transferência voluntária; b) realize a devida adequação das peças tocantes a convênio (especialmente termo de cumprimento de objetivos e certidão liberatória municipal); c) implemente melhoras nos seus sistemas de controle de transferências, uma vez que restou evidente que os termos de cumprimento de objetivos foram elaborados apenas em caráter formal, restando dúvidas acerca da efetiva fiscalização dos repasses;

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005, por 07 (sete) vezes (cada uma das multas diz respeito a um convênio celebrado), ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito de Indianópolis, em razão do completamente intempestivo encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte de Contas;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam adotadas as medidas saneadoras expostas anteriormente, sob pena de aplicação de novas multas administrativas, assim como as demais penalidades cabíveis;

- Pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual comunicando que os trabalhos de fiscalização de transferências voluntárias desta Corte restaram prejudicados em virtude dos problemas administrativos observados junto na Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Declarar parcialmente cumprida a decisão materializada no Acórdão 1.287/2.009-1CAM, restando não esclarecidas as seguintes questões:

1. Convênio celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais no montante de R\$ 17.569,24: Especificamente a folhas 931, em uma linha de tabela denominada "DAT 05 ou equivalente", a Diretoria de Análise de Transferências expõe: despesas não comprovadas devidamente; notas cujos valores não coincidem com os informados em "Planilhas DAT"; cheque sem identificação de beneficiário; ausência de notas fiscais. O saneamento da falta pode ser efetuado com a apresentação dos documentos/justificativas faltantes ou através do recolhimento dos respectivos valores, devidamente atualizados, por parte da APAE aos cofres do Município;

2. Convênio celebrado com o Colégio Estadual Isolda Rizzato Liuti no montante de R\$ 3.000,00: Restam ausentes extratos bancários ou documentos que comprovem o procedimento alegadamente efetuado pelo Colégio (pagamento direto aos fornecedores). O saneamento da falta pode ser efetuado com a apresentação dos documentos/justificativas faltantes ou através do recolhimento dos respectivos valores, devidamente atualizados, por parte do Colégio aos cofres do Município;

3. Convênio celebrado com a Fundação Médica de Assistência de Indianópolis no montante de R\$ 45.575,16: Pagamento de despesas anteriores ao início da vigência do ajuste. O saneamento da falta pode ser efetuado mediante: Devolução da quantia de R\$ 12.433,73 por parte da Fundação ao Município; ou levantamento de todas as despesas atrasadas da Fundação (em especial com INSS, FGTS e Receita Federal) e realização de estudo e de planejamento demonstrando como se pretende saldar essas dívidas e evitar que novamente surjam, além de expor qual seria a participação da Municipalidade em tal intento.

- Expedir determinação ao Município de Indianópolis e a todas as demais Entidades receptoras dos recursos ora analisados para que: a) movimentem recursos de convênio em contas bancárias específicas e junto a bancos oficiais; b) realizem imediata atualização dos cadastros junto à Diretoria de Análise de Transferências;

- Expedir determinação ao Município de Indianópolis para que: a) sempre exija certidão liberatória desta Corte de Contas a todas as Entidades com as quais pretenda efetuar transferência voluntária; b) realize a devida adequação das peças tocantes a convênio (especialmente termo de cumprimento de objetivos e certidão liberatória municipal); c) implemente melhoras nos seus sistemas de controle de transferências, uma vez que restou evidente que os termos de cumprimento de objetivos foram elaborados apenas em caráter formal, restando dúvidas acerca da efetiva fiscalização dos repasses;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005, por 07 (sete) vezes (cada uma das multas diz respeito a um convênio celebrado), ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (CPF 172.259.579-53), Prefeito de Indianópolis, em razão do completamente intempestivo encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte de Contas;

- Abrir prazo de 30 dias para que sejam adotadas as medidas saneadoras expostas anteriormente, sob pena de aplicação de novas multas administrativas, assim como as demais penalidades cabíveis;

- Determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual comunicando que os trabalhos de fiscalização de transferências voluntárias desta Corte restaram prejudicados em virtude dos problemas administrativos observados junto na Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2583/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 16001-5/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Ivaí. O objetivo proposto no convênio foi a contratação de pessoal para o Programa de Medidas Sócio-educativas destinado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R\$ 17.042,28 (sendo R\$ 11.422,28 repassados pelo Estado e R\$ 5.620,00 tocantes à contrapartida da Municipalidade), sendo referente aos exercícios de 2.007/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.181/2.010) manifesta-se pela baixa da pendência, uma vez que observada a devolução dos recursos recebidos pelo Município aos cofres do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.342/2.010) também opina pela baixa de pendência, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível verificar que a Municipalidade procedeu à devolução de toda a quantia repassada (acrescida dos devidos rendimentos financeiros), endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da presente pendência.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa da presente pendência, de responsabilidade do Sr. Idir Treviso, CPF 196.938.180-91, Prefeito de Ivaí no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2584/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18633-2/09

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO MUNICIPAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA MAS QUE RECLAMA MELHORIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE, PORÉM, COM ERSSALVAS RELATIVAS À AUSÊNCIA DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA MUNICIPAL E AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO GESTOR DO CONVÊNIO NO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de São José dos Pinhais ao Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais. O objetivo proposto no convênio foi assegurar a continuidade dos serviços médicos hospitalares em atendimento aos usuários do SUS, o valor pactuado foi de R\$ 1.096.459,29, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.714/2.010) opina regularidade das contas, ressaltando o fato de o termo de cumprimento de objetivos não estar revestido de todas as formalidades devidas, assim como a ausência de certidão liberatória expedida pelo Município. O Ministério Público de Contas (Parecer 9.104/2.010) também se manifesta pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas em apreço, porém, ressaltando a ausência de certidão liberatória municipal em relação ao órgão conveniente, assim como a ausência de assinatura do gestor do convênio no termo de cumprimento de objetivos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as contas objeto deste processo, de responsabilidade dos Srs. Christian Frederico da Cunha Bundt, CPF 730.761.470-72, ordenador das despesas e representante do órgão conveniente é época dos repasses e Leopoldo Costa Meyer, CPF 139.173.159-04, Prefeito de São José dos Pinhais.

As ressalvas dizem respeito à atuação do Município, que deixou de exigir (instituir) certidão liberatória municipal, assim como não colheu assinatura do gestor do convênio no termo de cumprimento dos objetivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2585/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 459550/09

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VANDERLEI GARCIAS SANCHES,
ELOY TONON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória. O objetivo proposto no convênio foi a implementação do Projeto 11678 (7ª Mostra de Pós-Graduação & 7º Encontro de Iniciação Científica, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2º Semestre 2007 - Chamada de Projetos 03/2007), o valor pactuado foi de R\$ 10.129,00, sendo referente aos exercícios de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2637/2010) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da multa ao Sr. Eloy Tonon, representante legal da entidade até 30/06/2008, por 61 (sessenta e um) dias de atraso, e ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade à época da protocolização das contas por 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias de atraso, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5118, respectivamente com base no art. 87, I, “a” e IV, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7213/2010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, imputando-se a multa prevista no art. 87, IV, “a”, da LC 113/2005 aos responsáveis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que tanto o Sr. Eloy Tonon, representante legal da entidade até 30/06/2008, quanto o Sr. Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade à época da protocolização das contas tiveram o direito ao contraditório assegurado, conforme se faz prova os A.R.s juntados ao feito a fls. 120-verso.

Examinando os autos se observa que o Sr. Valderlei Garcias Sanches apresentou (por meio do protocolado nº 282897/10, fls. 122-123) sua defesa, bem como a documentação que fora solicitada por meio dos apontamentos da Instrução 1384/10-DAT, fls. 114-117. Da parte do Sr. Eloy Tonon, transcorrido o prazo para exercício do contraditório não houve qualquer resposta. Com vênha às justificativas a fls. 122-123, não se mostra procedente a alegação de que o atraso na apresentação da prestação de contas foi devido a falta de funcionários aptos ao trabalho na quadro funcional da Entidade. Cabe destacar que as contas deveriam ser apresentadas no prazo previsto no art. 35, da Resolução nº 03/2006. Ademais, é importante frisar que o Setor Técnico bem ressalta que, “através de cursos ministrados e orientações, inclusive pela imprensa, o Tribunal de Contas tem enfatizado a questão da obrigatoriedade do encaminhamento das prestações de contas no prazo previsto pelo art. 35 da citada Resolução”.

Ainda, a prestação de contas foi protocolada fora do prazo legal (estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006), incorrendo no atraso total de 520 (quinhentos e vinte) dias, o que faz incidir a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, da LC 113/2005. Em análise minuciosa, verifica-se que o responsável pelo atraso de 61 (sessenta e um) dias é Sr. Eloy Tonon, que foi representante legal da entidade até 30/06/2008. Já o responsável pelo atraso de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias é o Sr. Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto:

- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Eloy Tonon, CPF nº 177.719.359-15, ex-diretor da Entidade e ordenador das despesas, e do Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, Diretor da Entidade e também ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Eloy Tonon, CPF nº 177.719.359-15, em face do atraso de 61 (sessenta e um) dias na apresentação da prestação de contas em apreço;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF sob nº 439.387.529-04, em face do atraso de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas em apreço.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Eloy Tonon, CPF nº 177.719.359-15, ex-diretor da Entidade e ordenador das despesas, e do Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, Diretor da Entidade e também ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Eloy Tonon, CPF nº 177.719.359-15, em face do atraso de 61 (sessenta e um) dias na apresentação da prestação de contas em apreço;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF sob nº 439.387.529-04, em face do atraso de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2586/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 71193/10
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
 INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK,
 TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – RECURSOS DEVOLVIDOS – BAIXA DE PENDÊNCIA.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas parcial de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba. O objetivo proposto no convênio foi a adequação de laboratórios de Zootecnia da UTFPR, campus Dois Vizinhos. O valor desta comprovação foi de R\$ 76.985,39, sendo referente aos exercícios de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3366/2010) manifesta-se pela baixa da pendência, uma vez que devolvidos os repasses relativos a esta prestação de contas aos cofres do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9000/2010) também opina pela baixa de pendência, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a prestação de contas principal sob nº 180504/09 já foi objeto de análise por parte desta Corte, DDM nº 815/09 – FAMG, tendo sido aprovada, e que o valor referente a esta já foi devidamente recolhida aos cofres da concedente, endosso o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas. Assim, voto pela baixa da presente pendência do feito em questão, de responsabilidade do Sr. José Sollak, CPF 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador de despesas no período de vigência do ajuste.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa da pendência, de responsabilidade do Sr. José Sollak, CPF 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador de despesas no período de vigência do ajuste.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2587/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 512155/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 INTERESSADO: ALVINO NOVAES DA SILVA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO.
 DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de ato de aposentadoria do Interessado acima, proveniente do Município de Umuarama. Ocorre que, o presente feito depende de julgamento do processo nº 352174/08-TC, referente a Relatório de Inspeção, que se encontra em trâmite nesta Corte. A Diretoria Jurídica (Informação nº 1364/2010) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação do “Relatório de Inspeção de nº 352174/08 -TC, referente ao edital 01/90, e que o mesmo encontra-se no GATBC desde 22/05/09, conforme extrato anexo”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 8118/2010) manifesta-se “que as informações prestadas não alteram o posicionamento deste Parquet, ratifica-se, respeitosamente, nossa anterior manifestação, muito embora tenha esta Corte entendido, em casos similares, que o registro deva se operar em razão do decurso do tempo em detrimento da negativa de registro pronunciada por este Tribunal nos autos de admissão do respectivo interessado”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente até julgamento do Relatório de Inspeção nº 352174/08 -TC, referente ao edital 01/90.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2588/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 205310/10
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MARLENE JOAQUIM FRANCOI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ART. 34 DA LEI/PR 12.398/98 DETERMINA A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES DE TODOS OS PODERES JUNTO AO PRPREV, CUMPRINDO APENAS AO EXECUTIVO DIRIGIR OS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO; DEMAIS PODERES DEVEM CELEBRAR CONVÊNIO COM O PRPREV, MEDIDAS EM TAL SENTIDO JÁ ADOTADAS – CONFIGURAÇÃO APENAS DE PREJUÍZO À SERVIDORA NO CASO DE SER NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 29866/10, bem como Portaria nº 201/10, publicada no Diário de Justiça do Estado 339, de 04/03/10, por meio da qual foi aposentada a Sra. Marlene Joaquim Francoi, no cargo de Agente de Limpeza.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/09/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 08 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez, com proventos integrais correspondentes a R\$ 1.730,44 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7046/2010) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8846/2010), por sua vez, entende que deve ser negado registro ao ato, pois não observadas as regras inseridas na Lei/PR 12.398/1.998.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, entendo não assistir razão, pois o disposto na Lei/PR 12.398/1.998, tão somente requer a inscrição dos servidores junto ao Órgão Previdenciário.

Como visto, mostra-se necessária a pactuação, por parte Tribunal de Justiça com o Paranaprevidência, de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 29866/10, bem como Portaria nº 201/10, publicada no Diário de Justiça do Estado 339, de 04/03/10, por meio da qual foi aposentada a Sra. Marlene Joaquim Francoi, no cargo de Agente de Limpeza.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/09/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 08 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez, com proventos integrais correspondentes a R\$ 1.730,44 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7046/2010) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8846/2010), por sua vez, entende que deve ser negado registro ao ato, pois não observadas as regras inseridas na Lei/PR 12.398/1.998.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, entendo não assistir razão, pois o disposto na Lei/PR 12.398/1.998, tão somente requer a inscrição dos servidores junto ao Órgão Previdenciário.

Como visto, mostra-se necessária a pactuação, por parte Tribunal de Justiça com o Paranaprevidência, de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização.

Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão somente à servidora interessada, não se vislumbrando consequências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998, motivo pelo qual corroboro do entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2589/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 391408/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ANA ALVES DE SOUZA
 ASSUNTO: PENSÃO
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PENSÃO – IRMÃ COM IDADE AVANÇADA E DEPENDENTE DA SERVIDORA FALECIDA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – LEGALIDADE E REGISTRO.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 65026/09, publicado no D.O.E. de 27/07/09, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Ana Alves de Souza, irmã incapaz da servidora Cailda Alves de Souza, falecida em 10/09/08.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9927/10) opina pela negação do registro, haja vista a não comprovação das condições do art.42, § 5º, b, da Lei 12.398/98.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9120/10) manifesta-se pela legalidade e registro do feito, por entender caracterizado o elemento apontado pelo setor técnico como faltante para a concessão do pensionamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com aos apontamentos feitos pela Diretoria Jurídica, acompanhamento o posicionamento do Ministério Público de Contas que assim se manifestou: “(...) sustenta o órgão previdenciário (Parecer 1095/2010 – fls. 128/134) que a interessada nunca exerceu atividade laboral; não é detentora de nenhum benefício; morava no mesmo endereço da irmã; dela dependia financeiramente; era dependente para fins do IR e certamente não possui hígidez física para exercer qualquer atividade laboral, com o que se conclui que neste “contexto é certo que ela se torna incapaz de prover o próprio sustento”. Desse modo, considerando a documentação apresentada aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela legalidade e registro do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela legalidade e registro do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2590/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 24621-1/10
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MAICO ANDRÉ BOUSSCHEID
 ASSUNTO: PENSÃO
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 10.223/2.010, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2.010, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Maico André Bourscheid, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.150/2.010), considerando o disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, conclui que esta Corte não tem competência para apreciar a pensão, de caráter indenizatório, pelo que opina pelo não conhecimento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.666/2.010) manifesta-se no mesmo sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 10.223/2.010, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2.010, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Maico André Bourscheid, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.150/2.010), considerando o disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, conclui que esta Corte não tem competência para apreciar a pensão, de caráter indenizatório, pelo que opina pelo não conhecimento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.666/2.010) manifesta-se no mesmo sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 10.223/2.010, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2.010, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Maico André Bourscheid, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.150/2.010), considerando o disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, conclui que esta Corte não tem competência para apreciar a pensão, de caráter indenizatório, pelo que opina pelo não conhecimento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.666/2.010) manifesta-se no mesmo sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 10.223/2.010, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2.010, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Maico André Bourscheid, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.150/2.010), considerando o disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, conclui que esta Corte não tem competência para apreciar a pensão, de caráter indenizatório, pelo que opina pelo não conhecimento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.666/2.010) manifesta-se no mesmo sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 10.223/2.010, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2.010, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Maico André Bourscheid, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.150/2.010), considerando o disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, conclui que esta Corte não tem competência para apreciar a pensão, de caráter indenizatório, pelo que opina pelo não conhecimento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.666/2.010) manifesta-se no mesmo sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 10.223/2.010, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2.010, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Maico André Bourscheid, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.150/2.010), considerando o disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, conclui que esta Corte não tem competência para apreciar a pensão, de caráter indenizatório, pelo que opina pelo não conhecimento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.666/2.010) manifesta-se no mesmo sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 10.223/2.010, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2.010, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Maico André Bourscheid, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.150/2.010), considerando o disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, conclui que esta Corte não tem competência para apreciar a pensão, de caráter indenizatório, pelo que opina pelo não conhecimento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.666/2.010) manifesta-se no mesmo sentido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Há de se observar a incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída ao ato posto à apreciação, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de "pensão" contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.

Desta feita, endosso o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 2591/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 752-0/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS

NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR – PROCESSO PRINCIPAL ENCAMINHADO À ORIGEM HÁ MAIS DE 05 ANOS E NÃO DEVOLVIDO AO TRIBUNAL – TRANSFORMAÇÃO DOS EXPEDIENTES EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E APENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de admissões de pessoal realizadas pelo Município de Fernandes Pinheiro em complementação às admissões objeto do Processo 53092/04.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.192/2.010) opina pela negativa de registro dos atos de admissão, apontando que:

A análise da regularidade das admissões deste processo ficou prejudicada, já que a admissão originária (processo nº5309-2/04-TC) ainda não obteve registro.

Destaca-se, ainda, que foi determinado (despacho de fls.58) que o Município de Origem devolvesse os autos supra citados, sob pena da aplicação de multa. Não obstante a intimação do Município (fls.61 verso), o processo nº5309-2/04-TC até a presente data não foi devolvido (conforme extrato anexo).

É incontroverso que não foi devolvido os autos do processo nº5309-2/04-TC, ou seja, houve retardamento, sem motivo justificado, da devolução dos autos encaminhados por força de diligência ao Município de Origem – diligência requerida pela DIJUR no Parecer nº1.301/05 (fls.45). Fica, assim, preenchida a hipótese para aplicação de multa administrativa prevista no art.87, III, e, da Lei Complementar nº113/2005, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

A imediata aplicação de multa, ressalta-se, de forma alguma viola o contraditório, já que o Município de Origem foi efetivamente intimado e no Ofício nº1330/10 de fls. 61 ficou explicitado o descumprimento do já mencionado despacho acarretaria a multa administrativa.

A não devolução dos autos, por fim, não acarreta apenas a aplicação de multa ao Gestor Público: como não se tem o registro da admissão originária, torna-se impossível verificar a regularidade das admissões constantes no presente processo.

Nesse sentido, a própria Instrução Normativa nº5/2006 determina que seja, no processo de admissão complementar, mencionado o número da Resolução que julgou as admissões anteriores do mesmo concurso público. Confira-se:

Art. 5º O processo de admissão complementar contera:

I - Ofício de encaminhamento contendo o número do processo no Tribunal de Contas e o número da Resolução que julgou as admissões anteriores do mesmo concurso Público ou Teste Seletivo;

Assim sendo, a não devolução dos autos e, por conseguinte, o não registro das admissões anteriores representa violação da já referida Instrução Normativa e, por tanto, é suficiente para autorizar a negação de registro (art.7 da IN nº 5/2006).

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.938/2.010) também se manifesta pela negativa de registro das admissões. Diverge, porém, da DIJUR no que tange à multa, a qual entende que apenas poderá ser aplicada quando da análise do processo principal de admissão.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente trata de admissões complementares efetuadas pelo Município de Fernandes Pinheiro. As primeiras admissões foram objeto do Processo 53092/04, cujos autos foram encaminhados ao Município há mais de 05 anos, não havendo sido devolvidos a esta Corte, inobstante já tenha sido oficiada a Municipalidade em tal sentido.

Em função da inércia da Administração, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público de Contas se manifestam pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal.

Com vênia a tal posicionamento, parece-me que vem a penalizar em especial os servidores recém admitidos, e não os aparentemente responsáveis pela situação – os Prefeitos de Fernandes Pinheiros do exercício de 2.005 até a presente data.

No tocante à multa propugnada pela Diretoria Jurídica, concordo com o Ministério Público no sentido de que se mostra indevida neste processo, uma vez que diz respeito a impropriedade verificada em outro feito.

Entretanto, considerando que o processo principal não possui relator (por haver sido regido até seu encaminhamento ao Município pela antiga lei Orgânica do TCE/PR) e a adoção de medidas é dificultada sem a presença dos autos nesta Corte, entendo que se mostra cabível a reunião dos feitos em uma tomada de contas extraordinária.

Em face do exposto, voto:

- Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: Distribuição do Processo 53092/04 a este Conselheiro, de acordo com a regra de prevenção do artigo 346, II, do RITCE/PR; e Apensamento (eletrônico, pois fisicamente os autos 53092/04 não se encontram no Tribunal) dos presentes autos aos do Processo 53092/04;

- Transformação do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do RITCE/PR, uma vez que verificado o descumprimento de prazo fixado em lei, expediente no qual será mais bem apurada a falta e a responsabilidade pela mesma, com a devida imputação de penalidades. Deverão figurar como "Interessados" nos autos todos os Prefeitos de Fernandes Pinheiro desde o mês de fevereiro de 2.005 até a presente data.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: Distribuição do Processo 53092/04 a este Conselheiro, de acordo com a regra de prevenção do artigo 346, II, do RITCE/PR; e Apensamento (eletrônico, pois fisicamente os autos 53092/04 não se encontram no Tribunal) dos presentes autos aos do Processo 53092/04;

- Transformar o feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do RITCE/PR, uma vez que verificado o descumprimento de prazo fixado em lei, expediente no qual será mais bem apurada a falta e a responsabilidade pela mesma, com a devida imputação de penalidades. Deverão figurar como "Interessados" nos autos todos os Prefeitos de Fernandes Pinheiro desde o mês de fevereiro de 2.005 até a presente data.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 2592/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 194491/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARRO II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 2195/2010) notícia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9212/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 2593/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 386269/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATOS JÁ REGISTRADOS – PERDA DE OBJETO – PELA BAIXA E ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Curitiba, referentes ao concurso público regido pelo Edital publicado em 06/09/1988, para provimento dos cargos de enfermeiro.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7477/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8853/10) manifestam-se pela baixa e arquivamento do presente, bem como devolução à origem, tendo em vista a perda de objeto. Ocorre que o referido concurso público já foi julgado legal por esta Corte, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 25/10-NB.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas. Assim, voto pela baixa e arquivamento do presente, bem como devolução à origem, tendo em vista a perda de objeto, pois o referido concurso público já foi julgado legal por esta Corte, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 25/10-NB.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela baixa e arquivamento do presente, bem como devolução à origem, tendo em vista a perda de objeto, pois o referido concurso público já foi julgado legal por esta Corte, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 25/10-NB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



ACÓRDÃO nº 2594/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 342415/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PASE

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS; OFENSA AO ART. 52 DA LRF; VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 51, § 2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Campo Magro solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1868/2010) opina pelo indeferimento do pedido, devido ao não cumprimento da Agenda de Obrigações:

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais 1º Bimestre de 2010

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais 2º Bimestre de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais 1º Bimestre de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais 2º Bimestre de 2010

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 110/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 371/2010) informa que:

“Consultando o banco de dados desta Diretoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores e multas, administrativas, por infração fiscal e proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos a seguinte situação:

1. SANÇÕES APLICADAS AO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO:

Não há Sanções pendentes aplicadas por esta Corte ao Município de Campo Magro;

2. SANÇÕES APLICADAS A PESSOAS FÍSICAS COM EXECUÇÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO.

Verificamos a existência de 02 (dois) títulos executivos encaminhados por esta Casa ao Município para execução.

O título de responsabilidade do Sr. AMARILDO PASE encontra-se ajuizado na Vara Cível da Comarca de Almirante Tamandaré, conforme relatório fls. 10.

Já, em relação ao título de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS CESÁRIO PEREIRA, foi informada em 04 de janeiro de 2010, a inscrição em Dívida Ativa sob nº 25661, não havendo informações posteriores a respeito da execução do referido título.

Diante da ausência de tal informação, o Município encontra-se caracterizado como OMISSO nos relatórios de Acompanhamento mantido esta Diretoria, estando, portanto, inapto a obter a Certidão Liberatória”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9323/2010) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, “consoante Informação nº 1868/2010 da Diretoria de Contas Municipais, o Município tem pendências em relação ao cumprimento da agenda de obrigações, não tendo entregue o Módulo de Acompanhamento Mensal e os respectivos diários no Sistema de Informações Municipais, referentes aos 1º e 2º Bimestres de 2010, violando o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 e sujeitando-se à vedação imposta pelo art. 51, §2º da mesma Lei, que trata do impedimento para recebimento de Transferências Voluntárias.

Igualmente a DEX informa que não há a adoção de providências para a execução de título decorrente de decisão desta Corte, encontrando-se omissão em relação ao respectivo acompanhamento, impondo-se a vedação fixada pelo art. 95 da LC nº 113/2005.

Isto considerado, este representante do Ministério Público de Contas, fundado nas instruções da Diretoria de Contas Municipais-DCM e da Diretoria de Execuções-DEX - que detêm presunção de legitimidade -, manifesta-se pelo indeferimento do pedido”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta pelo indeferimento da certidão pleiteada, e, ainda, aponta que o Município de Campo Magro não cumpriu a Agenda de Obrigações relativas aos seguintes itens e períodos:

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais 1º Bimestre de 2010

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais 2º Bimestre de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais 1º Bimestre de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais 2º Bimestre de 2010

Ainda, a Diretoria de Execuções verifica “a existência de 02 (dois) títulos executivos encaminhados por esta Casa ao Município para execução.

O título de responsabilidade do Sr. AMARILDO PASE encontra-se ajuizado na Vara Cível da Comarca de Almirante Tamandaré, conforme relatório fls. 10.

Já, em relação ao título de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS CESÁRIO PEREIRA, foi informada em 04 de janeiro de 2010, a inscrição em Dívida Ativa sob nº 25661, não havendo informações posteriores a respeito da execução do referido título.

Diante da ausência de tal informação, o Município encontra-se caracterizado como OMISSO nos relatórios de Acompanhamento mantido esta Diretoria, estando, portanto, inapto a obter a Certidão Liberatória”.

Ademais, o Ministério Público de Contas fundamenta o indeferimento por violação do disposto no art. 52 da LC 101/200, restando o Município vedado de obter certidão por força do art. 51, §2º da mesma Lei. Também a informação trazida pela DEX impõe a vedação descrita no art. 95 da LC nº 113/2005.

Assim, conforme os apontamentos realizados pelos Setores Técnicos, bem como pelo Órgão Ministerial acerca das pendências e vedações do Município de Campo Magro perante esta Corte de Contas, como não cumprimento da Agenda de Obrigações (relativos ao 1º e 2º bimestre de 2010), bem como as vedações impostas pelo art. 51, §2º da LRF e art. 95 da LC nº 113/2005, voto pela negativa de expedição da certidão requerida.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tendo em vista o não cumprimento da Agenda de Obrigações (relativos ao 1º e 2º bimestre de 2010), bem como as vedações impostas pelo art. 51, §2º da LRF e art. 95 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 167427/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2595/10 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 01/2003). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. SALDO ANTERIOR – R\$ 359.582,97; RENDIMENTOS FINANCEIROS – R\$ 62.028,45; TOTAL DOS CRÉDITOS – R\$ 421.611,42. DESPESAS DO PERÍODO - R\$ 93.590,00. SALDO A COMPROVAR - R\$ 328.021,42. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 01/03) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor total de R\$ 421.611,42 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 359.582,97 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), referentes ao saldo anterior em 31/12/07; e R\$ 62.028,45 (sessenta e dois mil, vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros. As despesas importaram em R\$ 93.590,00 (noventa e três mil, quinhentos e noventa reais), restando um saldo a comprovar de R\$ 328.021,42 (trezentos e vinte e oito mil, vinte e um reais e quarenta e dois centavos). O termo de convênio tem como objeto a implementação da assistência à saúde da mulher, da adolescência à senectude, na Maternidade Victor Ferreira do Amaral.

Os autos foram sobrestados anteriormente conforme despacho nº 148/10 (fls. 153), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, de 09/02/2010 (fls. 153-verso). Decorrido o prazo, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 1.596/10 (fls. 157 a 159), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório à Entidade, para que a mesma apresentasse a prestação de contas final.

Por meio do protocolo nº 29744-4/10 (fls. 162 a 165), a Entidade encaminhou a cópia do 10º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do convênio até 30/12/2010.

Em nova Instrução sob nº. 2.771/10 (fls. 166 e 167), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.395/10 (fls. 168), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 168253/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2596/10 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR REPASSADO - R\$ 147.600,00. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ACÓRDÃO Nº 990/09-TC. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 22/2008), firmado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social e a Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais). O termo teve como objeto a manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.954/09 (fls. 49 a 54), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório aos interessados, pelos seguintes motivos:

- Apresentar os extratos bancários, nas vias originais, referentes à conta poupança;
- Manifestar-se quanto ao saldo de convênio, comprovando a devolução dos recursos, se for o caso;
- Prestar esclarecimentos quanto aos valores recebidos e divergências entre os extratos bancários e as planilhas DAT 05;
- Manifestar-se quanto as despesas irregulares para custear a contabilidade da entidade;
- Apresentar o plano de trabalho na forma da Resolução 03/2006 e Lei nº 8.666/93;
- Apresentar a Lei Municipal de Utilidade Pública;
- Apresentar a Certidão Libertatória do TCE e do Município.

Devidamente citados, o Sr. Marcos Aurélio Soares, na condição de Gestor da Associação, e o Sr. Eduardo Laval, Gestor da Fundação, juntaram os protocolos nºs 43237-6/09 (fls. 58 a 213), e 44634-2/09 (fls. 214 a 239), contendo novos documentos e justificativas.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 2.414/10 (fls. 240 a 243), expondo que a documentação apresentada pelos interessados, sanou parcialmente as irregularidades iniciais verificadas.

No que se refere aos gastos com serviços de contabilidade, entende que o caso pode ser objeto de ressalva, tendo em vista que a decisão desta Corte, proferida pelo Acórdão nº 990/09 - Pleno, se deu depois dos fatos. Ressaltou ainda, decisão consubstanciada nesta Corte, pelo Acórdão nº 1.809/09 - Segunda Câmara, que propôs a regularidade com ressalva do item.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.214/10 (fls. 244 e 245), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo apenas o fato da Entidade ter realizado despesas com serviços de contabilidade em período anterior ao entendimento consolidado no Acórdão nº 990/09 - Pleno, acompanhado o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 22/08), firmado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social e a Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais). Alertando-se à Entidade que a reincidência em prestações de contas futuras, ensejará na desaprovação das mesmas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 22/08), firmado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social e a Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais), alertando-se à Entidade que a reincidência em prestações de contas futuras, ensejará na desaprovação das mesmas, considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo apenas o fato da Entidade ter realizado despesas com serviços de contabilidade em período anterior ao entendimento consolidado no Acórdão nº 990/09 - Pleno, acompanhando o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 184569/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2597/10 - Primeira Câmara

EMENTA: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DO REPASSE - R\$ 193.317,00. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS FORA DOS PADRÕES EXIGIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2008. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de transferência voluntária, firmada por meio do convênio nº 17.423/07, entre o Município de Curitiba e a Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 193.317,00 (cento e noventa e três mil, trezentos e dezessete reais). O termo teve como objeto ampliar o atendimento de crianças de 0 a 6 anos de idade.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 2.770/10 (fls. 95 a 97), informando que, com exceção do Termo de Cumprimento dos Objetivos, os demais documentos apresentados estão de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 27/2008 - TC. Ressalta que o referido Termo deve ser emitido pelo órgão repassador dos recursos e revestido de formalidades, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão.

Desta forma, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.386/10 (fls. 98 e 99), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO:

Considerando que a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos fora dos padrões exigidos na Instrução Normativa nº 27/2008, acompanhado a Instrução nº 2.770/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.386/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, firmada, por meio do convênio nº 17.423/07, entre o Município de Curitiba e a Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 193.317,00 (cento e noventa e três mil, trezentos e dezessete reais), de responsabilidade da Sra. Maria Lima Villela Bittencourt.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, firmada, por meio do convênio nº 17.423/07, entre o Município de Curitiba e a Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 193.317,00 (cento e noventa e três mil, trezentos e dezessete reais), de responsabilidade da Sra. Maria Lima Villela Bittencourt.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 192448/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2598/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 143/2008). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2009. VALOR DO CONVÊNIO - R\$ 22.476,27. VALOR REPASSADO - R\$ 17.014,00; (SALDO A RECEBER - R\$ 5.462,27); RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 949,03; RECURSOS PRÓPRIOS - R\$ 15,60; TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 17.978,63. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 8.244,60. SALDO A COMPROVAR - R\$ 9.734,03. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/07/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 143/08) firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 17.014,00 (dezessete mil e quatorze reais), sendo o valor do convênio, R\$ 22.476,27 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), restando um saldo a receber de R\$ 5.462,27 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), os rendimentos financeiros somaram R\$ 949,03 (novecentos e quarenta e nove reais e três centavos), os recursos próprios R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 17.978,63 (dezessete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos). As despesas comprovadas foram de R\$ 8.244,60 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), restando um saldo a comprovar de R\$ 9.734,03 (nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e três centavos). O termo de convênio tem como objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio a Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - 2º Semestre 2008 - Chamadas Projetos 09/2008.

Os autos foram sobrestados anteriormente conforme despacho nº 482/10 (fls. 156), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 07, de 09/03/2010 (fls. 156-verso). Decorrido o prazo, a Entidade encaminhou o protocolo nº 23545-7/10 (apenso), contendo documentos complementares, entre eles a cópia do 5º Termo Aditivo que prorrogou a vigência do convênio para 30/07/10.

Em Instrução nº 3.322/10 (fls. 160 a 162), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/07/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica. Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 201030/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2599/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 419/07). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008. VALOR REPASSADO – R\$ 29.400,00; RENDIMENTOS FINANCEIROS – R\$ 1.709,17; INGRESSO DA CONTRAPARTIDA – R\$ 5.880,00; TOTAL DOS CRÉDITOS – R\$ 36.989,17. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 20.912,50. SALDO A COMPROVAR - R\$ 16.076,67. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 02/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 419/07) firmado entre o Município de Santa Mônica e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 36.989,17 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), sendo R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), referente ao valor repassado, R\$ 1.709,17 (um mil, setecentos e nove reais e dezessete centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais), do ingresso da contrapartida. As despesas comprovadas foram de R\$ 20.912,50 (vinte mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), restando um saldo a comprovar de R\$ 16.076,67 (dezesseis mil, setenta e seis reais e sessenta e sete centavos). O termo tem como objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e Prestação de Serviços de Terceiros para o Programa de Contra-turno Intersetorial em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os autos foram sobrestados anteriormente conforme despacho nº 1.719/09 (fls. 101), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, de 07/07/2009 (fls. 101-verso). Decorrido o prazo, a Entidade informou a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses, conforme Resolução nº 235/2009 (fls. 105).

Em Instrução nº 3.293/10 (fls. 109 e 110), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.433/10 (fls. 111), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO:

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 02/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, nos termos do § 2º do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 02/12/2010.

II) Ressaltar que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 89114/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE HENRIQUE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2600/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Cleide Henrique Medeiros, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEM, com fulcro no art. 8º, Incisos I, II, § 1º inc. I, e alíneas A e B, e inc. II da EC 20/98 c/c artigo 3º, § 2º, da EC nº 41/03.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 8.923, de 26/11/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.113, de 07/12/2009 (fls. 48), com proventos mensais de R\$ 1.485,06 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.011/10, fls. 68, opinou pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, ressaltando que “atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.253/10, fls. 69, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 8.011/10 e 8.253/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 8.923, de 26/11/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.113, de 07/12/2009, que inativou a Sra. Cleide Henrique Medeiros.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 8.923, de 26/11/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.113, de 07/12/2009, que inativou a Sra. Cleide Henrique Medeiros, acompanhando os Pareceres nºs 8.011/10 e 8.253/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 209120/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA MARIA MOREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2601/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Célia Maria Moreira da Rocha, ocupante do cargo de Professor, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.130, de 11/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.183, de 19/03/2010 (fls. 41), com proventos mensais de R\$ 1.104,69 (um mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.067/10, fls. 51, opinou pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, ressaltando que “atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.287/10, fls. 52 e 53, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, opinou pelo registro do ato de inativação da servidora.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 9.067/10 e 8.287/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.130, de 11/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.183, de 19/03/2010, que inativou a Sra. Célia Maria Moreira da Rocha.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.130, de 11/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.183, de 19/03/2010, que inativou a Sra. Célia Maria Moreira da Rocha, acompanhando os Pareceres nºs 9.067/10 e 8.287/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 456262/05

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ESAÚ ASSIS MARINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2602/10 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PENSÃO MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 297226/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA FALECIDA.

Trata de Pensão municipal encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, concedida a Esau Assis Marinho, viúvo da servidora falecida em 07/08/2005, Sra. Leontina do Couto Marinho.

Inicialmente, os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.292/07 (fls. 93), aguardando o julgamento do processo nº 35999-6/06. Em 17 de dezembro de 2008, o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 2.315/08 – Segunda Câmara, que decidiu pelo arquivamento do feito, tendo em vista que as admissões já haviam sido apreciadas nos autos nº 22518-0/05, que originou o Acórdão nº 1.071/08 – Primeira Câmara.

Através do Parecer nº 1.792/09 (fls. 101), a Diretoria Jurídica informou que o ato de ingresso da servidora falecida, não constava nos autos nº 22518-0/05, assim, opinou por diligência dos autos à origem.

Devidamente citado o Sr. Walmor Trentini, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, encaminhou o Ofício nº 0398/2009 (fls. 104 a 106), informando que o ato de admissão da servidora falecida foi protocolado nesta Corte sob nº 29722-6/07.

Desta forma, os autos foram novamente sobrestados conforme despacho nº 1.263/09 (fls. 112), aguardando o julgamento do processo nº 29722-6/07.

Decorrido o prazo, em Informação nº 2.014/10 (fls. 114), a Diretoria Jurídica verificou que o referido processo ainda encontra-se em trâmite nesta Casa, assim, sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 297226/07, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à Unidade Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos;

II - Encaminhar à Unidade Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 287090/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LIGIA SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2603/10 - Primeira Câmara

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

RELATÓRIO:

Trata de transferência para a reserva remunerada, da servidora Sra. Maria Ligia de Siqueira Ferreira Martins Guedes, Primeiro Sargento, LF – 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 27/30 avos, com proventos mensais de R\$ 2.545,36 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 15.

O ato foi baixado pela Resolução nº 10.388, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010, juntado às fls. 18.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.447/10 (fls. 30), opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.246/10 (fls. 31 e 32), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO:

Em que pese o entendimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse reduibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 8.447/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 10.388, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos, a servidora Sra. Maria Ligia de Siqueira Ferreira Martins Guedes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar a Resolução nº 10.388, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos, a servidora Sra. Maria Ligia de Siqueira Ferreira Martins Guedes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 95807/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: MARISTELA DE SOUZA FURTADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2604/10 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ. REVISÃO DE PROVENTOS. REENQUADRAMENTO SEM ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.

RELATÓRIO:

Trata de Revisão de Proventos da ex-servidora Sra. Maristela de Souza Furtado, em razão do reenquadramento, nos termos da Lei Municipal nº 3.269/2008.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.840/10, fls. 29, entende que a alteração no percentual acerca da promoção horizontal não se submete ao registro desta Corte de Contas, conforme contido na Instrução Normativa nº 46/2010:

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Desta forma, opina pela baixa e arquivamento do protocolado na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.440/10 (fls. 31), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO:

Considerando que o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria e, nos termos nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, não carece de registro nesta Corte, consoante os Pareceres nºs 5.840/10 e 8.440/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 118540/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: HOREIDE BELUOMINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2605/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARANAÍ. REVISÃO DE PROVENTOS. REENQUADRAMENTO SEM ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.

Trata de Revisão de Proventos da ex-servidora Sra. Horeide Beluomini, em razão do reenquadramento, nos termos da Lei Municipal nº 3.269/2008.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.881/10 (fls. 184), entende que a alteração no percentual acerca da promoção horizontal não se submete ao registro desta Corte de Contas, conforme contido na Instrução Normativa nº 46/2010:

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Desta forma, opina pela baixa e arquivamento do protocolado na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.443/10 (fls. 186), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria e, nos termos nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, não carece de registro nesta Corte, consoante os Pareceres n°s 5.881/10 e 8.443/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, a devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução dos presentes autos à origem, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 397593/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2606/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 01/2006. LEGALIDADE E REGISTRO.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Santa Mariana, referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2006, para contratação de 04 (quatro) vagas para o cargo de Motorista (5º a 8º colocados).

DA ANÁLISE

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.501/08 (fls. 35), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 29, de 06/08/2008 (fls. 35-verso), em face da pendência de julgamento do processo nº 63504/07. Em 29/10/2008, a Diretoria Jurídica noticiou que o referido processo foi julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.152/08.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 18.395/08 (fls. 37), opinou por diligência à origem para que o Município procedesse a correta alimentação do Sistema SIM-AP, alertando ainda, que o Quadro de Cargos junto ao referido sistema encontra-se desatualizado, uma vez que não foram informados os números de vagas existentes.

Devidamente citada, a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita Municipal, enviou os protocolos n°s 2149-5/09 (fls. 43 a 51), 15503-8/09 (fls. 58 a 68), 30750-4/09 (73 a 80), 48089-3/09 (fls. 91 a 100), e 21508-1/10 (fls. 106 a 108).

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 7.248/10 (fls. 110), verificou que a municipalidade encaminhou informações sobre o cargo de Operador de Máquinas e Assistente Administrativo, entretanto, ressalta que não foram regularizados os dados no sistema. Quanto aos cargos de Motorista, afirma que as vagas constam regulares.

Ao final, opinou pelo registro das admissões presentes nos autos, e pela aplicação de multa, em face da não disponibilização de informações no sistema SIM/AP, nos termos do art. 87, III, "b", da LC 113/05.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 8.303/10 (fls. 115), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, opinou pelo registro das contratações.

DO VOTO

Em que pese o entendimento da Diretoria Jurídica, quanto à aplicação de multa a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita Municipal, em face da não disponibilização de informações no sistema SIM/AP, deixo de acolhê-la por entender que o presente processo trata da admissão de 04 (quatro) Motoristas e as pendências apontadas pela Unidade Técnica desta Casa, referem-se aos cargos de Assistente Administrativo e Operador de Máquinas.

Desta forma, acompanhando o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2006, efetivadas pelo Município de Santa Mariana.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro das admissões originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2006, efetivadas pelo Município de Santa Mariana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 139849/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2607/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 589804/07.

RELATÓRIO:

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Jacarezinho, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006, para provimento dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, Professor de Educação Especial DM e Professor de Educação Física.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.056/09 (fls. 96), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, de 12/05/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.268/10 (fls. 98), verificou que o processo nº 589804/07, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

VOTO:

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 589804/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 589804/07, que trata de admissões iniciais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 199086/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2608/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 161836/09.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Santa Mariana, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Epidemiológico.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.293/09 (fls. 32), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, de 26/05/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.198/10 (fls. 34), verificou que o processo nº 161836/09, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 161836/09, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 161836/09, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 95947/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULA GREIFFO COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2609/10 - Primeira Câmara

EMENTA: PROCESSO DE SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. INEXATIDÃO QUANTO A DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO. RETIFICAÇÃO. DO RELATÓRIO

O presente processo já foi julgado pelo acórdão nº 1.063/10 – Primeira Câmara, que deferiu o requerimento de Abono de Permanência, formulado pela servidora deste Tribunal, acima indicada, a partir de 02/03/10. No entanto, remetidos os autos ao PARANAPREVIDENCIA, este verificou a ocorrência de equívoco no cálculo do tempo apurado, sugerindo a retificação da data de concessão para 12/03/10.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

Proponho a retificação do Acórdão 1.063/2010 – Primeira Câmara, nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão 1.063/2010 – Primeira Câmara, nos termos acima expostos, relativo ao requerimento de Abono de Permanência, formulado pela servidora deste Tribunal, acima indicada, alterando a data de concessão para 12/03/10, considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 178399/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASAS - ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ROSINEIDE SANGA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2610/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Erro na lavratura do Acórdão. Retificação.

RELATÓRIO

A presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, já foi devidamente julgada por este Tribunal.

Entretanto, após o julgamento do processo, verificou-se inexatidão na redação do Acórdão nº 1929/10 - Primeira Câmara, necessitando retificação na parte relativa ao recolhimento parcial dos recursos, tratada no item II.

VOTO

A respeito, dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:

“Art. 471.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexatidão na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”

Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 1929/10-Primeira Câmara, para constar que o recolhimento parcial dos recursos repassados, deve ser feito ao Tesouro municipal, permanecendo os demais termos inalterados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 1929/10-Primeira Câmara, para constar que o recolhimento parcial dos recursos repassados, deve ser feito ao Tesouro municipal, permanecendo os demais termos inalterados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 224668/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA NEIDE DE BRITO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2611/10 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Ausência de registro de ingresso. Precedente Súmula 5 desta Casa.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria após diligência para informações sobre o ato de admissão da interessada.

A Diretoria Jurídica reportou que a admissão não se deu por concurso ou teste seletivo e ocorreu no ano de 1990. Entendeu, contudo, que o caso se enquadra no precedente arrimado na Súmula 5 desta Casa. Ou seja: que a admissão estaria legal para fins de registro de aposentadoria, em razão do decurso de tempo, pelos princípios da segurança jurídica e boa fé. Ao final, manifestou-se pelo registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu que a não regularidade da admissão, impediria o conseqüente registro da aposentadoria, motivo pelo qual, manifestou-se pela negativa.

O Parquet teceu comentários sobre a admissão da interessada e a transmutação havida para cargo efetivo, por força da Lei 10.212/92. Segundo o MPJT, a legislação mencionada foi declarada inconstitucional, o que produziria efeitos ex tunc, não havendo mais espaço para invocar princípios da segurança jurídica e boa fé.

Ao final, contudo, a Procuradora reconheceu que a jurisprudência desta Corte é diversa e que já foram fixados parâmetros para situações similares – autos 363527/06.

VOTO

Após análise do feito, verifica-se que, de fato, o tema já se encontra disciplinado por esta Casa, que vem admitindo o registro do ato aposentatório, considerando-se o decurso de tempo, o princípio da segurança jurídica e a presunção de boa-fé.

Como bem observou a DIJUR, não se afigura oportuno questionar o entendimento sumulado por este Tribunal, pelo menos, até que nova interpretação seja conferida ao assunto, assim prevalece a inteligência dada pela Súmula 05, no qual se enquadra o caso presente.

Feitas estas observações, o voto é pelo registro do ato, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº 8325/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato aposentatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 102600/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2612/10 - Primeira Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Registro. Precedentes. Necessidade de realização de concurso

RELATÓRIO

Trata-se de Teste Seletivo, realizado pelo Município de Iporã para a contratação temporária de professores, constante do Edital 002/09.

Em definitiva manifestação, o segmento jurídico desta Casa entendeu pelo registro, uma vez que o Município juntou a legislação que autoriza as contratações temporárias, nos casos de excepcional interesse público. Demais requisitos também foram cumpridos, segundo a DIJUR. O Ministério Público junto ao Tribunal, diversamente, reputou que o Município não demonstrou pontualmente que as admissões estão de acordo com a Lei Municipal referida, mormente por se tratar de atividade técnica e de caráter permanente para a qual deveria ter sido efetuado concurso. E que, em razão do tempo – 4 anos – restaria desconfigurada a alegada necessidade temporária. A mais, o Parquet entendeu que não restou demonstrada a qualificação de membros da banca e ao final manifestou-se pela negativa de registro e encaminhamento das cópias ao Ministério Público Estadual.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que, a seleção se deu com base nas Leis Municipais 233/93 e 468/99, segundo a Diretoria Jurídica. Não são situações ideais frente ao inciso IX, do art. 37, da CF 88, reconheça-se. De fato, o cargo de professor apresenta natureza permanente e o concurso público é a forma de ingresso. Por essa razão, a conjuntura não mais pode se prolongar no tempo.

Quanto à banca examinadora, trata-se de matéria já examinada e superada em casos similares. Assim expostos os fatos, o voto é pelo registro das admissões, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº6681/10. Ressalvando-se, contudo, que o recurso a esta espécie contratual é exceção e, na continuidade, a atitude correta será a instauração de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Registrar as admissões realizadas pelo Município de Iporã, via Teste Seletivo, para a contratação temporária de professores, constante do Edital 002/09, nos termos do Parecer da DIJUR, nº 6681/10, ressalvando-se, contudo, que o recurso a esta espécie contratual é exceção e, na continuidade, a atitude correta será a instauração de concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 407045/10

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2613/10 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Rejeição.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo município de Bom Sucesso, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 1928/10 – Primeira Câmara, que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária.

Alega o recorrente que houve omissão e/ou obscuridade no julgado, que deve ser afastada para fins de declarar-se que a responsabilidade pela desaprovação da prestação de contas é exclusivamente do ex-prefeito Maurício Aparecido de Castro, gestão 2005/2008.

VOTO

Não merece acolhimento o recurso.

Não houve qualquer omissão e/ou obscuridade no julgado.

Ao contrário do sustentado, consta no voto e no

Acórdão, que o gestor das contas é o ex-prefeito Maurício Aparecido de Castro.

Além disso, a decisão se fundamentou, também, na Instrução da unidade técnica, a qual afirma, taxativamente, que o processo se refere à gestão do ex-prefeito citado e gestor das contas, inclusive constando o número de seu CPF, bem como a recomendação da inclusão, unicamente, do seu nome, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

A fundamentação remissiva é aceitável em nosso direito, e o Acórdão questionado a utilizou. E, sendo remissivo, tem-se que as razões estão contidas no instrumento remetido, no caso, na Instrução da unidade técnica, que foram adotadas expressamente no voto do Relator e no Acórdão. Diante do exposto, inexistindo na decisão embargada omissão e/ou obscuridade a ser suprida, voto pelo conhecimento do presente recurso, por tempestivo e, no mérito, pela sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, por tempestivo, para, no mérito, pela sua rejeição, inexistindo na decisão embargada omissão e/ou obscuridade a ser suprida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 544514/09

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2614/10 - Primeira Câmara

Averbação de tempo. Deferimento. Tempo prestado ao Estado do Paraná. Natureza autárquica da entidade a que esteve vinculado o servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de averbação de tempo do servidor, acima citado, que retorna, após nova juntada de certidão do INSS.

A Diretoria de Recursos Humanos, em definitiva manifestação, descontou o tempo paralelo e o já averbado e definiu os períodos que seguem

a) 02 anos, 05 meses e 21 dias prestados à PROMOPAR e;

b) 02 anos, 11 meses e 04 dias de contribuição prestados à iniciativa privada.

A Diretoria Jurídica entendeu que o tempo de 02 anos, 05 meses e 21 dias prestados à PROMOPAR deve ser considerado para todos os efeitos legais, uma vez que se trata de tempo prestado ao Estado do Paraná, por força do contido no art. 129 da lei Estadual nº 6174/70.

Já, em relação ao período prestado à iniciativa privada, de 02 anos, 11 meses e 04 dias, o setor jurídico informou que deverá ser computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no § 9º do art. 201 da CF/88.

O Ministério Público junto ao Tribunal diversamente, entendeu que o tempo prestado ao PROMOPAR não pode ser computado para todos os efeitos legais, dada a natureza fundacional da PROMOPAR.

Assim, nas palavras do Parquet:

“descabe a aplicação da regra prevista no artigo 129, I, da Lei Estadual nº. 6.174/1970, que se aplica aos funcionários públicos estaduais executados os contratados por empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas pelo Estado do Paraná, que tem norma própria.”

E adiante arremata, referindo-se ao Estatuto dos Servidores, Lei Estadual 6174/70: “Há, pois, duas normas na mesma lei – uma geral e outra especial, esta fixando as regras de contagem de tempo para os ‘empregados’ públicos. É equivocada a interpretação que se utiliza da regra geral e descarta a especial, que regula o caso específico do requerente.

Nesta toada, seguindo o princípio da legalidade – regente das atividades da Administração Pública – enquadra-se a situação no artigo 130, III, da Lei Estadual nº. 6.174/1970 e, portanto, o período em que o Sr. João Cândido Ferreira da Cunha Pereira Filho laborou junto à PROMOPAR, deve ser contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.”

VOTO

Após análise dos autos, entende-se que há uma discussão relativa à natureza jurídica do PROMOPAR, do que decorreria a contagem diferenciada de tempo: para aposentadoria e disponibilidade ou para todos os efeitos legais.

Em que pese o Parecer do Ministério Público, há uma questão doutrinária de conceituação que durante muito tempo permaneceu matéria de alta indagação no direito brasileiro.

Notadamente, antes da Constituição de 1988, a figura da Fundação instituída e mantida pela Administração era muito comum. Havia mesmo, os que defendessem que essas entidades seriam uma espécie de “fundação autárquica”.

No caso versado, afigura tratar-se de Fundação instituída pelo Estado do Paraná, para prestação de serviços de interesse público, de cunho não econômico, conforme de depreende do Decreto 1556, de 28/11/1979. Assim, muito embora possuísse personalidade de direito privado, não seria este o ponto capaz de afastar a aplicação da regra geral do inciso I, do artigo 129 da Lei 6174/70 no cômputo do tempo.

A verdade é que, a mesma profusão doutrinária gerou legislações esdrúxulas, não raro, criando figuras de difícil conceituação jurídica. Esse panorama vem se aplacando com a fixação das normas da Constituição de 88 e extinção de figuras que ficaram no limbo jurídico.

Assim é que, não nos parece viável deixar de computar o tempo requerido para todos os efeitos legais se havia e ainda há uma questão conceitual não resolvida na entidade ao qual o servidor esteve ligado.

Melhor solução é a que considera a natureza de fundação autárquica do PROMOPAR. Assim, o voto é para que se considere para todos os efeitos legais, o tempo de 02 anos, 05 meses e 21 dias, prestados à referida entidade, nos termos do art. 129, da Lei 6174/70. Já o período de 02 anos, 11 meses e 04 dias deve ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme § 9, do art. 40 da CF/88. Tudo em concordância com o Parecer 7327/10 da DIJUR, com os comentários aqui formulados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Considerar para todos os efeitos legais, o tempo de 02 anos, 05 meses e 21 dias, prestados à referida entidade, nos termos do art. 129, da Lei 6174/70;

II - Computar para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme § 9, do art. 40 da CF/88, o período de 02 anos, 11 meses e 04 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 111162/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON AUGUSTO KUBRUSLY

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2615/10 - Primeira Câmara

Abono Permanência. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Abono Permanência, formulado por Nelson Augusto Kubrusly, servidor do quadro efetivo desta Casa, no cargo de Analista de Controle.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que o servidor fez jus ao abono a partir da data de 12 de março de 2010, implementando todos os requisitos para a aposentadoria com proventos reduzidos, nos termos do art. 2º, da EC 41/03.

A Diretoria Jurídica citou o entendimento desta Casa, no sentido de que a concessão do abono depende da implementação dos requisitos contidos no artigo 2º, da EC 41/03, o que ocorreu na data já citada. Ao final, opinou pelo deferimento do pedido e requereu a remessa dos autos ao Paranáprevidência, o que foi feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a mesma razão de decidir da Diretoria Jurídica e manifestou-se pelo deferimento do pedido.

VOTO

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento do requerido, nos termos do §5º, do art. 2º, da EC 41/03, da forma como exposto, nos Pareceres de nº 3694/10, da DIJUR e 8943/10 do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Abono Permanência, formulado por Nelson Augusto Kubrusly, servidor do quadro efetivo desta Casa, no cargo de Analista de Controle.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 332762/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2616/10 - Primeira Câmara

Ementa: Licença Especial. Contagem em dobro. Deferimento. Princípio da Isonomia. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido do servidor Alexandre Antônio dos Santos, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro desta Casa, que pleiteia a contagem em dobro de sua licença especial, referente ao seu primeiro quinquênio de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos manifestou-se pelo deferimento do pleito.

A Diretoria Jurídica também reputou ser possível o cômputo em dobro da licença e frisou que o mesmo adquiriu o direito antes do evento da EC 20/98, que passou a vedar a contagem ficta de tempo de contribuição.

Em posicionamento diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas firmou entendimento de que a concessão do benefício pressupõe o preenchimento do lapso temporal de um decênio para o gozo do direito, conforme art 274, do Estatuto.

Em resumo, o Ministério Público considerou não ser possível a concessão do cômputo em dobro, tampouco o gozo da licença, pois o servidor não teria adquirido este direito antes da EC 20/98. Assim, a manifestação foi pelo indeferimento do pleito.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que não há preenchimento de tempo consecutivo, nos termos do artigo 274, da lei 6174/70. Todavia, esta Corte possui diversos precedentes de cômputo de tempo, sem o transcurso do lapso temporal do decênio.

Assim, pelo Princípio da Isonomia, o voto é pelo deferimento, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica de nº 9097/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do servidor Alexandre Antônio dos Santos, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro desta Casa, que pleiteia a contagem em dobro de sua licença especial, referente ao seu primeiro quinquênio de função pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 179018/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: JOSE PAULO PAPAITE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2618/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Regularidade das contas.

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente Sr. José Paulo Papaite, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da análise preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1885/10 (f. 28/38), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9225/10 (f. 40), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 29, em 25 de agosto de 2010

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (25/08/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 18 de Agosto de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 403678/10, 245576/10, 236542/10, 268924/10, 222363/10 e 245347/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 197337/07, 224226/10, 226024/10, 300771/10, 300895/10, 300984/10, 172501/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 642440/08, 75935/09, 76010/09, 76214/09, 91933/10, 170940/09, 174784/09, 166277/10, 226148/10, 245487/10, 165912/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 158609/07, 148279/10, 159483/10, 183228/10, 112220/00, 422087/09, 217912/09, 410259/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 134308/09, 163561/10, 168806/10, 178089/10, 182663/10, 189480/10, 291713/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 514413/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro: 228118/04; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 131649/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 583303/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 27469/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 474352/03, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 288100/06, 563933/06, 15550/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e quarenta e cinco minutos (14:45), do dia vinte e cinco do mês de agosto do ano de dois mil e dez (25/08/2010), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia primeiro de setembro de dois mil e dez (01/09/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 441588/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ

INTERESSADO: VANIA CALSAVARA BUENO, JOSE ROBERTO PINHEIRO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2430/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SETI. Exercícios de 2008/2010. Voto pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008/2010, tendo por objeto "ações para apoiar a consolidação do Programa da Incubadora Tecnológica de Maringá, por meio da atualização da infra-estrutura de equipamentos do ITM, visando fornecer apoio tecnológico e de gestão empresarial para a transformação de projeto de novos produtos, processos e serviços em empresas de base tecnológica, visando a indução à modernização por meio da oferta de novos produtos a setores tradicionais e a promoção e integração entre centros de pesquisas, empresas e comunidade".

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 2135/10-DAT (fls.65), após a concessão de contraditório a entidade, opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa ao pelo atraso na entrega da Prestação de Contas, aplicada conforme o Art. 87, I, "a" da LC 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6429/10 (fls.69), corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2135/10-DAT da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6429/10 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela Regularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Vânia Calsavara Bueno, CPF: 695.853.939-72 e do Sr. Jose Roberto Pinheiro de Melo, CPF: 003.386.649-04, ressalvando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas;

Afasto a multa proposta pelos setores técnicos, por tratar-se de apenas 3 dias de atraso na protocolização dos documentos.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Vânia Calsavara Bueno, CPF: 695.853.939-72 e do Sr. Jose Roberto Pinheiro de Melo, CPF: 003.386.649-04, ressalvando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas, nos termos do art. 16, II, afastando a multa proposta pelos setores técnicos, por tratar-se de apenas 3 dias de atraso na protocolização dos documentos;

II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 137838/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2434/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercícios de 2009/2010. Voto pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 22.324,32 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 1635/10-DAT (fls.103), opinou pela regularidade das contas, ressalvando-se a ausência de restituição ao Governo Estadual do saldo do convênio, no montante de R\$ 15,42 (quinze reais e quarenta e dois centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6537/10 (fls.106), corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando parcialmente a Instrução nº 1635/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6537/10 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei 113/2005, pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Clovis Bernini Junior, e pela baixa do montante de R\$ 15,42 (quinze reais e quarenta e dois centavos), pendente de comprovação, em homenagem ao princípio de economia processual e por tratar-se de valor irrisório em menos de 0,07% do montante do repasse.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Clovis Bernini Junior, e pela baixa do montante de R\$ 15,42 (quinze reais e quarenta e dois centavos), pendente de comprovação, em homenagem ao princípio de economia processual e por tratar-se de valor irrisório em menos de 0,07% do montante do repasse, acompanhando parcialmente a Instrução nº 1635/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6537/10 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2457/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 245690/10

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO DE SERVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADA: VIVIAN FELDENS CETENARESKEI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Requerimento. Averbação de períodos de serviço anteriormente prestado por servidora efetiva do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Serviço prestado à iniciativa privada sob regime celetista: averbação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Serviço prestado à Administração Pública do Estado do Paraná no exercício de cargo em comissão: averbação do tempo para todos os efeitos legais. Interpretação da Lei Estadual n.º 6.174/70. Literalidade do art. 129. Interpretação sistemática. Distinguição entre o tempo de exercício de cargo efetivo e cargo em comissão para efeitos de aquisição de adicionais e outras vantagens: tese sustentada pelo Ministério Público de Contas não acolhida.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço anteriormente prestado à iniciativa privada e à Administração Pública do Estado do Paraná formulado pela senhora Vivian Feldens Cetenaeski, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Recursos Humanos, pela Instrução n.º 129/10 (fls. 12 a 13), e a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 7492/10 (fls. 16 a 17), manifestam-se pelo deferimento do pedido a fim de que sejam averbados os seguintes tempos de serviço:

- a) 6 anos, 6 meses e 3 dias, prestados na iniciativa privada, para fins de disponibilidade e aposentadoria; e
- b) 4 anos, 11 meses e 26 dias, prestados no exercício de cargo em comissão à Administração Pública do Estado do Paraná, para todos os efeitos legais.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em parecer do ilustre Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior, sustenta tese inovadora no âmbito deste Tribunal de Contas, concluindo que o art. 129, I, da Lei Estadual n.º 6.174/70 não se aplica ao tempo de serviço exercido em cargo de provimento em comissão, razão pela qual pugna pela averbação do período total – 11 anos, 5 meses e 29 dias – apenas para fins de disponibilidade e de aposentadoria.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao ilustre Procurador-Geral, não vislumbro existência de óbice para aplicação do artigo 129, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.174/70 ao presente caso.

A jurisprudência deste Tribunal tem sido pacífica no sentido de computar-se o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná – desde que remunerado – para todos os efeitos legais, não fazendo distinção quanto à natureza do cargo – se de provimento efetivo ou em comissão.

A despeito das respeitáveis considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas, entendo que não se deve rever esse entendimento.

É que, a meu ver, quando o Estatuto do Servidor Público pretendia restringir seus benefícios aos servidores efetivos, fez isso de modo expresso. O respeitado Parecer do Ministério Público menciona algumas dessas hipóteses, tais como os artigos 170, 240 e 247:

“Art. 170. O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná”.

“Art. 240. Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares”.

“Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens”.

[grifos ausentes do original, naturalmente]

De maneira diversa, ao disciplinar o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, a lei não o restringiu aos servidores efetivos. Exigiu, apenas, que o serviço fosse remunerado.

“Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado”.

Dessa forma, penso não ser lícita a introdução de uma nova restrição ao dispositivo legal.

Pelas razões expostas, acompanhando as manifestações da Diretoria de Recursos Humanos e da Diretoria Jurídica, proponho ao Tribunal que defira o pedido formulado a fim de que sejam computados os seguintes tempos de serviço:

- 1) 6 anos, 6 meses e 3 dias, prestados na iniciativa privada, para fins de disponibilidade e aposentadoria; e
- 2) 4 anos, 11 meses e 26 dias, prestados no serviço público, para todos os efeitos legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 10, inciso XII, do Regimento Interno, deferir o pedido formulado pela servidora a fim de que lhe sejam computados os seguintes tempos de serviço:

- 1) 6 anos, 6 meses e 3 dias, prestados na iniciativa privada, para fins de disponibilidade e aposentadoria; e
- 2) 4 anos, 11 meses e 26 dias, prestados no serviço público, para todos os efeitos legais.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2010.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2459/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 151911/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: AMARILDO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do senhor Amarildo José da Silva, indicado a fls. 30, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1444/10-DCM, a fls. 30/42, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8892/10 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 45, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas, ressalvando que esta análise “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

VOTO:

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas do senhor Amarildo José da Silva, CPF 014.965.669-63, relativas à Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Amarildo José da Silva, CPF 014.965.669-63, relativas à Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199771/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CELSO LUIS MACHADO

ADVOGADO: OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB/PR 39103)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2520/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercícios de 2003/2006. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandirituba, no valor de R\$ 196.002,77 (cento e noventa e seis mil e dois reais e setenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003/2006, tendo por objeto a oferta da Educação Básica Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3278/10-DAT (fls. 274/278), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 12.871,20 (doze mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que a importância encontra-se bloqueada na conta 3463-8, agência 3730 do Banco Itaú, por ordem judicial proferida na Reclamatória Trabalhista nº 735/1994, que tramita na Vara do Trabalho de São José dos Pinhais (cópia do Mandado de Penhora de Crédito Presentes e Futuros em mãos de Terceiro às fls. 265 e extrato bancário, referente ao bloqueio judicial, às fls.267/272).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 8490/10 (fls. 279/280) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Como atestado pela DAT e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contas estão em condições de serem julgadas regulares, apesar de parcela do valor repassado ter sido bloqueado judicialmente para pagamento de verbas trabalhistas discutidas na RT nº 735/1994. Contudo, esse valor deve ser inscrito como saldo na listagem de pendência da DAT, para que os gastos respectivos sejam comprovados posteriormente nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3278/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8490/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Celso Luis Machado, CPF nº 646.230.339-53;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 12.871,20 (doze mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução dos autos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Celso Luis Machado, CPF nº 646.230.339-53;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 12.871,20 (doze mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução dos autos à origem. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169043/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2521/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Morretes à entidades privadas. Exercícios de 2007/2008. DAT e MPJTC - pela regularidade das contas com ressalva. Voto pela Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

O presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Morretes à União Espírita Jesus Maria José e ao Hospital e Maternidade de Morretes, exercícios de 2007/2008, iniciou-se através da Citação do Município, com os Ofícios nº 01/2007-DCM e nº 13/2008-DAT, para apresentação de justificativas e/ou complementação de documentos referente a todos os repasses efetuados às entidades privadas em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 704/10 –DAT (fls. 365ss.), relaciona a listagem de documentos solicitados nos referidos ofícios. Apresentados os documentos, pelo Município de Morretes, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que não foram enviados os documentos abaixo relacionados, fato que comprometeu a análise e concluiu para ser citado o Município novamente afim de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos apontados abaixo, fazendo a complementação devida, para a instrução conclusiva acerca da comprovação das Transferências Voluntárias Municipais ao Hospital e Maternidade de Morretes.

1. Plano de trabalho, se existente, à época da assinatura do convênio;

2. Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo Município;

3. Declaração de utilidade pública municipal da entidade;

4. Certidão liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do Município ou equivalente;

5. A municipalidade deve manifestar-se a respeito do não encaminhamento da Certidão Liberatória do Tribunal, relativa a entidade União Espírita Jesus Maria José, em razão do exposto no ofício nº 324/2008-GAB, emitido pelo Município em 13/08/2008;

6. As partes interessadas poderão manifestar-se a respeito do Relatório de Inspeção, mais precisamente, quanto às letras “a” a “h” do Quadro de Achados e itens “I” e “II” do Quadro de Recomendações, conforme discriminado no item “1.3.” desta Instrução.

Citado o Município de Morretes, através de seu representante legal Sr. Amilton Paulo da Silva, através do Ofício nº 95/10-DL/DAT, para informações e complementação dos documentos acima, este repassou o ofício ao gestor anterior Sr. Helder Teófilo dos Santos, que protocolou sob nº 233462/10 os documentos faltantes e esclarecimentos necessários à nova análise.

Assim sendo, com a nova remessa de documentos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 2537/10 (fls.433), que analisou e constatou a regularidade das contas com a seguinte ressalva; “Ausência de prévio plano de Trabalho detalhando as previsões da execução do objeto do Convênio”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJCT), no Parecer nº 7.760/10 corrobora com a Instrução 2537/10 – da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

2. VOTO

A presente conta, deve ser aprovada com ressalva, visto que os documentos da prestação de contas inicial foram apresentadas, porém com a falta do “prévio plano de Trabalho detalhando as previsões da execução do objeto do Convênio” - item 1 dos documentos solicitados nos ofícios conforme descrito no início do relatório.

Mesmo não havendo o referido documento, houve a comprovação da correta aplicação dos valores repassados.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2537/10, da Diretoria de Análise de Transferências, que apontou a Ressalva, bem como o Parecer do MPJTC nº 7.760/10, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva nas contas de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos – CPF 038.392.815-40, em razão da entidade não ter apresentado o “prévio plano de Trabalho detalhando as previsões da execução do objeto do Convênio”.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos – CPF 038.392.815-40, em razão da entidade não ter apresentado o “prévio plano de Trabalho detalhando as previsões da execução do objeto do Convênio”, acompanhando a Instrução nº 2537/10, da Diretoria de Análise de Transferências, que apontou a Ressalva, bem como o Parecer do MPJTC nº 7.760/10, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2522/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 164983/09

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROPOSTA DE VOTO: 384/10

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEJC. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania ao Município de Cianorte, no valor de R\$ 49.524,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto Execução do Programa Pró-Egresso.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 2859/10-DAT (fls.83), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da afronta ao art. 12 da Resolução nº 03/2006 - TC - Movimentação de recursos do convênio em conta não específica, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edno Guimarães, prefeito municipal à época da protocolização das contas, em razão do exposto. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 7966/10 (fls.88) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania ao Município de Cianorte, acolho a Instrução nº 2.859/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7.966/101 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, visto que os recursos do convênio foram movimentados em conta geral do município, em desconformidade com o que preceitua o art. 12 da Resolução nº 03/2006 – “deverá ser conta específica para cada convênio”.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2.859/10 DAT e Parecer nº 7.966/10 do MPJTC , VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães – CPF 011.829-439-34, e aplicação de multa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), ao gestor, com base no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005, em razão da movimentação dos recursos do convênio em conta geral do município, em desacordo com o art. 12 da Res. 03/2006 que determina que as movimentações de recursos sejam em conta específica para cada convênio.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 184267/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2523/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo de R\$ 811,03.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Curitiba à Associação de Moradores do Conjunto Atenas II de Curitiba, no valor de R\$ 169.611,00 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e onze reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento de 100 crianças, sendo que 53 delas com idades entre 0 e 3 anos e 47 com idades entre 4 a 6 anos, vinculadas ao Espaço Educacional Tia Cida Creche e Pré Escola, da qual é mantenedora a associação referida.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1108/10 - DAT (fls. 133/134), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 811,03 (oitocentos e onze reais e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, para que a entidade comprove sua aplicação no exercício de 2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 8499/10 (fls. 135), corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo a ser comprovado pela Entidade, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para a Associação a obrigação de comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1108/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8499/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Bittencourt, CPF nº 589.389.239-91, Presidente da Entidade à época e ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 811,03 (oitocentos e onze reais e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Bittencourt, CPF nº 589.389.239-91, Presidente da Entidade à época e ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 811,03 (oitocentos e onze reais e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 98415/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2524/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Reprogramação de saldo para o exercício seguinte. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo de R\$ 6.975,40.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Telêmaco Borba, no valor de R\$ 6.901,38 (seis mil, novecentos e um reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2556/10 - DAT (fls. 48/49), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 6.975,40 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício, conforme previsão do art. 2º, inciso VII, da Resolução 2.566/08-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 7808/10 (fls. 50/51), corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para o Município de Telêmaco Borba a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2556/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7808/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Eros Danilo Araujo, CPF nº 275.606.869-15, Prefeito Municipal à época e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 6.975,40 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Eros Danilo Araujo, CPF nº 275.606.869-15, Prefeito Municipal à época e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 2556/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7808/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 6.975,40 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 161364/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDSON ROHN PIRES, ANDRÉ FARION

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2525/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. DAT - Pela regularidade das contas com ressalva recomendações. MTJTC pela regularidade. Voto pela Regularidade com ressalva e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, para a Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba - CNPJ nº 00.960.645/0001-76, no valor de R\$ 241.514,43 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, sendo o gestor dos recursos o Sr. Edson Rohn Pires – CPF – 007.146.239-20, tendo por objeto a conjugação de esforços para a educação Básica Especial, aos educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3272/10-DAT (fls.161), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da “devolução de 02 (dois) cheques sem a devida provisão de fundos, conforme verifica-se nos extratos bancários”, e recomenda:

• Para as prestações de contas futuras, tal fato, será considerado como irregularidade nas contas, desaprovando-se as contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8738/10 (fls.116), corrobora com a Instrução Técnica da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pela Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba - CNPJ nº 00.960.645/0001-76, acolho a Instrução nº 3272/10, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8738/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva em razão da devolução de 02 (dois) cheques sem a devida provisão de fundos, conforme verifica-se nos extratos bancários”, e recomenda que para futuras prestações de contas, este fato não ocorra, sob pena de desaprovção das contas.

Isto Posto, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas referente à gestão do Sr. Edson Rohn Pires – CPF 007.146.239-20, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da devolução de 02 (dois) cheques sem a devida provisão de fundos.

Ainda, fica o representante legal do Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a sua reincidência, sob pena das próximas prestações de contas serem julgadas irregulares.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas acima, bem como para os demais atos necessários.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalvas das contas referente à gestão do Sr. Edson Rohn Pires – CPF 007.146.239-20, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da devolução de 02 (dois) cheques sem a devida provisão de fundos;

II - Cientificar ainda o representante legal do Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba, da necessidade de adotar medidas para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a sua reincidência, sob pena das próximas prestações de contas serem julgadas irregulares;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas acima, bem como para os demais atos necessários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202613/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAÍRA

INTERESSADO: SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2526/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pestalozzi de Guaíra, no valor de R\$ 195.076,88 (cento e noventa e cinco mil, e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre SEED e a Entidade Mantenedora, visando a oferta da educação básica e, na modalidade de educação especial.

A unidade técnica explica que foi devolvido cheque, sem a devida provisão de fundos, em 11/12/2009, no valor de R\$ 250,49 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), referente a gestão da Sra. Suzane Rosângela Bussatta, no cargo de Presidente, ordenadora de despesas. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº 2473/10-DAT (fls. 63/66), opina pela regularidade com ressalva das contas, não obstante a devolução de cheque, sem a devida provisão de fundos (fls.53), alertando para a não repetição do fato, sob pena de irregularidade da Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7626/10 (fls.69), corrobora a opinião técnica, onde propugna pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a DAT e o Ministério Público, as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, ainda que tenha ocorrido a devolução de um cheque, sem provisão de fundos, levando em consideração a pequena quantia, em comparação com o valor repassado. Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2473/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7626/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sra. Suzane Rosângela Bussatta, CPF nº 524.447.329-87, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, em razão da devolução de cheque, sem a devida provisão de fundos, conforme apontado no item 4 desta Instrução.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação Pestalozzi de Guaíra, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sra. Suzane Rosângela Bussatta, CPF nº 524.447.329-87, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, em razão da devolução de cheque, sem a devida provisão de fundos, conforme apontado no item 4 desta Instrução;

II - Cientificar ainda a atual representante legal da Associação Pestalozzi de Guaíra, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2527/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 204195/10

INTERESSADO: CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI, VALDETE APARECIDA RODRIGUES MENDES LOWE

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROPOSTA DE VOTO: 405/10

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola, no valor de R\$ 95.448,62 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a oferta da Educação Básica Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1592/10-DAT (fls. 57/60), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 31/07/2011 (fls. 63).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 6026/10 (fls. 64/65) corrobora a opinião técnica.

2. VOTO:

Como atestado pela DAT e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), as contas estão em condições de serem julgadas regulares.

Quanto à existência de saldo a ser utilizado, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, devendo a parte comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1592/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6026/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Cláudio de Jesus Verdinelli, CPF nº 033.012.878-75;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Cláudio de Jesus Verdinelli, CPF nº 033.012.878-75;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 210039/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELLON PAULO KULCHETSCKI, TIAGO FELIPE DE FREITAS KULCHETSCKI

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2528/10 - Segunda Câmara

Pensão estadual por morte. Conflito de norma infraconstitucional com o texto da Constituição Federal. Prevalência dos interesses da criança. Legalidade e registro. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para fiscalização.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pensão por morte deferida aos interessados acima nominados, respectivamente filho e menor sob guarda da segurada, dependentes da ex-servidora Yara Maria Kulchetscki, falecida em 17/03/2007.

O pleito encontra-se instruído com o Parecer nº 9191/09, da Diretoria Jurídica – DIJUR (fls.63), que opina pela negativa do registro de pensão, uma vez que a existência de dependente por parte da segurada, impede o menor sob guarda, do recebimento, nos termos do art.42, 5º da Lei Estadual nº12.398/98.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), com entendimento diverso, por meio do Parecer nº 3909/10 (fls.70-74), assevera que há conflito de norma infraconstitucional com o texto da Constituição Federal, e que, o artigo 227, CF, tem que ser cumprido, devendo haver prevalência dos interesses da criança.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando os presentes autos, verifica-se que o entendimento da Diretoria Jurídica, pauta-se apenas em critérios da legalidade estrita. No entanto, devemos conjugar juízos de caráter humanitário e social, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e na prevalência da regra de proteção absoluta da criança e do adolescente, que encontram amparo irrestrito na Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso III, e 227.

O menor estava sob tutela da ex-servidora desde os 02 anos de idade, quando os pais portadores de HIV e viciados em drogas, deixaram a criança com a avó paterna (a ex-servidora). Desde então, a Sra. Yara Maria Kulchetscki cuidou de todas as necessidades da criança, inclusive regularizou a situação mediante o instituto da guarda provisória, conforme pode se verificar nos documentos às fls.14 e 15. Recorda-se que a guarda visa a posse de fato da criança ou adolescente, obrigando a prestação de assistência material, moral e educacional do menor.

Assim, acompanhando o Parecer do MPjTC, VOTO pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão pretendida, com remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para fiscalização do cumprimento dos direitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à criança e ao adolescente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão pretendida, com remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para fiscalização do cumprimento dos direitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à criança e ao adolescente, acompanhando o Parecer do MPjTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ACÓRDÃO Nº 2529/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 286850/10

INTERESSADO: AMILTON CORDEIRO SANTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: RESERVA

PROPOSTA DE VOTO: 406/10

EMENTA: Transferência para Reserva. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPJTC pelo Registro com ressalva. Voto pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada voluntária integral do servidor Amilton Cordeiro dos Santos, ocupante do cargo de subtenente - QPM 1, encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A transferência foi concedida pela Resolução nº 10.358, publicada no Diário Oficial nº 8.198 de 05/04/2010, com fundamento no art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 6417/73 – art. 46, § 6º da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 8692/10 (fls.26), opinou pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade, transferindo para a reserva Remunerada o interessado com proventos mensais e integrais de R\$ 3.255,32 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio do Parecer nº 9.066/10 (fls.27), opina pelo registro, contudo, ressalva que o percentual de Adicional por Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo.

2. VOTO

Com a observância da ressalva apontada pelo MPJTC, de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo, este opina pela legalidade e registro. Além disso, o próprio MPJTC observa que este E. Tribunal, por intermédio de suas Câmaras, firmou jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade/inconstitucionalidade na forma de cálculo adotada.

Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica verificado a regularidade do procedimento de transferência para Reserva Remunerada, bem como do MPJTC, com a ressalva acima, acompanho seus pareceres e VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 10.358, que concedeu a transferência para Reserva Remunerada o servidor Amilton Cordeiro dos Santos – CPF 404.211.989-15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar a Resolução nº 10.358, que concedeu a transferência para Reserva Remunerada o servidor Amilton Cordeiro dos Santos – CPF 404.211.989-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2530/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 270675/00

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DEIZI LEAL ROKEMBACH, LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Curitiba. Ato de ingresso pendente de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação da servidora Deizi Leal Rokembach, no cargo de Professora do Município de Curitiba, consubstanciado na Portaria nº 1190 publicada no Diário Oficial do Município nº 54 de 11/07/00, retificada pela Portaria nº 321, publicada no D.O.M. nº 27 de 10/04/2008.

Conforme a Informação nº 2007/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 297226/07 – TC, referente ao processo de admissão da servidora – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 297226/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 297226/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2531/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 510601/09

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: WESLEI DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Auxílio-reclusão. Preliminar. Competência do Tribunal de Contas para apreciação da legalidade da concessão e registro. Retorno à unidade técnica e ao Ministério Público para análise de mérito.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe da concessão de auxílio-reclusão a Wesley da Silva Santos, filho menor do segurado Anderson da Silva Santos, servidor do Município de COLOMBO, ocupante do cargo de servente, que se encontra recolhido à prisão sem percepção de remuneração ou proventos.

Com fulcro no art. 42 da Lei Municipal nº 960/2006 e no art. 38 do Decreto Municipal 1902/2006, o Município concedeu o benefício através da Portaria nº 084/2009, de fls. 18, publicado no jornal “Metrópole” de 05 de novembro de 2009.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

A unidade técnica, através do Parecer nº 1894/10 - DIJUR, opinou pelo não conhecimento do expediente, concluindo pela não competência desta Corte para apreciar a concessão do auxílio-reclusão tendo em vista o disposto no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 8030/10, de fls. 28 relata o entendimento da Diretoria Jurídica e manifesta a sua discordância da preliminar argüida, nos seguintes termos:

“Com a devida vênia ao posicionamento da DIJUR, não entendemos da mesma forma. O auxílio-reclusão é um benefício assemelhado à pensão, pelo que, no nosso entendimento, está sujeito ao exame deste Tribunal de Contas nos termos do já citado dispositivo da Constituição do Estado.”

Ao final, pede a deliberação colegiada sobre a preliminar em questão.

Não houve análise de mérito do feito pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, que solicita o retorno dos autos após o pronunciamento desta Corte acerca da preliminar.

VOTO

Analisando a preliminar argüida pela Diretoria Jurídica, sobre a não competência deste Tribunal para apreciar e registrar o ato de concessão do auxílio-reclusão, entendo não merecer acatamento.

Com efeito, o art. 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, estabelece ser competência deste Tribunal a apreciação, para fins de registro, da legalidade das concessões de pensões; como bem apontou o Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 8030/10, o benefício do auxílio-reclusão assemelha-se ao da pensão, na medida em que trata de amparar financeiramente os dependentes do segurado, razão pela qual submetete-se à apreciação desta Corte para fins de registro.

De fato, cumpre destacar a doutrina transcrita no parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Colombo Previdência, que embasou a concessão do benefício:

“Na lição do doutrinador Mozart Victor Russomano, a razão da inclusão desse benefício ocorre pelo fato de o criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava, e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades.

Inspirados por essas idéias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso”.

Sob tal perspectiva – mantendo, pois, a orientação adotada por este Tribunal, no sentido de apreciar a legalidade dos atos de concessão de auxílio-reclusão para fins de registro, acato a manifestação do órgão ministerial, expressa no Parecer acima mencionado e refuto a preliminar argüida pela Diretoria Jurídica, determinando o retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o retorno dos autos à Diretoria Jurídica ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2532/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 549981/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de TAMBOARA, para provimento do emprego de Atendente de Creche (4º colocado) em razão de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital 002/2005.

Conforme a Informação nº 2197/10, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 44, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 253000-05, que trata dos autos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 253000-05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 253000-05, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2533/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 164860/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Agente Administrativo I (do 1021º ao 1022º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 2196/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2534/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 172498/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Orientador em Esporte e Lazer I (do 117º ao 148º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 2191/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2535/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 172510/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Agente Administrativo I (do 1024º ao 1050º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 2200/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2536/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 484121/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Decisão judicial. Nulidade de Resoluções proferidas em sede de prestação de contas de convênio. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Tratou o protocolo em epígrafe de pedido de baixa de pendência subscrito pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, na qualidade de Prefeito do Município de Apucarana, indeferido através da Resolução nº 6147/2003.

Face à juntada da documentação autuada sob nº 149625-10, na qual o interessado José Domingos Scarpelini noticia que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial do Estado do Paraná interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública que declarou a nulidade das Resoluções nºs 1515/98 e 2514/97, alterando a forma de fixação dos honorários advocatícios, foram os autos encaminhados à unidade técnica e ao órgão ministerial para manifestação. Referidas Resoluções desaprovaram Prestações de Contas de Convênio realizadas pelo Município de Apucarana, determinando a devolução de valores.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 1375/10, de fls. 24 e 25, relata o feito e sugere dar-se o efetivo cumprimento à decisão judicial, declarando a nulidade das Resoluções nº 1515/98 e 2514/97, determinando a renovação dos atos administrativos, bem como a baixa das pendências referentes à Resolução nº 1515/98 junto à Diretoria de Execuções – DEX.

Através do Parecer nº 6468/10, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se no mesmo sentido da Diretoria Jurídica, para que se cumpra a decisão de fls. 26/33, “tornando nulas as Resoluções nº 1515/98 e nº 2514/97, bem como, baixando as pendências dela decorrentes”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por intermédio do Parecer nº 152/10, considerando que a decisão consubstanciada na Resolução nº 1515/98 restou declarada nula por decisão judicial, opina pela baixa de pendência do presente processo junto à Diretoria de Execuções.

VOTO

Compulsando os autos, em razão da decisão judicial apresentada às fls. 26 a 33, acato a manifestação do órgão ministerial, consubstanciada no Parecer nº 6468/10, “no sentido de que deva ser dado cumprimento à decisão de fls. 26/33, tornando nulas as Resoluções nº 1515/98 e nº 2514/97, bem como, baixando todas as pendências dela decorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar que seja dado cumprimento à decisão de fls. 26/33, tornando nulas as Resoluções nº 1515/98 e nº 2514/97, bem como, baixando todas as pendências dela decorrentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163901/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: JOÃO SALLES SVOLINSKI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2537/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. JOÃO SALLES SVOLINSKI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1584/10-DCM (fls. 40/52), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9233/10 (fls. 53/54), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOÃO SALLES SVOLINSKI.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOÃO SALLES SVOLINSKI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165033/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ROBERTO PAULIQUI, WILSON RIBEIRO FAGÁ

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2538/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. WILSON RIBEIRO FAGÁ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1906/10-DCM (fls. 34/46), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9218/10 (fls. 47), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, exercício de 2009, de responsabilidade do Srs. ROBERTO PAULIQUI e WILSON RIBEIRO FAGÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, exercício de 2009, de responsabilidade do Srs. ROBERTO PAULIQUI e WILSON RIBEIRO FAGÁ, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165521/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2539/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. JOSÉ DA CUNHA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2012/10-DCM (fls. 34/45), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9228/10 (fls. 46/47), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DA CUNHA.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DA CUNHA, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168520/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2540/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de GUARANIAÇU. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de GUARANIAÇU, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1914/10-DCM (fls. 34/48), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9234/10 (fls. 49/50), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUARANIAÇU, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. OSMÁRIO DE LIMA PORTELA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUARANIAÇU, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. OSMÁRIO DE LIMA PORTELA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197337/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2619/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Administração indireta. Exercício de 2006. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do Banco de Desenvolvimento do Paraná - BADEP, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do liquidante, Sr. Pedro Henrique Xavier.

A Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, Instrução nº 100/10 – DCE (fls. 287/290), opina pela regularidade das contas do BADEP, referente ao exercício de 2006, considerando que:

- a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - b) no tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 07/06-TC, conforme demonstrado no Título I;
 - c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;
 - d) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2006, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V."
- Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 8388/10 (292/293), ante o exposto pela DCE, opina pela regularidade das contas.

2. VOTO:

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 100/10, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 8388/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – BADEP, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Liquidante, Sr. Pedro Henrique Xavier (CPF nº 147.238.409-15), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar REGULARES as contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – BADEP, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Liquidante, Sr. Pedro Henrique Xavier (CPF nº 147.238.409-15), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II) Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224226/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2620/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Reprogramação de saldo para o exercício seguinte. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo de R\$ 210,78.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Rio Branco do Sul, no valor de R\$ 108.193,99 (cento e oito mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte aos alunos da rede pública estadual de ensino, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3026/10 - DAT (fls. 92/94), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 210,78 (duzentos e dez reais e setenta e oito centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício, conforme previsão do art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 8996/10 (fls. 95), corrobora o posicionamento da unidade técnica.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para o Município de Rio Branco do Sul a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3026/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8996/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Adel Ruts, CPF nº 819.809.819-49, no cargo de Prefeito à época e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 210,78 (duzentos e dez reais e setenta e oito centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. Adel Ruts, CPF nº 819.809.819-49, no cargo de Prefeito à época e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 210,78 (duzentos e dez reais e setenta e oito centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 226024/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2621/10 - Segunda Câmara

Ajuste que não configura convênio. Contrato. Baixa da pendência junto à DAT. Encaminhamento à 2ª ICE.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas relativa ao “convênio” firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMMPR) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), no valor de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, cujo objeto era “a execução do Curso de Especialização em Planejamento e Controle em Segurança Pública - CAO 2008 – Turma A”.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Informação nº 2558/10-DAT (fls. 48/51), opina pela baixa da pendência no seu banco de dados, por entender que o ajuste em comento não possui a natureza jurídica de convênio.

Explica a unidade técnica que três importantes características dos convênios não estão presentes no caso analisado: a) a inexistência de resultado comum, desfrutado por todos os partícipes; b) a existência de remuneração da UFPR e da FUNPAR; c) a irrelevância, para o repassador, do destino dado à remuneração.

Acerca da ausência de resultado comum, assevera a DAT que o resultado atingido com a execução do objeto “convênio” foi o aperfeiçoamento dos militares, sendo evidente que tal resultado é usufruído apenas pelo Estado do Paraná, pela SESP e pela PMMPR, não havendo resultado (prático, objetivo, concreto) que possa ser igualmente usufruído pela UFPR. Além disso, defende a unidade que qualquer outra instituição de ensino qualificada poderia ministrar o curso de aperfeiçoamento em questão.

Sobre a existência de remuneração paga à UFPR e à FUNPAR, informa a DAT que o Contrato nº 236/2008, firmado entre a Universidade e sua Fundação de Apoio, tem por objeto a execução por esta última, da gestão financeira do Curso de Especialização em Planejamento e Controle de Segurança Pública CAO 2008 – Turma A, e em sua cláusula 6ª determina que o valor repassado pelo Estado do Paraná à UFPR destina-se a suportar todos os custos – desde o material de consumo até o da atividade em docência –, além do pagamento de remuneração à UFPR e à FUNPAR, sendo que a esta, o pagamento é relativo aos custos operacionais pela prestação dos seus serviços. Por esta razão, a Diretoria técnica destaca que por haver preço/remuneração, não está caracterizada a mútua colaboração inerente aos convênios.

Do mesmo modo, a DAT esclarece que o ajuste em comento não pode ser entendido com convênio porque os valores repassados à UFPR e à FUNPAR não possuem destinação pré-definida conforme exigido pelos convênios e poderiam ser utilizados de maneira indistinta pelas referidas entidades, passando a integrar o patrimônio das mesmas.

Por estes motivos, a unidade técnica solicita a baixa da pendência junto ao seu banco de dados e a ciência da 2ª Inspeção de Controle Externo, que atua junto a SESP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 8560/10 (fls. 52/53), acompanha integralmente a proposta da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando a documentação juntada aos autos, verifico que o ajuste em comento realmente não pode ser entendido como convênio, uma vez que não estão presentes as características inerentes a este tipo de acordo.

Como citado pela Diretoria de Análise de Transferências, existem diferenças essenciais entre convênios e contratos, dentre as quais, na lição da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, estão:

“c) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato;

d) no convênio, verifica-se a mútua colaboração [...] por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos;

e) dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o convênio recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão a entidade estará obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas”.

Nesta toada, esclareço que no presente acordo não restou demonstrada a existência de um resultado comum, desfrutado por todos os partícipes. É evidente que o aperfeiçoamento dos militares beneficiou a SESP e a Polícia Militar, mas não há como se falar em resultado direto para a UFPR, como é da natureza dos convênios. Ainda, como bem lembrado pela DAT, o curso de especialização poderia ter sido executado por qualquer outra instituição de ensino, com o mesmo resultado.

Além disso, os documentos apresentados evidenciam que a Secretaria de Estado de Segurança Pública remunerou a UFPR e a FUNPAR pelos serviços prestados. Não existia um plano de trabalho com destinação específica pré-definida para aplicação do valor repassado pelo Estado do Paraná à UFPR e à FUNPAR, apenas havia o dever de suportar todos os custos do “convênio” (desde o material de consumo até o da atividade de docência) e, ainda, o pagamento de remuneração às instituições citadas.

Especificamente quanto à remuneração da Universidade, 8% da receita bruta do “convênio” foi destinada ao Fundo de Desenvolvimento Acadêmico da UFPR (FDA); 2% à UFPR, “a título de ressarcimento pela utilização dos seus bens e serviços” (sendo que todos os possíveis custos do convênio estavam previstos na mesma cláusula, sob outras classificações, como “material de consumo”, “material permanente” e remunerações de profissionais); 2% ao “Setor a que pertence o Departamento promotor do Projeto” e 3% ao “Departamento promotor do Projeto”.

Para a FUNPAR, o termo de “convênio” previa o pagamento do valor de R\$ 3.672,26 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) a título de custos operacionais pela prestação dos seus serviços.

Da mesma forma, como elucidado pela DAT, a irrelevância para o órgão repassador do destino dado à remuneração paga demonstra a natureza contratual do ajuste.

Assim sendo, por estar comprovado que o acordo em apreço não é convênio e sim contrato de prestação de serviço, a análise não compete à DAT. Por conseguinte, entendo correta a sugestão da unidade e do Ministério Público para que a pendência seja baixada do banco de dados da unidade técnica e para que seja dada ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo - ICE, responsável pela fiscalização da SESP.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2558/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8560/10, do Ministério Público, VOTO:

I – pela baixa da pendência junto ao banco de dados da DAT, tendo em vista que o ajuste sob análise não configura convênio e sim contrato;

II – pelo encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à 2ª ICE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a baixa da pendência junto ao banco de dados da DAT, tendo em vista que o ajuste sob análise não configura convênio e sim contrato;

II – Encaminhar os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à 2ª ICE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 300771/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELENA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2622/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Pensão Assistencial. DIJUR - Incompetência – Devolução à origem. MPJTC pela legalidade e Registro. Voto pela Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Pensão Assistencial, de conformidade com a Lei 8.246/86 art. 1º, concedida à Maria Elena de Souza, CPF – 046.128.009-40, de acordo com a Resolução nº 10.510, publicada no DOE nº 8.207 de 26/04/2010, com proventos de 01 (um) salário mínimo vigente.

Através do Parecer nº 8863/10 (fls. 30), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela desnecessidade de registro e devolução à origem do processo, visto que o tema escapa da competência desta Corte, nos termos do Art. 71, III da CF “in verbis”:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete.

...

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 8.859/10 (fls. 32/33) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que no entendimento do artigo supra citado excluem-se somente as “pensões judiciais”, visto que estas, são determinadas pelo poder judiciário e devem ser cumpridas, enquanto que as pensões assistenciais, são determinadas por Lei específica, e necessitam do controle externo para apreciação de sua legalidade e após o devido registro, pois são concedidas por órgão da Administração Direta do Estado, com base em documentos e laudos médicos, diferentemente da pensão judicial, que é “mero cumprimento de decisão judicial”, conforme encontra-se no Acórdão nº 625/09 – Primeira Câmara.

É o relatório.

2. VOTO:

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato de pensionamento assistencial, pode e deve ser registrado por esta Corte de Contas, pois inclui-se no contido do art. 71, III, da Constituição Federal, diferentemente da pensão judicial, que é “mero cumprimento de decisão judicial”, conforme verifica-se no Acórdão 625/09 -1ª Câmara, conforme segue:

“ACÓRDÃO nº 625/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 5148-3/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADIR MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.034/2.009, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2.009, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Eric Steguer Gonçalves Pereira, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.876/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.339/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha à manifestação dos órgãos instrutivos, há de se observar a incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.

Desta feita, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente.

Isto posto, acolho o Parecer nº 8859/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da Resolução 10.510/10, que concede pensão assistencial a Maria Elena de Souza, CPF nº 046.128.009-40, de conformidade com a Lei Estadual nº 8.246/86.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar legal e registrar a Resolução 10.510/10, que concede pensão assistencial a Maria Elena de Souza, CPF nº 046.128.009-40, de conformidade com a Lei Estadual nº 8.246/86;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 300895/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2623/10 - Segunda Câmara

Pensão Assistencial. DIJUR - Incompetência – Devolução à origem. MPJTC pela legalidade e Registro. Voto pela Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Pensão Assistencial, de conformidade com a Lei 8.246/86, art. 1º, concedida à Maria José Ferreira da Silva, CPF – 025.001.819-52, de acordo com a Resolução nº 10.597, publicada no DOE nº 8.216 de 07/05/2010, com proventos de 01 (um) salário mínimo nacional. Através do Parecer nº 8.864/10 (fls. 35), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela desnecessidade de registro e devolução à origem do processo, visto que o tema escapa da competência desta Corte, nos termos do Art. 71, III da CF.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete.

...

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 8.992/10 (fls. 37/38) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que no entendimento do artigo supra citado excluem-se somente as “pensões judiciais”, visto que estas, são determinadas pelo poder judiciário e devem ser cumpridas, enquanto que as pensões assistenciais, são determinadas por Lei específica, e necessitam do controle externo para apreciação de sua legalidade e após o devido registro, pois são concedidas por órgão da Administração Direta do Estado, com base em documentos e laudos médicos, diferentemente da pensão judicial, que é “mero cumprimento de decisão judicial”, conforme encontra-se no Acórdão nº 625/09 – Primeira Câmara.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato de pensionamento assistencial, pode e deve ser registrado por esta Corte de Contas, pois inclui-se no contido do art. 71, III, da Constituição Federal, diferentemente da pensão judicial, que é “mero cumprimento de decisão judicial”, conforme verifica-se no Acórdão nº 625/09, 1ª Câmara, conforme segue:

ACÓRDÃO nº 625/09 – 1ª Câmara

PROCESSO N.º: 5148-3/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADIR MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.034/2.009, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2.009, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Eric Steguer Gonçalves Pereira, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.876/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.339/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha à manifestação dos órgãos instrutivos, há de se observar a incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.

Desta feita, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Isto posto, acolho o Parecer nº 8.992/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da Resolução 10.597/10, que concedeu pensão assistencial a Maria José Ferreira da Silva, de conformidade com a Lei Estadual nº 8.246/86.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro da Resolução 10.597/10, que concedeu pensão assistencial a Maria José Ferreira da Silva, de conformidade com a Lei Estadual nº 8.246/86;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 300984/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONILDA CAETANO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2624/10 - Segunda Câmara

Pensão Assistencial. DIJUR - Incompetência – Devolução à origem. MPJTC pela legalidade e Registro. Voto pela Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pensão Assistencial, de conformidade com a Lei nº 8.246/86 art. 1º, concedida à Sra. Leonilda Caetano de Oliveira, de acordo com a Resolução nº 10.608/10, publicada no DOE nº 8.217 de 10/05/2010, com proventos de 01 (um) salário mínimo vigente. Através do Parecer nº 8861/10 (fls. 29), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela desnecessidade de registro e devolução à origem do processo, visto que o tema escapa da competência desta Corte, nos termos do Art. 71, III da CF “in verbis”:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete.

...

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 8.990/10 (fls. 31/32) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que no entendimento do artigo supra citado excluem-se somente as “pensões judiciais”, visto que estas, são determinadas pelo poder judiciário e devem ser cumpridas, enquanto que as pensões assistenciais, são determinadas por Lei específica, e necessitam do controle externo para apreciação de sua legalidade e após o devido registro, pois são concedidas por órgão da Administração Direta do Estado, com base em documentos e laudos médicos, diferentemente da pensão judicial, que é “mero cumprimento de decisão judicial”, conforme encontra-se no Acórdão nº 625/09 – Primeira Câmara.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendendo que o ato de pensionamento assistencial, pode e deve ser registrado por esta Corte de Contas, pois inclui-se no contido do art. 71, III, da Constituição Federal, diferentemente da pensão judicial, que é “mero cumprimento de decisão judicial”, conforme verifica-se no Acórdão nº 625/09 - 1ª Câmara, conforme segue: ACÓRDÃO nº 625/09 – 1ª Câmara

PROCESSO N.º: 5148-3/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADIR MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.034/2.009, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2.009, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Eric Steguer Gonçalves Pereira, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.876/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.339/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênua à manifestação dos órgãos instrutivos, há de se observar a incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.

Desta feita, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Isto posto, acolho o Parecer nº 8.990/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da Resolução 10.608/10, que concedeu pensão assistencial à Sra. Leonilda Caetano de Oliveira, CPF – 696.744.349-68, de conformidade com a Lei Estadual nº 8.246/86.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando registro da Resolução 10.608/10, que concedeu pensão assistencial à Sra. Leonilda Caetano de Oliveira, CPF – 696.744.349-68, de conformidade com a Lei Estadual nº 8.246/86, acolhendo o Parecer nº 8.990/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, encaminhando, em seguida, os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172501/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2625/10 - Segunda Câmara

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, processo 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Nutricionista (62º colocado), – regulamentados pelo Edital 018/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2257/10, opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9140/10, recomenda o sobrestamento até que se julgue os autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2257/10, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 9140 do MPJTC, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

18/08/2010

1 – Ciente;
 2 – Autorizo a Publicação.
 T.C. em 25 de agosto de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
 Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 17/08/2010 a 23/08/2010

Total de processos distribuídos no período: 246

17/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

435880/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
 436061/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH
 436380/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
 436398/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CAC
 436525/10 - ZEFERINO PERIN - CMNS
 437653/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH

APOSENTADORIA

419418/10 - MARIA ANGELA DE SOUSA BOER - AML
 419434/10 - JOAO LOURENCO DA CRUZ NETO - FAMG
 434425/10 - MAURICIO FORTESCKI - AML
 434646/10 - LIZETE MARIA DE OLIVEIRA CAPELI - FAMG
 434662/10 - EDNA ROSA PINTO - AML
 434743/10 - RITA DE CASSIA SANTOS - FAMG
 434840/10 - MIRIAN MANTOVANI - HGH
 435006/10 - MARIA ANJELICA BIEGAS FERNANDES - FAMG
 435030/10 - MARINALVA RODRIGUES FIALHO - CMNS
 435073/10 - JOSE DE CASTRO VELAS - NB
 435111/10 - JOANA BATISTA DA SILVA - CMNS
 435120/10 - ALICE LEAL DE OLIVEIRA - CMNS
 435189/10 - ANTONIO ERNESTO DA SILVA - CMNS
 435197/10 - CARLINDO GOMES DOS SANTOS - NB
 435286/10 - MARIA BELENICE DE AZEVEDO CIESLAK - AML
 435294/10 - MARIA BERNADETE PYSKLYVICZ ZWIESKOWSKI - CMNS
 435308/10 - MARILINDA MENDES DE SOUZA - CMNS
 436258/10 - CARMEN INEZ PASSARINI - FAMG
 436444/10 - JOSE MARIA DA PIEDADE BRONHOLO - HGH
 436452/10 - MELANIA BURDZINSKI MARTINS - AML
 436460/10 - MARIA DA GLORIA GARCIA - HGH
 436479/10 - LAUDY DA ROCHA - FAMG
 436487/10 - CLAUDIO DA SILVA - CMNS
 438056/10 - CELIA REGINA BATISTA E LUZ - HGH
 438544/10 - JOEL FRANCO - CMNS
 446369/10 - OLGA MARIA NERES - NB

PENSÃO

416370/10 - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA - HGH
 419361/10 - UMBELINA PIETENCOVSKI - CMNS
 419400/10 - FATIMA BISPO KOWALSKI - AML
 427631/10 - WANDERLEI TAVEIRA FONSECA - AML
 429880/10 - OLGA IWANIKIW DE OLIVEIRA - HGH
 435480/10 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE FREITAS - NB
 435596/10 - MARIA NAZARETH ANTUNES PEREIRA PONCE - NB
 435600/10 - MIGUEL ALVES PEREIRA - FAMG
 440646/10 - ALBINO BERTOCHI - NB
 440719/10 - HILDA GRZYBOWSKI DA SILVA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

447551/10 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC

RECURSO DE REVISTA

421315/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

452326/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - CMNS

ADMISSÃO DE PESSOAL

436533/10 - ZEFERINO PERIN - AML
 436762/10 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - FAMG
 437203/10 - VALDIR PICOLOTTO - CMNS
 437440/10 - FLÁVIO JOSÉ PENSO - AML
 437475/10 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HGH
 437882/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
 437890/10 - JOSÉ IVANIR PILATTI - HGH
 438188/10 - GENTIL DE LIMA COSTA - NB
 438455/10 - EDSON DARLEI BASSO - AML
 438463/10 - EDSON DARLEI BASSO - HGH
 438471/10 - EDSON DARLEI BASSO - CMNS
 441391/10 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - HGH
 445850/10 - ANTONIO MACIEL MACHADO - NB
 448400/10 - JESUEL DE OLIVEIRA - NB
 448418/10 - JESUEL DE OLIVEIRA - CMNS

APOSENTADORIA

524220/01 - IRENE AZZANI DA SILVA - FAMG
 429600/10 - JOSE DO CARMO FARIAS - HGH
 434654/10 - VIRGINIA MARIA DA SILVA - AML
 434727/10 - ODETE BOCCATTO - FAMG
 435022/10 - MARINALVA RODRIGUES FIALHO - HGH
 435146/10 - JACI VALEZE - CMNS
 436266/10 - IVONI SEFFRIN - FAMG
 436428/10 - VILMA DE FATIMA NOGUEIRA - HGH
 436436/10 - CELSO DOS SANTOS PIRES - CMNS
 438501/10 - IRACI DO NASCIMENTO DA LUZ - AML
 438706/10 - JOAO MARIA CAETANO PINTO - HGH
 441235/10 - SUELY DA SILVA OLIVEIRA - AML
 441308/10 - ELSA CARVALHO PAES - CMNS
 441375/10 - AMANCIO AUGUSTO CABRAL - NB
 441430/10 - VALTER SILVA DE AZEVEDO - NB
 441448/10 - MARIA MARQUES APOLINARIO - FAMG
 441464/10 - ISOLINA MARIA APARECIDA IOSIE HONNA - AML
 441510/10 - JOSE DONIZETI DA SILVA - FAMG
 441642/10 - NILZA MARIA ALFIERI - CMNS
 441693/10 - EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI - FAMG
 441740/10 - ELZA MARIA DE QUEIROZ LIMA - HGH
 441804/10 - ANTONIO GONCALVES PINTO - HGH
 441910/10 - ANTONIO DOS SANTOS - NB
 442134/10 - MARLENE ROBERTO - HGH
 442312/10 - LUIZ VIACELLI NETO - CMNS
 444498/10 - MARIA LUIZA GOOD MACHADO - FAMG
 444684/10 - EDNA MARIA BRITO DOS SANTOS - HGH
 445001/10 - RENE FERRI - CMNS

DENÚNCIA

216137/99 - JAIR DIVINO DÉRIO - CMNS
 248700/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - CMNS
 193253/05 - MARCIO LUIZ GONCALVES - CMNS
 450485/05 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - CMNS

PENSÃO

436231/10 - ITAMAR AMBROSIO - CMNS
 436754/10 - LUIZ VEIGA ALEXANDRE - CMNS
 438730/10 - MARIA IGNEZ BIONDO DONASSAN - NB
 444072/10 - PAULINO ROSA - NB
 444218/10 - ZILDA FERNANDES MIOTO - HGH
 444773/10 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

434824/10 - CARLOS JOSÉ BRAGA BARROS - FAMG
 452288/10 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - SRVF
 453004/10 - SILVIO DOS SANTOS PAES - NB
 453721/10 - MARIA LEIZA GAVIOLI - AML

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

455171/10 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

397848/10 - EDSON WASEM - CMNS

REPRESENTAÇÃO

524624/05 - JOSE TEIXEIRA FILHO - CMNS

19/08/2010

PEDIDO DE RESCISÃO

433437/10 - MARCOS AURELIO MENDONÇA - AML

20/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

440140/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - FAMG
440182/10 - MAURO PINTO DE ANDRADE - NB
440190/10 - MAURO PINTO DE ANDRADE - FAMG
440980/10 - JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA - AML
441189/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
441197/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
441200/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
441219/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
441227/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
441405/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - FAMG
442150/10 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - CMNS
443424/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
444617/10 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
444625/10 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
444650/10 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN - FAMG
444790/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
444803/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
444820/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
444838/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
444854/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
451443/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
455139/10 - JOSE ANTONIO DE CASTRO - CMNS

APOSENTADORIA

439672/10 - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA NANNI - FAMG
439680/10 - IONICE PUGSLEY TEIXEIRA - NB
439699/10 - ALINA GUIMARAES - AML
439702/10 - ALFREDO PEREIRA - AML
439710/10 - AMANTINA FANHA - NB
440034/10 - LINA STROPARO - CMNS
440204/10 - IRACEMA CAETANO SERVERA DOS SANTOS - AML
440247/10 - JOSE HUMBERTO DA CRUZ - CMNS
440280/10 - MARIA CELIA SOUZA - AML
440301/10 - ELAISE MARA FERREIRA CREPALDI - CMNS
440441/10 - IRACEMA CAETANO SERVERA DOS SANTOS - CMNS
440751/10 - IRACEMA DE ALMEIDA FALCAO - AML
440778/10 - NEUZA DE SOUZA SILVA - NB
440794/10 - ZELIA GREGORIO - AML
441022/10 - AZENIRA DA SILVA CARNEIRO - AML
441081/10 - PAULINO DO COUTO - FAMG
441324/10 - ELIZABETH KOMAR - HGH
441332/10 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - AML
441340/10 - LUCELIA APARECIDA FAVARAO - CMNS
441359/10 - LEIA CHAVES - AML
441502/10 - ABEL DE BARROS - AML
441553/10 - CLEUSA LAIS MANCINI ZERBINATI - CMNS
441588/10 - MARIA ALVES DO NASCIMENTO - NB
441626/10 - GRACA DE LOURDES CARRARO - FAMG
441634/10 - JOVENCIO ALVES DA SILVA - FAMG
441669/10 - DURVALINA MARIA MARTINS - NB
441677/10 - MARIA DA SILVA LEITE - NB
441685/10 - GERALDO FELICIANO LEITE - NB
441715/10 - JOSE ALVES PEREIRA - AML
441723/10 - JOSE KOSCOQUI - HGH
441731/10 - EGILDETE AUXILIADORA MOSCATO BLANCO - HGH
441766/10 - ESMERALDA PAGLIARI OLIVEIRA SILVA - AML
441782/10 - EULALIA MILANI - CMNS
441820/10 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS - CMNS
441863/10 - EURIPEDES PEREIRA DA SILVA - CMNS
441871/10 - DIVA MARIA DA SILVA GERONIMO - FAMG
441928/10 - NAZIR FARIAS DA SILVA - FAMG
441952/10 - NEUSA DE JESUS PIZZAIA - FAMG
442010/10 - SEBASTIAO MUNIZ FILHO - CMNS
442037/10 - SANDRA MARIA PASCHOAL DE SOUZA - AML
442070/10 - EVANILDE GERALDA DE MELO BERNARDI - NB

443238/10 - GLADIS PAZIN VERONA - HGH
443467/10 - ANSELMO LUIS PINTO - AML
443807/10 - MARIA DA LUZ SOUZA CORDEIRO - AML
443815/10 - JOSE RODRIGUES DE FARIA - HGH
443874/10 - IARA DINÁ FOLLADOR THOMAZ - NB
444056/10 - FRANCISCA DE QUADROS RIBEIRO - CMNS
444536/10 - LOURDES BERNADETE DUARTE - CMNS
445664/10 - JULIO AMIR FERREIRA - FAMG
446172/10 - JOAO CAETANO PINTO - HGH
449805/10 - VILMARA SUELI CAVICHIOLO - NB

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

460574/10 - ANDRÉIA NOVACKE - AML

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

447454/10 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - AML

CONSULTA

443351/10 - TERCIO WESLEY SOBJAK - NB
456801/10 - NEDSON MARCONDES KARAM - FAMG

PENSÃO

439931/10 - IAGO ALVES DO AMARAL - FAMG
439958/10 - REYNALDO FRANCO - CMNS
440018/10 - APARECIDA TRONDOLI ZAMBERLAN - FAMG
440654/10 - SALETE MENDES DA ROSA DA SILVA - AML
443718/10 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FRANCA - AML
449732/10 - MARLY RIBEIRO ALVES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

453489/10 - JOSÉ COAN BUSSOLO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

456003/10 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - CMNS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

457620/10 - VALERIA BORBA - FAMG

PROCESSO DE SERVIDORES

385009/10 - ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

333335/10 - PAULO ROBERTO SAVARIS - IZL
349401/10 - RUDI KUNS - SRVF

REPRESENTAÇÃO

455317/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - CMNS
460469/10 - PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DA UNIAO DA VITORIA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

458073/10 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS
460167/10 - ELISEU KOPP & CIA LTDA - CMNS
460183/10 - RUIZ & MARTINEZ LTDA - CMNS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

450854/10 - DINOCARME APARECIDO LIMA - AML
450889/10 - DINOCARME APARECIDO LIMA - AML
450900/10 - DINOCARME APARECIDO LIMA - AML
450927/10 - DINOCARME APARECIDO LIMA - AML
450951/10 - DINOCARME APARECIDO LIMA - AML

23/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

439192/10 - HERMES WICHTHOFF - NB
440239/10 - ELVIO INACIO ZORZANELLO - HGH
442339/10 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - CMNS
444722/10 - EDGAR SILVESTRE - CMNS

446296/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
 446407/10 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - AML
 446610/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - CMNS
 446873/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - CMNS
 447497/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - CMNS
 448388/10 - MOACIR ANDREOLLA - AML
 448426/10 - JESUEL DE OLIVEIRA - NB

APOSENTADORIA

441316/10 - MARIA DELAZER SARMENTO - AML
 441758/10 - LUIZ CARMONA - NB
 441901/10 - FRANCISCA IRENE LOPES DA SILVA - HGH
 443459/10 - JOSE ALBERTO FERRAZ - NB
 443823/10 - ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS - FAMG
 443831/10 - EDITE ISABEL ALVES MACHADO - AML
 444064/10 - MARIA INES BETINARDI - CMNS
 444510/10 - LUIZA MARIA STAUT - FAMG
 445524/10 - MARILDA IRACI LIMA - FAMG
 445770/10 - ELOIRDA MATIAS INGRES - CMNS
 446350/10 - PEDRO MATTANA - FAMG
 446490/10 - ELLI INES PEDROSO - HGH
 446580/10 - ALCIDES CORREIA DE LIMA - FAMG

CONSULTA

462127/10 - HOMERO BARBOSA NETO - HGH

DENÚNCIA

263820/02 - SIEGFRIED BÖVING - CMNS

PENSÃO

445788/10 - FILOMENA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS - NB
 446016/10 - CLARICE APARECIDA BARBARA FRANCA - FAMG
 446075/10 - EZEQUIEL TIRONI - AML
 447675/10 - ALERCIA DE LIMA SILVA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

434751/10 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS
 450595/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS
 452709/10 - ALMIR DE ALMEIDA - NB
 455643/10 - LORI OLIVIA BUSATO - AML
 455716/10 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - NB
 457255/10 - IVAN RODRIGUES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

451893/10 - JOÃO NUNES VALÇO - CMNS
 455694/10 - ILIZEU PURETZ - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

461953/10 - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA - CMNS
 462089/10 - ECOSER GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA - CMNS
 462623/10 - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 17/08/2010 a 23/08/2010
 Total de processos distribuídos no período: 6

20/08/2010

APOSENTADORIA

319454/03 - SELMA REGINA SIQUEIRA ALFONSO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128553/09 - WALMOR TRENTINI - IZL
 128561/09 - WALMOR TRENTINI - IZL

RECURSO DE REVISÃO

625510/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - FAMG

23/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

464266/08 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
 523126/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CAC

DP, em 25 de agosto de 2010.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 376/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 259/2010-DEF, de 25 de agosto de 2010, da Diretoria Econômica Financeira, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ELY CELIA CORBARI, Matrícula nº 51.175-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CÉLIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 11 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 377/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 33/10-GCHGH, de resolve

DESIGNAR

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, Matrícula nº 50.031-3, durante seu impedimento (férias), no período de 03 de setembro a 02 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 379/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 460566/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de agosto a 18 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 380/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 465894/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Roncador, relativa ao exercício de 2009, no período de 20 a 24 de setembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUILHERME BRAGA LACERDA	50.344-4	CT-I/11
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	TC-E/09
ANGELA SUELI BROTTTO	50.227-8	AC-I/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 381/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 465886/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto à Prefeitura de Cândido de Abreu, relativa ao exercício de 2009, no período de 20 a 24 de setembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	AC-H/11
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	50.184-0	TC-D/11
RICARDO RUPPELL PARANA	50.056-9	AC-H/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 382/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 453128/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor RENE JULIO FILHO, Matrícula nº 50.460-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de julho de 2007, para ser usufruída a partir de 26 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 383/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 463123/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS 50.419-0	AC-H/11	28/08/2010	25%
ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES 50.488-2	AC-H/11	20/08/2010	5%
ENI DE FATIMA MADEIRA 50.593-5	AC/H/11	23/08/2010	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 384/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 460159/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 06 de abril de 2003, para ser usufruída a partir de 01 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 385/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CLEONICE GOMES DE LIMA, Matrícula nº 50.475-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GERSON LUIZ KOCH, Matrícula nº 51.347-4, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Presidência, Símbolo DAS2, durante seu impedimento, no período de 16 de agosto a 04 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 386/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, pela Instrução de Serviço nº 001/10, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 263 de 20/08/2010, e, tendo em vista o contido no Ofício nº 125/10-DRH, da Diretoria de Recursos Humanos, de 25 de agosto de 2010, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para elaboração e acompanhamento de teste seletivo, para contratação de estagiários.

NOME/ MATRÍC	CARGO
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 50.022-4	Auditor
LETICIA MARIA ANDREIA KUSTER CHEROBIM 50.636-2	Analista de Controle AC-H/11
HELENA MARIA SILVEIRA VALENTE SANTOS 50.185-9	Analista de Controle AC-H/11
JOSÉ CARLOS DA COSTA 51.092-0	Analista de Controle AC-F/10
FELIPE BARBOSA DE FRANÇA 51.475-6	Chefe de Gab. Procuradoria 1-C
PAULO JOSÉ BARBOSA 51.145-5	Analista de Controle AC-F/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 389/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista a determinação Plenária na Sessão Ordinária nº 30 datada de 26 de agosto de 2010, bem como o Ofício nº 31/10-ODV da Diretoria de Contas Estaduais datado de 31 de agosto de 2010.

RESOLVE

Retificar a Portaria 378/2010, publicada no AO/TCE nº 264 de 27 de agosto de 2010, em relação a composição do Grupo F e do Grupo G passando os mesmos a serem compostos na forma abaixo.

- GRUPO F - 5ª ICE
 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF
 - Colégio Estadual do Paraná - CEPR
 - PARANAEDUCAÇÃO
 - Paraná Esporte
- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP
- Departamento Estadual de Construção e Manutenção - DECON
- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPL
- Administração Geral do Estado - AGE/SEPL
 - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES

- GRUPO G - DCE
 COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
- Copel Distribuição S.A.
 - Copel Geração e Transmissão S.A.
 - Centrais Eólicas do Paraná Ltda.
 - Copel Empreendimentos Ltda.
 - Copel Telecomunicações S.A.
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A. - ELEJOR S/A
 COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
 USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA - UEGA
 CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 40813/09 - TC

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ – CREA/PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHES – OAB/PR Nº. 28.210, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHES – OAB/PR Nº. 42.219, DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.160, DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE – OAB/PR Nº. 38.269 e DR. GUSTAVO AÉCIO BARBOSA LOPES – OAB/PR Nº. 53.363)

Vistos e examinados,

Retornam estes autos com a Informação nº 048/2010 da CEA, a qual sugere nova manifestação do denunciado em relação a pontos que entende terem sido insuficientemente esclarecidos. Em que pese o parecer da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, entendo que não se justifica a reabertura da instrução processual no presente momento, pelos motivos expostos a seguir. Em primeiro lugar, no que diz respeito aos fatos indicados nos itens 01 a 09 de fl. 347, entendo que, aparentemente, foram superados por conta da rescisão amigável e da ausência de repercussão econômica do fato. Em segundo, verifico que alguns dos pontos listados no parecer da unidade técnica não constituem verdadeiramente matéria inédita – a exemplo das questões relacionadas à finalização da obra - mas tão somente conclusões extraídas da documentação juntada aos autos pelos denunciados para comprovação de suas razões de defesa. Eventual omissão dos denunciados nesse sentido é matéria a ser analisada quando da decisão final, que decidirá a respeito dos reflexos jurídicos de tal fato. Finalmente, quanto aos apontamentos que constituem imputações inéditas (tal como o item 13), ressalto que, por meio do despacho de fl. 109, a denúncia já foi objeto de juízo de admissibilidade e os pontos controversos a serem discutidos nos autos foram fixados naquela oportunidade, tendo por base as acusações contidas na inicial. Posteriormente, em razão das manifestações da Diretoria de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os limites subjetivos e objetivos da causa foram ampliados por meio da deliberação de fls. 235-238, o qual também determinou nova abertura de prazo para defesa. Nesse contexto, uma nova reformulação do objeto do feito, com reabertura de intimações e prazos, não parece razoável, considerando que o expediente tramita nesta Casa há mais de um ano. Se eventualmente persistir a conclusão de que tais apontamentos merecem investigação mais apurada, o plenário determinará, oportunamente, a abertura de expediente próprio para tanto. Diante do exposto, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas, para emissão dos opinativos. Publique-se. GCG, em 24 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 504423/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR

INTERESSADO: A.F.S.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RAFAEL SAVARIS GHELLERE – OAB/PR Nº. 31.881 e DR. AMAURI GARCIA MIRANDA – OAB/PR Nº. 24.519)

Vistos e examinados,

Trata-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral, proposto pelo Sr. A.F.S., o qual vem a esta corte noticiar supostas irregularidades envolvendo o Município de São Miguel do Iguaçu e o Banco I. S/A. O Município de São Miguel do Iguaçu firmou com o Banco I. S/A, Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços e Pagamento – SISPAQ, tendo como finalidade alterar o prazo contratual e inserir cláusula penal em caso de rescisão unilateral. Alega o requerente as seguintes irregularidades: a) O Município e Banco I. S/A firmaram termo aditivo estabelecendo cláusula penal em desfavor do Município, sendo que, pouco tempo depois de o aditivo ter sido celebrado o Município foi instado a pagar multa em razão da extinção contratual; b) O Município pagou a referida multa, no valor de R\$ 254.013,99, sem que este valor viesse a ser contabilizado como despesa municipal; c) O Prefeito Municipal emitiu um recibo aleatoriamente na tentativa de justificar a entrada e saída de valores dos cofres públicos; d) Rescindido o contrato, foi realizada licitação para que se promovesses os serviços que vinha sendo prestados até então pelo Banco I. S/A, sendo que, sagrou-se adjudicante o mesmo banco; Conclui o requerente, expondo que todos estes atos acima referidos foram praticados de forma premeditada pelo então Prefeito Municipal, Sr. N.J.B., e o Banco I. S/A, criando a multa em favor do Banco, causando dolosamente prejuízo aos cofres públicos. É o Relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. Quanto aos itens elencados de “a” a “d”, verifico que os mesmos se encontram presentes. Dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, verifico que se encontra presente o requisito referente à justa causa, pois há indícios

mínimos de autoria e materialidade. Em relação ao Contrato Administrativo e Termo Aditivo Contratual, vejo que os mesmos foram firmados de forma irregular. Portanto, toda e qualquer sanção imposta à Administração Municipal não pode ser tida como válida. Dessa forma, nos termos da fundamentação e parecer exarado pela DCM (fls. 39/45), RECEBO o presente expediente como Denúncia. III – DISPOSITIVO Devem integrar o pólo passivo do expediente: Município de São Miguel do Iguaçu; o Sr. E.G., prefeito à época da contratação; o Sr. N.J.B., então prefeito no período no qual foi celebrado o primeiro Termo Aditivo, além do Banco I. S/A. Determina-se a citação dos denunciados para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a reatuação pertinente. Publique-se. GCG, em 24 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 530777/09 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR

Vistos e Examinados,

Trata o presente, de requerimento encaminhado pela Juíza J.T.B., da Comarca de Santo Antônio da Platina, oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual traz informações referentes à “Ação Civil Pública para anulação de Ato Administrativo, imposição de obrigação de não fazer e sanções por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela antecipada” (Fl. 03). Notícia o Ministério Público Estadual, que o Município de Santo Antônio da Platina estaria realizando doações de espaços públicos para empresa privada, sendo beneficiária a pessoa jurídica de direito privado C.E.T.E.C. – CETEC, mantenedor da F.N.P. – FANORPI. Esclarece ainda, que por meio da Lei nº 35/1997 foi autorizada a “concessão de direito real de uso, a título gratuito, do prédio da administração do “Parque de Exposições Dr. Alcício Dias dos Reis”, de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável ad referendum da Câmara Municipal, em favor do CETEC – C.E.T.E.C., para fins de instalação e operacionalização de cursos universitários a partir do ano de 1999.” (Fl. 07). Por meio da Lei Municipal nº 297/2003, o Prefeito Municipal ampliou o objeto da Lei nº 35/1997, concedendo além do prédio da administração do Parque de Exposições Dr. Alcício Dias dos Reis, área equivalente a 3.767,11 m², a qual ainda continha dois prédios de alvenaria. O último ato legislativo que envolve estas partes, diz respeito à Lei nº 426/2005, que autoriza a doação de parte do “Parque de Exposição Dr. Dias dos Reis” para o CETEC. A área que foi doada abrange o local onde anualmente é realizada a Exposição Feira Agropecuária e Industrial de Santo Antonio da Platina – EFAPL, causando transtornos para a população da municipalidade. Destaca-se por fim que tal concessão não atende aos requisitos necessários para que se processasse tal ato, pois o interesse público é mais relevante, qual seja para este caso a manutenção do patrimônio municipal. É o Relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Verificando os autos percebo que o relatado constitui irregularidade que demanda atuação por esta Corte. A doação do patrimônio imóvel do Município de Santo Antônio da Platina para o CETEC foi feito de forma a afrontar o ordenamento jurídico. Ainda, se deve ponderar que a FANORPI, mantida pelo CETEC, encontrava-se em débito com o Município, acumulando dívidas referentes ao ISS. Inclusive é oportuno pontuar que nunca o CETEC/FANORPI efetuou o pagamento de IPTU do imóvel objeto da doação. De fato, não parece correto que uma entidade que se encontra com dívidas junto à municipalidade venha a receber um terreno por doação. Importante esclarecer que o terreno objeto desta doação se trata de bem de uso comum do povo, se tratando de local onde era realizada anualmente a exposição e venda de produtos locais. Sendo assim, ninguém pode ter o privilégio no uso destes bens, uma vez que se tratam de bens que dizem respeito à coletividade e não apenas a uma pessoa específica. É totalmente inoportuna tal desafetação, pois não atende ao interesse público, conforme estabelece, inclusive, o art. 17 da Lei 8.666/93. Sendo assim, de todo o exposto, vejo que a Administração agiu de forma a atentar contra os princípios basilares da Administração Pública. Diante do que recebo o expediente como Representação. Devem integrar o pólo passivo da Representação: Município de Santo Antônio da Platina, J.R.F., C.D., J.J.P.S., J.H.S., C.S.S., P.C.A.S., C.E.T.E.C. Ltda – CETEC e F.N.P. – FANOPRI, e V.M., representante das referidas empresas. Determino a citação dos representados para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestem-se produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. GCG, em 24 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 326991/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS – PR

I. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM. II. Após voltem. III. Publique-se. GCG, em 25 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 331405/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – PR

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de ofício contendo cópias do Acórdão, Relatório e Voto (fls. 03 á 23), encaminhado pelo Secretário de Controle Externo Rafael Blanco Muniz, para o conhecimento do processo de Tomada de Contas especial TC nº 013.470/19990-0 instaurado pela extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRE, contra o ex – Prefeito Municipal de Jandaia do Sul/P, Sr. Manoel Fernandes Maciel, devido a supostas irregularidades na aplicação de recursos recebidos por intermédio do Convenio nº 156/97. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade do expediente, consoante o disposto na Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do requerente, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do requerente somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Diante da inexistência de repasses ao Estado e/ou Municípios, conforme informação da DAT (fl. 31) relacionadas ao convênio 156/07, vejo falta de competência desta Corte de Contas para apreciação do mérito da questão. Diante do exposto determino o arquivamento do presente, ante a ausência de Possibilidade Jurídica do pedido. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; Publique-se. GCG, em 25 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 35901/10 - TC

ENTIDADE: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI – PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por Rafael Dias da Silva – ME, pessoa jurídica de direito privado, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço nº 075/2009, da Prefeitura Municipal de Tibagi. O objeto do certame é “o registro de preço de pneus, câmaras e protetores” (Fl. 34). A representante acusa irregularidade no que tange ao item 05, do anexo I do certame, o qual dispõe sobre o objeto da licitação. Por meio deste item, não poderiam ser cotados produtos origem nacional, o que supostamente restringiria a competitividade da licitação. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Analisando os autos, verifico que em nenhum momento o requerente impugnou o edital no curso da licitação. Ainda, no que diz respeito à suposta restrição da competitividade, diante da preferência por produtos nacionais, não verifico que o fato constitua irregularidade. De acordo com as informações trazidas pelo requerido aos autos, os produtos de origem nacional se mostram mais adequados ao fim pretendido. Ressalte-se que a proposta mais vantajosa para a Administração, nem sempre se coaduna com a de melhor preço. A qualidade e durabilidade do produto em questão também devem ser consideradas quando da escolha do produto licitado. Destarte, limitando-se o requerente a alegar a restrição de competitividade e não comprovando a equivalência ou superioridade dos produtos de origem importada em face dos nacionais, ônus este que lhe incumbia, deixo de receber o presente requerimento, determinando seu arquivamento. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93. 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 26 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 398360/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

INTERESSADO: JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI

Em que pese a incognoscibilidade do feito no estado em que se encontra, considerando que o requerente tem demonstrado interesse na continuidade do expediente, como provam os protocolados nos 424845/10 e 443599/10, e em atenção ao princípio da economia processual, DETERMINO sua intimação, via ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial especificando quais atos, procedimentos, contratos, empenhos ou notas comprovam as irregularidades alegadas. GCG, em 11 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 399050/06 - TC

ENTIDADE: CONSTRUTORA CSA LTDA. DE PORTO UNIÃO - PR

INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA – PR

I - Considerando o pedido de fl.254, bem como a Informação nº. 31/10 da 4ª ICE, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Eloy Tonon apresente fotocópia integral da ação ordinária de cobrança nº. 632/2006 e incidente de falsidade nº. 908/2006. Oficie-se para ciência. II - Após, retornem os autos à 4ª ICE para manifestação; III - Publique-se; GCG, em 27 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 35882/08 – TC

ENTIDADE: B.B.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ e OUTROS – PR

I - No intuito de evitar eventuais alegações de cerceamento à ampla defesa ou ao contraditório, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que se manifeste em face do protocolado nº 470464/10; II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas; III - Publique-se. GCG, em 30 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Gabinete

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 292280/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDEMIR CABRERA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1151/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10388, de 12/04/10, publicada no DOE nº 8.202, de 16/04/10, referente ao ato de inativação para Reserva Remunerada Proporcional do servidor de Claudemir Cabreira, CPF nº 491.191.689-34, no posto/graduação de cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com 25 anos, 01 mês e 09 dias, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.856,86 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9434/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9260/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 47020/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1158/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para o Município de Ourizona, CNPJ nº 76.282.672/0001-07, relativa à gestão do Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF nº 528.229.409-59, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 2.638,19 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto de prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2927/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 49 a 51) e o Parecer nº 8067/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 52), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 228175/09

ORIGEM: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1189/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 00.688.164/0001-53, relativa à gestão das Sras. Wirma Faquinello Prezotto CPF nº 300.382.359-00 e Geni Galeazzi, CPF nº 530.937.719-00, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente aos exercícios de 2008 a 2010, tendo por objeto a aquisição de veículo e combustível, para o Programa Crescer em Família, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2518/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 68 a 72) e o Parecer nº 7391/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 73), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 204837/09**ORIGEM:** UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**INTERESSADO:** EDUARDO MENEGHEL RANDO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1196/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL – CNPJ 75.626.135/0001-66, da gestão de Eduardo Meneghel Rando, CPF 281.853.669-34, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13594- referente a solicitação de Bolsa de Iniciação Científica – contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 227, 270 e 246 e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3.379/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.885/10 (fls. 78 e 81), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 206066/10**ORIGEM:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** FRANCISCO DELFINO DE SOUZA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1206/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 242/10, publicado no DOM nº 1384 em 19/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, do servidor Francisco Delfino de Souza - CPF nº 204.817.999-15, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com tempo de contribuição 35 anos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 754,06 (Setecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7831/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9193/10 (fls. 96 e 98 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 303177/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE COLORADO**INTERESSADO:** MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1207/10*Admissão de Pessoal. Município de Colorado. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal do Município de Colorado, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 002/2009 publicado no “Jornal O Regional”, datado de 29/05/09, Edição-1503, para o provimento dos cargos de Médico, Advogado, Assistente Social, Psicólogo, Assistente Social, Médico Psiquiatra, Terapia Ocupacional e Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7235/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9207/10 (fls.50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 47713/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**INTERESSADO:** ANTONIO DE RAMOS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1208/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Ato de Concessão nº 020/2010, publicado no DOM nº 610, de 11 a 17/01/10, referente a pensão municipal deferida a Antonio de Ramos, CPF nº 320.420.279-87, viúvo da servidora aposentada Terezinha de Jesus Fonseca, falecida em 28/12/09, no valor total de R\$ 501,98 (quinhentos e um reais e noventa e oito centavos), **sendo lhe**

garantido a percepção de um salário mínimo vigente, e em caráter vitalício ao viúvo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7078/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8715/10 (fls.19 a 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 310300/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO AZUL**INTERESSADO:** JORGE WARDZINSKI**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1209/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 71/09, publicado na Folha de Irati de 03/07/09, referente a pensão previdenciária deferida à Jorge Wardzinski, CPF nº 616.702.359-04, viúvo da servidora Sra. Neuza Maria Martins Wardzinski, falecida em 23/06/09, com proventos mensais de R\$ 631,07 (seiscentos e trinta e um reais e sete centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8130/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9453/10 (fls. 25 a 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 263140/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** FLORINDA PLOMBON JORGE NASSAR**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1210/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 210/10, publicada no DOM nº 30, de 20/04/10, referente a pensão previdenciária deferida à Florinda Plombon Jorge Nassar, CPF nº 014.342.439-40, viúva do servidor Sr. Elias Jorge Nassar, falecido em 23/02/10, com proventos mensais de R\$ 6.730,16 (seis mil, setecentos e trinta e dezesseis centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7925/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9454/10 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 273804/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IVATUBA**INTERESSADO:** VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1211/10*Prestação de contas transferência estadual.**Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Ivatuba, CNPJ nº 76.285.337/0001-54, relativa a gestão dos Srs. Adolfo Joaquim Semprebom, CPF nº 108.580.599-91 e Sr. Vanderlei Oliveira Santini, CPF 824.688.858-72, no valor de R\$ 17.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e Prestação de Serviços de Terceiros para o Programa de Contra-turno Intersetorial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento vinte e nove mil Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1717/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 95/97) e o Parecer nº 5730/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 98), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 105642/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1212/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para o Município de Uniflor, CNPJ nº 76.279.975/0001-62, relativa à gestão da Sr. Antonio Zanchetti Neto, CPF nº 199.227.019-87, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 5.271,12 (Cinco mil, duzentos e setenta e um reais e doze reais), referente ao exercício de 2009, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do Ensino Fundamental, Médio Integrado e Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental Presencial da Rede de Ensino Público Estadual, residentes na área Rural/ Urbano do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 3057/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 92 a 94) e o Parecer nº 9203/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 95), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 209154/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1213/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10034/2010, publicada no DOE nº 8179 em 15/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Eunice da Silva - CPF nº 499.294.459-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 25 anos, 09 meses e 2 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.952,08 (Hum mil novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10677/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9736/10 (fls. 76 e 77 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 347867/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: Nanci Carmen Ximenez

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1217/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10725/10, publicada no DOE nº 8230 em 27/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Nanci Carmen Ximenez, CPF nº 198.657.329-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 25 anos, 01 mês e 29 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.941,24 (Dois mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10103/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9904/10 (fls. 68 e 69 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 45494/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: SIRINO AUGUSTO VACHOLZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1218/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 004/10, de 25/01/10, retificado pelo Decreto nº 27/10, de 05/05/10, publicada no Diário do Norte do Paraná de 13/05/10, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do servidor Sirino Augusto Vacholz, CPF nº 173.215.229-20, no cargo de Técnico em Contabilidade, com tempo de 37 anos, 07 meses e 10 dias, com a percepção de proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.546,86 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8558/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9191/10 (fls. 95 e 96), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 48060/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIA PAZIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1219/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 21/10, de 08/01/10, publicada no Diário da Justiça nº 308 de 15/01/10, referente à Aposentadoria Por Invalidez da servidora Julia Pazio de Oliveira, CPF nº 178.446.739-15, no cargo de Agente de Limpeza, nível A-10, com 04 anos e 215 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.344,08 (um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10646/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9738/10 (fls. 114 e 115), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 403848/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1632/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para sobrestamento, conforme proposta daquela Unidade técnica.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 373230/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1636/10

Tendo em vista a Informação nº 2437/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 258597/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1658/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9332/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 213700/08

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1659/10

Tendo em vista o Protocolo nº 459401/10, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 465438/04**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MIRADOR**INTERESSADO:** BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 1660/10

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Mirador em face da Resolução n. 6762/2004 que emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas Municipais relativas ao exercício de 2002.

Submetidos os autos a Instrução pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a DCM, mediante a Instrução n° 1148/10, manifesta-se pelo Provimento Parcial da Peça Recursal, mantendo-se, entretanto, a decisão contida na Resolução n. 6762/04 – TP e a consequente irregularidade das contas. Tal a posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer n. 9246/10.

Analisando a Instrução Processual e, ainda que não se trate de prática usual desta Corte de Contas, tendo em vista a peculiaridade do caso em análise, onde se alega a nulidade processual em razão de suposta não análise dos dados eletrônicos encaminhados à esta Corte de Contas, determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda a intimação do interessado e do atual Gestor do Município para que apresentem suas razões de defesa as irregularidades contidas na Instrução n. 1148/10 da Diretoria de Contas Municipais.

Após, em sendo positiva a diligência, sejam os autos novamente analisados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas; ao revés, retorne ao Gabinete deste Relator.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 228752/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO:** 1661/10

Encaminhe-se o presente processo ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para que retifique, se for o caso, a **ementa** do parecer n° 9354/10, visto que o mesmo aponta pela “*aprovação das contas*”, enquanto que o conteúdo do parecer é pela “*desaprovação das contas*”.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 245550/10**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE**INTERESSADO:** ANTONIO REIS ROGÉRIO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1662/10

Tendo em vista a Informação n° 1043/10 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para cumprimento.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 455694/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RONCADOR**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE RONCADOR, ILIZEU PURETZ**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 1663/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 303789/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ODEMIR PEDROSO FERREIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1664/10

Observado o Parecer n° 8975/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Protocolo n° 434514/10, remeta-se os autos à **DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 8975/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 132216/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO:** MARILENE DE FATIMA DA CRUZ**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1665/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 11035/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 348723/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** WILMA KLOSOWSKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1666/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 11166/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 146640/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1667/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 9879/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 337870/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** JOAO DALECIO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1668/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 9731/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 230978/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** PEDRO MEIER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1669/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer n° 8115/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 356548/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1670/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 10329/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 320110/10**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**INTERESSADO:** PEDRO ALBINO FILIPAK**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1671/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 9012/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 448663/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** PAULO ROBERTO NEO SAO MARCOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1672/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 460809/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** GENI RODRIGUES DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1673/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 101833/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** VILMAR SEDOR ZAPELINI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1674/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 461503/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO POLAK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1675/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 24 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 217080/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1676/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para finalização do trâmite processual.
Gabinete, em 24 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 318182/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: IOLANDA LIMA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1677/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9375/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 24 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 283519/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARTA ALAIDE PICKSIUS GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1678/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9925/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 24 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 91663/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DULCENEIA PERLY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1679/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8553/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 24 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 292671/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1680/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para instrução de mérito, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 24 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 156301/10
ORIGEM: FUNDO DA JUSTIÇA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1681/10

Tendo em vista o Protocolo nº 465681/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 25 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 443351/10
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: TERCIO WESLEY SOBJAK
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1682/10

▪Preliminarmente, remeta-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB)**, para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria.
▪Após, retornem os autos.
Gabinete, em 25 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 314918/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOSÉ PAROLLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1683/10

Encaminhem-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para apreciação do valor constante do Parecer nº 10612/09 (fls.62) e da Portaria nº 147/09 (fls.11).
Gabinete, em 26 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 278075/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO BAPTISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1684/10

Observado o parecer nº 9833/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que os termos da Ementa e da conclusão do Parecer consignam respectivamente, proporcionalidade e integralidade remetam-se os autos ao douto MPjTC para manifestação e/ou correção.
Gabinete, em 26 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 361312/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: APARECIDA LOCATELI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1685/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 361312/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 26 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 227124/08
ORIGEM: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1686/10

Tendo em vista a Instrução nº 3534/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 219462/07, nos termos da Informação.
Gabinete, em 26 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 326827/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO FERREIRA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1687/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para determinar se os proventos são integrais ou proporcionais.
Gabinete, em 26 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 169071/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1688/10

Considerando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 226/10 (fls. 336/339) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 937/10 (fls. 344), determino a realização de inspeção "in loco" no Colégio Estadual Anita Aldetti Pacheco, pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) desta Corte de Contas, nos termos propostos pela unidade técnica.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos à CEA.
Gabinete, em 30 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 247293/10
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: NELSON GARCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1689/10

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Secretário do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Sr. Nelson Garcia e pelo ex-Diretor Geral da SETP, Sr. Fernando Vanuchi Peppes, em face do Acórdão n. 48/10 – TP, o qual julgou pela Regularidade com Ressalvas as contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2008.
Aduz o interessado que o Tribunal de Contas teria negado vigência à dispositivos da Lei n. 4320/64 ao incluir na base de cálculo do limitador de 70% para gastos com Despesas Correntes, estabelecido pela Lei n. 11.962/97, a totalidade das Receitas recebidas pelo Fundo, adotando o Manual Técnico da Secretaria do Tesouro Nacional, em suposto detrimento à Lei.

Após instruídos os autos pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que não houve nos autos qualquer negativa de vigência a Lei Federal e sim, uma divergência interpretativa entre o Tribunal de Contas e o interessado. Já do corpo do Acórdão n. 48/10 – TP se observa que o Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, delinca a divergência interpretativa entre o FAES e a DCE, esclarecendo sua opção pela conversão do item em ressalva justamente ante a controvérsia instaurada e a inexistência de danos ao erário ou a execução orçamentária. Assim, esta Corte em nenhum momento deixou de cumprir os dispositivos elencados pela Lei 4320/64, ao revés, utilizou-os como base para a decisão prolatada, contudo, sob um enfoque diverso daquele que pretendia o interessado.

Ademais, não verifico dos autos a presença do elemento do “interesse de agir”, haja vista que a decisão não imputou ao interessado nenhuma obrigação de fazer e, tampouco, trouxe-lhe qualquer prejuízo, sendo que, se o mesmo pretendia modificar o opinativo desta Corte de Contas em relação ao item, a fim de que em processos futuros não se instaurasse idêntica controvérsia, teria que tê-lo feito pelo expediente da Consulta ao Plenário da Corte e não, mediante a medida rescisória.

Face ao exposto, retifico o Despacho n. 1090/10 (fls. 19), **NÃO RECEBENDO** o Pedido Rescisório por ausência de pressupostos processuais de existência e validade.

Gabinete, em 30 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 245424/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1690/10

Tendo em vista a Instrução nº 209/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 30 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 436541/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1691/10

1. Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, ex-prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, da decisão materializada no Acórdão nº 194/10 – Tribunal Pleno (processo nº 414978/08), que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1301/2008 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre aquele Município e a Secretaria de Estado de Transportes.

A decisão proferida em sede recursal manteve a irregularidade das contas em razão do não encaminhamento dos extratos bancários que registraram a movimentação financeira dos recursos.

2. Em sua peça inicial, o requerente alega ter ocorrido violação de dispositivo legal (art. 77, V, LC nº 113/05) por entender que não lhe teria sido assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa diante da interposição, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Sustenta também a existência de documentos novos (art. 77, II, LC nº 113/05) capazes de desconstituir os elementos de prova anteriores, os quais consistem nos extratos bancários que estavam na posse do Município e sobre os quais não teria acesso.

3. Submetido o feito ao exame da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), esta, no parecer nº 159/10 (fls. 742/744), aponta que ao contrário da alegada inobservância do devido processo legal, percebe-se que foi assegurado ao ora autor a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo item III do próprio Acórdão nº 1.384/09 – Primeira Câmara[1], conforme se extrai do ofício de intimação às fls. 529.

Por outro lado, quanto aos documentos novos, a DAT concluiu não ser prudente antecipar qualquer juízo sobre a regularidade das contas, pois não estaria demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e/ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal.

Para a unidade não é possível se manifestar em um juízo de cognição sumária, porque o requerente apresentou cópias de extratos bancários de diversas contas correntes, pelas quais teriam transitado os recursos; não estariam comprovadas as despesas – eis que se informa apenas que teriam sido empregadas no pagamento de mão de obra e; ainda, há a referência em um dos extratos a outro convênio, diverso daquele a que se refere a prestação de contas.

Assim sendo, a Diretoria opina pela improcedência do pedido para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 9864/10, opina pela não concessão da liminar com base na Orientação Ministerial nº 01/2009.

4. Analisado o pedido, verifico que eventual procedência da rescisória depende de dilação probatória, mediante a análise detalhada dos documentos apresentados pelo requerente. Por conseguinte, entendendo não estar caracterizada a prova inequívoca do direito alegado, conforme exigido pelo art. 407-A do Regimento Interno para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Isto posto, considerando o exposto pela unidade técnica, INDEFIRO a concessão da medida liminar pleiteada.

Por fim, determino o encaminhamento do feito à DAT e, após, ao Ministério Público para manifestarem-se quanto ao mérito do pedido de rescisão. Gabinete, em 30 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

¹ “III – EM VIRTUDE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O SEU JULGAMENTO, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, A FIM DE QUE INTIME O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO O SR. MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, COMUNICANDO-LHES DESTA DECISÃO E DA REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, SEM PREJUÍZO DE FUTURA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA JÁ INTERPOSTO PELA PARTE, CONSTANTE DO PROTOCOLO Nº 414978/08.”

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N°: 374066/10

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 2045/10

I – Os Srs. Samuel Gomes dos Santos e Lino Antonio Campos Gomes, por meio dos protocolos de nº 45686-0/10, fls. 248, e 46943-1/10, fls. 251, requerem dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Defere-se as dilatações de prazo pretendidas, face os ofícios de intimação terem sido encaminhados à Ferroeste e não ao domicílio dos interessados, por mais 15 (quinze) dias, a contar da presente data;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 424616/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2050/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado

por advogado, devidamente constituído pelo prefeito do Município de Cidade Gaúcha, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1845/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008-2010.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Com efeito, não reunidos todos os documentos necessários para o enfrentamento da questão, determinou-se a emenda da inicial, o que ocorreu mediante o protocolo nº 45027-7/10.

Em seu arrazoado, o ora Requerente pretende demonstrar que o convênio, objeto da presente demanda, foi rescindido amigavelmente, sendo devolvidos ao órgão repassador os recursos transferidos na íntegra ao Município de Cidade Gaúcha.

IV – Cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal de Contas, inicialmente, verificam-se que os pressupostos para a sua admissibilidade se fazem presentes, razão pela qual recebe-se o presente pedido.

V – Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e douto Ministério Público para análise e parecer quanto ao mérito do pedido rescisório.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 402280/10

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2051/10

I – O presente expediente trata de Pedido de Rescisão formulado pelo ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1458/08 da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas da entidade, referente ao exercício financeiro de 2003, em virtude do fracionamento de licitações levadas a efeito no período.

II – O Requerente buscou respaldar seu pedido no art. 494, inciso II do Regimento Interno.

III – Após análise do pedido, este Relator entendeu que os argumentos expendidos pelo Requerente na peça exordial pretenderam discutir a correção ou não da decisão ora combatida, o que não se enquadra nas situações elencadas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005. Sendo assim, o pedido foi negado.

IV – O Requerente mediante o protocolo nº 46059-0/10 requer a reconsideração do despacho denegatório do pedido rescisório, sem, entretanto, fundamentar o seu pleito.

V – Destarte, não há o que se reconsiderar, mantendo-se em todos os seus termos o contido no despacho nº 1895/10.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1094/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 132909/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO : LUIZ WESSLER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, para provimento do cargo de Atendente de Educação Infantil (de 5º a 7º colocados), regulamentado pelo Edital n.º 01/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7093/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 8607/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 26 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1095/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 574944/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 4.294,00 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob n.º. 16.517 – III Simpósio de Pesquisa em Engenharia, Ciência e Tecnologia de Alimentos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 3020/10, fls. 120, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9905/10, às fls. 124.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **DECIO SPERANDIO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1096/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 133735/09

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : ISABEL REGINA NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 6092, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7905 de 05.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9544/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9389/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1097/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 253000/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, para provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil, Atendente de Creche, Coletor de Lixo, Gari, Servente de limpeza, Operário, Instrutor de Artesanato, Pedreiro e Auxiliar de Enfermagem, regulamentado pelo Edital n.º 02/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8375/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9791/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 26 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1098/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 348316/10

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : STELLA MARIA MIRANDA DE MORAIS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do ex-servidor Daniel Fernandes de Moraes, falecido em 03.12.2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 66311/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 8205 de 22.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9974/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9848/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1099/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 336393/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : LINDAIR APARECIDA INÁCIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Paracity, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 60/2010, publicado no jornal “O Regional” de 06.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10623/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9775/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1100/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 226008/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ

INTERESSADO : CLEUNICE CRIVELARO, MARICÉLIA RIBEIRO DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 77.947,76 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), que teve por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política adotada pela SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 2420/10, fls. 66, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9119/10, às fls. 72.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **CLEUNICE CRIVELARO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1101/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 225532/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA**INTERESSADO** : CLAUDINEY HONORIO DE LIMA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 112.708,33 (cento e doze mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos), que teve por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política adotada pela SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2421/10, fls. 67, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8130/10, às fls. 73.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CLAUDINEY HONORIO DE LIMA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1102/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 224153/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**INTERESSADO** : MARIA JOSÉ DOS REIS COELHO DE SOUSA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 147.902,69 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e dois reais e nove centavos), que teve por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política adotada pela SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2309/10, fls. 64, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8122/10, às fls. 70.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. MARIA JOSÉ DOS REIS COELHO DE SOUSA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1103/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 219729/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARISA GOUVEIA DE LIMA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10020/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8183 de 19.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9522/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9443/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1104/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 214930/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IARA CRISTINA SCHLIESING**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal, nível C-11, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário nº. 233/2010, publicado no Diário do Tribunal de Justiça do Paraná nº. 355 de 25.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7113/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9379/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1105/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 350949/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SUELI MULLER DOS SANTOS**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada da servidora acima citada, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10766/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8230 de 27.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10310/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9620/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1106/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 535914/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : RUTE DOS SANTOS VIEIRA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Antonio Vieira Filho, falecido em 28.08.2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 650, publicado no Diário Oficial do Município nº. 71 de 17.09.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10939/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9974/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1107/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 34821/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA TEREZA DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10605/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8217 de 15.05.2010, retificando as Resoluções nº. 5473 de 30.10.08 e nº. 9536 de 14.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10824/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9920/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1108/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 348065/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO : NIVALDO NATALINO BANHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Atalaia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 63/2010, publicado no jornal "O Regional" de 13.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10753/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9859/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1109/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 353247/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARA LUCIA BERNARDI GIL

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 306/10, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1413 de 11.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11058/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9972/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1110/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 144680/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : CELI GIEHL BRIZOLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 3184/10, publicado no jornal "O Trombeta" de 13.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 7251/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9482/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1111/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 103429/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : AMELIA PARRA SANTANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 239, referência "C", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 21, publicada no Diário Oficial do Município n°. 205 de 17.03.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 8308/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9505/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1112/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 171726/10

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : DOROTI LUCIANO FERREIRA DA CRUZ

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Assistente Administrativo "D", Nível 15, do Município de São José dos Pinhais, objetivando a alteração da porcentagem da gratificação opcional pelo exercício de Cargo de Direção, de 20% para 75%, fundamentada na Lei Complementar n°. 02/2004, de 25.03.2004.

A revisão foi concedida à interessada através da Portaria n°. 23/2010, publicada no jornal "Correio Paranaense" n° 2184 de 04.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10359/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9755/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 49314/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 1452/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n°. 455473/10 (fls. 552/565);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise, tendo em vista os novos documentos, e para fins do Acórdão n° 2397/10 – Pleno (fls. 549/551);

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT**C para manifestação. Curitiba, 25 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 462127/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1453/10

I. Através do presente expediente o Município de Londrina encaminha a este Tribunal cópia do Parecer n° 992/20010, da Procuradoria Geral do Município, exarado em função de Consulta formulada pela Secretaria Municipal da Fazenda, para a instrução de pleitos do Ministério da Fazenda – SNT;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico que a sua remessa a este Tribunal teve como finalidade dar cumprimento ao Art. 59 da Lei Complementar n° 101, de 2000, que tratar da fiscalização da gestão fiscal;

III. Desta forma, inexistindo qualquer indagação a ser dirimida, deixou de receber o feito como consulta;

IV. Antes, porém, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais- DCM para conhecimento e anotações que se fizerem necessárias em decorrência da comunicação ora protocolada.

Curitiba, 27 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 357897/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1454/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1106/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 568391/09-TC;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 336652/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1455/10I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 456771/10**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**ASSUNTO** : REQUERIMENTO INTERNO**DESPACHO** : 1456/10

I. Ciente da Informação nº 22/10 – 3ª ICE;

II. Encaminhe-se à Presidência desta Casa para os fins do Art. 262, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Superintendente

PROCESSO N° : 456763/10**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**ASSUNTO** : REQUERIMENTO INTERNO**DESPACHO** : 1457/10

I. Ciente da Informação nº 24/10 – 3ª ICE;

II. Encaminhe-se à Presidência desta Casa para os fins do Art. 262, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 456755/10**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**ASSUNTO** : REQUERIMENTO INTERNO**DESPACHO** : 1458/10

I. Ciente da Informação nº 023/10 – 3ª ICE;

II. Encaminhe-se à Presidência desta Casa para os fins do Art. 262, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Superintendente

PROCESSO N° : 175744/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LOBATO**INTERESSADO** : TANIA MARTINS COSTA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1459/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8831/10 – DIJUR, fls. 86, nos termos do artigo 352, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 153280/10**ENTIDADE** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**INTERESSADO** : IRENE INFANTE GELATI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1460/10I. Examinado o teor do protocolo nº 449015/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias.II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 206384/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : OSVALDO ANTUNES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1461/10I. Examinado o teor do protocolo nº 466246/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 199302/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IVATUBA**INTERESSADO** : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1462/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10872/10 - DIJUR, fls. 212, nos termos do artigo 352, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO N°** : 568308/09**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1166/10****EMENTA**: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o ato de admissão de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital N° 14/08, para provimento do cargo de Docente, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 5368/10 (folhas 48) e do Ministério Público N° 9899/10 (folhas 50), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 25 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO N°** : 533997/09**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANA MARIA OCANHA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1167/10****EMENTA**: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria N° 8652 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ANA MARIA OCANHA, CPF 208.313.589-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 07 dias, com proventos de R\$ 1805,71 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 8252/10 (folhas 59) e do Ministério Público N° 9369/10 (folhas 60), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 25 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO N°** : 291900/10**ASSUNTO** : RESERVA**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LAURICI BONFIM DOS SANTOS**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1168/10****EMENTA**: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução N° 10385 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2010, através da qual foi transferido para a reserva LAURICI BONFIM DOS SANTOS, CPF 483.014.009-78, no posto de 3º Sargento, com tempo de contribuição de 30 anos, e 29 dias, com proventos de R\$ 2528,79 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 8651/10 (folhas 30) e do Ministério Público N° 9840/10 (folhas 31), ambos favoráveis à legalidade e registro dessa resolução;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 25 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO N°** : 287368/10**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : RICARDO NASCIMENTO REZENDE**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1169/10****EMENTA**: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10508 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a RICARDO NASCIMENTO REZENDE, CPF 163.039.979-53, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 37 anos, e 12 dias, com proventos de R\$ 9290,91 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9425/10 (folhas 70) e do Ministério Público Nº 9375/10 (folhas 71), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 25 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 134006/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1170/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 01/2007, para provimento dos cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e Papiloscopista, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10845/10 (folhas 2764) e do Ministério Público Nº 9819/10 (folhas 2765), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 25 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 214492/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1171/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal do Município de Mallet, CNPJ 75.654.566/0001-36, decorrentes de Concurso Público 02/2009 regido pelo Edital Nº 01/2009, para o provimento diversos cargos do quadro de pessoal do município, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9877/10 (folhas 135) e do Ministério Público Nº 9746/10 (folhas 136/138), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 25 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 147795/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1172/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão complementar de pessoal da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, CNPJ 78.959.145/0001-01, decorrentes de Concurso Público para Provimento de Emprego Público de Docente regido pelo Edital Nº 007/2009-DP, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10148/10 (folhas 36) e do Ministério Público Nº 9239/10 (folhas 37), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 25 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 283842/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE FERREIRA DE PAULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1173/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10273 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Dirce Ferreira de Paula, CPF 493.095.959-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 5 meses e 29 dias, com proventos de R\$ 2.286,69 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8544/10 (folhas 56) e do Ministério Público Nº 9370/10 (folhas 57), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 25 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 287074/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORVALINA DO RÓCIO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1174/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10398 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Dorvalina do Rocio da Silva, CPF 355.156.609-78, no cargo de Agente Educacional, com tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 14 dias, com proventos de R\$ 2.040,98 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8567/10 (folhas 39) e do Ministério Público Nº 9376/10 (folhas 40), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 25 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 281496/02

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GILBERTO DOMINGUES DE ARAÚJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1175/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 4161/95 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado no jornal O Paraná de 08 de julho de 1995, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a GILBERTO DOMINGUES DE ARAÚJO, CPF 198.431.949-34, no cargo de Vigia, com tempo de contribuição de 21 anos, 08 meses e 13 dias, com proventos de um salário mínimo mensal, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9801/10 (folhas 79) e do Ministério Público Nº 9933/10 (folhas 82), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 26 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 41445/95

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1176/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 205 do Município de Umuarama, publicado na Tribuna do Povo de 30 de junho de 1989, por meio do qual foi concedida aposentadoria a pedido por tempo de serviço a Maria Conceição Aparecida da Silva, CPF 424.410.729-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de serviço de 30 anos, 2 meses e 23 dias, com proventos de NCz\$ 619,45 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8274/10 (folhas 52/53) e do Ministério Público Nº 9783/10 (folhas 54), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 26 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 223378/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTOPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1177/10**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTOPOLIS, CNPJ 78.973.229/0001-08, da gestão de Ademir de Souza, CPF 361.007.739-53, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretária de Estado da Educação no valor de R\$ 121.742,97, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto na educação básica especial, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 2373/10 (folhas 74) e o parecer do Ministério Público Nº 8132/10 (folhas 80), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 26 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 82291/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON SCHNAIDER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1178/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 4993, que foi retificada pela Resolução Nº 8265, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 25 de janeiro de 2005 e 31 de maio de 2006, por meio das quais foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Hamilton Schnaider, CPF 276.302.429-72, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, com tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 12 dias, com proventos de R\$ 1.813,64 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10754/10 (folhas 140/141) e do Ministério Público Nº 9931/10 (folhas 143/144), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 26 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 75512/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1179/10**EMENTA:** Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o ato de admissão complementar de pessoal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, CNPJ 95.589.289/0001-32, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital Nº 008/2007, para o provimento do cargo de Professora com Licenciatura Plena, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 4447/10 (folhas 46) e do Ministério Público Nº 9948/10 (folhas 47/48), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 26 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 217408/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZA MARIA BANDEIRA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1180/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 157 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 25 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a Luiza Maria Bandeira Alves, CPF 561.653.239-87, no cargo de Educador, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 23 dias, com proventos mensais de R\$ 981,83, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7702/10 (folhas 28) e do Ministério Público Nº 9470/10 (folhas 29), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 27 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 133379/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JUVENTINO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1181/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 3.351 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Órgão Oficial do Município de 5 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a Juventino dos Santos, CPF 740.852.209-34, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 17 anos, 7 meses e 1 dia, com proventos de R\$ 326,38 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 5346/10 (folhas 46) e do Ministério Público Nº 9476/10 (folhas 47), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 27 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 4831/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GENY LEURIZO DE AGUIAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1182/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 33580 do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Órgão Oficial do Município, por meio da qual foi concedida aposentadoria compulsória a GENY LEURIZO DE AGUIAR, CPF 126.596.038-04, no cargo de Psicólogo, com tempo de contribuição de 20 anos, 03 meses e 23 dias, com proventos de R\$ 2010,51 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8632/10 (folhas 68) e do Ministério Público Nº 9527/10 (folhas 69), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 27 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 223300/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO

INTERESSADO: PASCOAL APARECIDO PALHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1183/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato, CNPJ 01.794.067/0001-08, da gestão de Pascoal Aparecido Palhares, CPF 443.776.819-15, referente à transferência de recursos no valor de R\$ 46.519,80 efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 2644/10 (folhas 69/72) e o parecer do Ministério Público Nº 8127/10 (folhas 75), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 400390/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1184/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão complementar de pessoal do Município de Nova Olímpia, CNPJ 75.799.577/0001-04, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 001/2006, para o provimento de diversos cargos da administração pública municipal, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10304/10 (folhas 182) e do Ministério Público Nº 10102/10 (folhas 183), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 214123/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA MARIA REIS ARENHART

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1185/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10009 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Benedita Maria Reis Arenhart, CPF 250.373.150-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 20 dias, com proventos de R\$ 2.683,92 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10935/10 (folhas 62) e do Ministério Público Nº 10016/10 (folhas 63), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 78503/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH ROSA DE OLIVEIRA, FERNANDO CEZAR FELICIANO DE OLIVEIRA, POLLYANA ANDREA FELICIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1186/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 29.937/2010 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 2 de fevereiro de 2010, o qual convalidou a concessão dos benefícios de pensão previdenciária vitalícia a Elizabeth Rosa de Oliveira, CPF 307.020.119-91, e temporária aos menores Fernando Cezar Feliciano de Oliveira, CPF 007.181.799-94, e Pollyanna Andréa Feliciano de Oliveira, CPF 037.281.849-25, cônjuge e filhos do ex-servidor Mauro Feliciano de Oliveira, falecido em 10 de maio de 1997, com proventos de R\$ 757,70 mensais para a cônjuge e R\$ 378,85 para cada um dos dois filhos, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10314/10 (folhas 100) e do Ministério Público Nº 10032/10 (folhas 101), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 98288/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRIAM JOSEFINA DE BARROS GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1187/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65525/09 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão a Miriam Josefina de Barros Guimarães, CPF 037.316.069-09, cônjuge do ex-servidor Nei Roberto Guimarães, falecido em 6 de novembro de 2009, com proventos de R\$ 15.592,26 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11047/10 (folhas 79) e do Ministério Público Nº 10028/10 (folhas 80), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 8354/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL CAMPARA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1188/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65416/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão a Izabel Campara, CPF 470.999.849-34, cônjuge do ex-servidor Virgínio Henrique Campara, falecido em 5 de outubro de 2009, com proventos de R\$ 1.271,00 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11184/10 (folhas 34) e do Ministério Público Nº 10031/10 (folhas 35), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1404/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 134561/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

Com vênha à orientação expedida no Despacho 484/10 (folhas 37), entendo que o deslinde dado à questão de ordem a que faz referência o Auditor Claudio Augusto Canha não contraria sua manutenção como relator do presente expediente, estando ambas as situações fundamentadas no disposto no RITCE/PR, bem como na Resolução 17/2.009.

Ressalvando a possibilidade de ser suscitado conflito de competência junto ao órgão competente, devolvo o feito ao Insigne Relator.

Curitiba, 25 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1405/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 170410/09

ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista as ponderações feitas pela Representante do *Parquet*, Parecer nº 9429/10, fls. 12-129, encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências para realização de derradeira diligência à origem, oportunizando a manifestação da Entidade, bem como da Interessada acerca dos apontamentos feitos na Instrução 3087/10, a fls. 119-124.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 25 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1406/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215936/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Curitiba, 25 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1407/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 132020/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO PEDRON, HENRIQUE PEDRON, GABRIELLI PEDRON

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9980/10 do Ministério Público de Contas (folhas 64).

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1408/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212449/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Sr. Dornelis José Chiodelli para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa prevista no art. 87, I, a, da LC 113/2005, tendo em vista o não cumprimento do Despacho nº 622/10, fls. 20, conforme destacado nos Pareceres nº 10969/10 e nº 9765/10.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1409/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 489110/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas (Parecer 2456/10), encaminhado o feito à Diretoria Jurídica para realização de derradeira diligência, oportunizando a manifestação do Interessado.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 27 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1410/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 441129/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MARIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Município de Nova Esperança a folhas 43 e seguintes, mostra-se plausível a responsabilidade do Secretário de Administração pelo atraso no envio de documentos, porém, alguns esclarecimentos mostram-se necessários.

À DIJUR para que:

1. Promova à notificação do Município requerendo a juntada de documento que comprove que o responsável pela apresentação de processos perante esta Corte é o Secretário de Administração;
2. Promova à notificação do Sr. Leandro Cardoso Leal para que apresente manifestação em relação à multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

O prazo para atendimento das notificações é de 15 dias.

Curitiba, 27 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1411/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 236640/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 152/153), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1412/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 357633/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 44/45), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1413/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 459541/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 210/2010-DEX (folhas 82), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Valderlei Garcias Sanches por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2001/2010 – Primeira Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1414/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 259429/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: RAIMUNDA NONATA VAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9938/10 (folhas 43).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1415/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 214350/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLAUDIO REVELINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Requerimento 60/10 (folhas 190).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1416/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 207948/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à notificação do Sr. Antônio Alpendre da Silva para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 5218/10 (folhas 133).

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1417/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 391092/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Em apreciação à Informação nº 2495/10, delibero pelo encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1418/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 472734/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Em apreciação à Informação nº 2494/10, delibero pelo encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1419/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 466203/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 206449/10)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO NELSO VOGT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1420/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 233349/10

ENTIDADE: PARANÁ ESPORTE

INTERESSADO: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 191/10 - DCE (folhas 174/223).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1421/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 292159/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 85/86), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto aquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1422/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 278458/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOA TEREZINHA TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para informar o solicitado no Parecer 8592/10 – DIJUR (folhas 56)

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1423/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 135711/10

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA VILMA PELLOSO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1424/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 521620/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CARLOS APARECIDO LEMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11210/10 (folhas 49).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1425/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 69722/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, do Sr. Alcides dos Santos e da Sra. Terezinha Rodrigues para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresentem manifestações em relação às multas propostas na Instrução 6873/09, fls. 127-136 e Parecer 3624/10, fls. 139.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1426/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 447020/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: CASSIA ANDREA CANETE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta do Despacho 316/10.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator



Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: 17768/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZINHA REIS DE CASTILHO PEREIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1102/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65.082/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.038, em 19/08/09, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para TEREZINHA REIS DE CASTILHO PEREIRA, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) JOÃO RICARDO DE CASTILHO PEREIRA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8850/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9692/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 266352/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HILDE CAMPOS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1103/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66.156/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.199, em 13/04/10, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para HILDE CAMPOS, na qualidade de viúvo, do(a) ex-servidor(a) MERCEDES HEIL CAMPOS, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8891/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9640/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 350418/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLÊNIO GONÇAVES ANTUNES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1104/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.623/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8220, em 13/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de CLÊNIO GONÇAVES ANTUNES, no cargo de Terc Sargento, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9842/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9556/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 351554/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA NEIDE NETO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1105/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10584/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216, em 07/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIA NEIDE NETO, no cargo de Ag. Profissional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10934/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9794/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 353751/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SERGIO LUIZ AGOSTINI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1106/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10620/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8220, em 13/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de SERGIO LUIZ AGOSTINI, no cargo de Sg. Sargento, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10885/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9789/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 66327/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SANDRA REGINA APOLONIO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1107/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 8273/09, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8069, em 02/10/2009, referente à Aposentadoria estadual de SANDRA REGINA APOLONIO, no cargo de Papiloscop Icl, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, retificada pela resolução nº 9520/2010, publicada no D.O nº 8144 de 21/01/2010, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11031/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9806/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 150648/10 – TC

Assunto: REFORMA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: WAGNER APARECIDO DA SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1108/10

EMENTA: Reforma.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9685, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8152, em 03/02/2010, referente à Reforma de WAGNER APARECIDO DA SILVA, no posto de Graduação de Soldado QPM 1-0, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7167/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9431/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 482608/09 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Edital Nº: 01/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1109/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE MIRASELVA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8047/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9352/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 542/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/ HOLDING

Interessado: RUBENS GUILARDI

Edital Nº: 01/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1110/10

EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/ HOLDING, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11022/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9790/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 381259/09 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DARCI PEDROSO PINTO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1111/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 64554/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7920, em 02/03/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para DARCI PEDROSO PINTO, na qualidade de filho, do(a) ex-servidor(a) Gabriela Pedroso Pinto, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10919/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9903/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 251258/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: WALTER TERNAN

Edital Nº: 001/2010

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1112/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE PORECATU, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9655/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9801/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 262624/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: ROGERIO GALLINA

Edital Nº: 002/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1113/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10566/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9877/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 495408/09 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Edital Nº: 009/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1114/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9643/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9842/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 131104/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE FLORAI

Interessado: EDSON LUIZ RATTI

Edital Nº: 005/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1115/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE FLORAI, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9458/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9807/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 574936/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1116/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) Universidade Estadual de Maringá, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto XII Encontro de Economia da Região Sul, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3279/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9898/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 34811/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DAYSE NAPOLEÃO BARRICHELO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1117/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 262/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 36, em 11/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de DAYSE NAPOLEÃO BARRICHELO, no cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10878/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9934/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 358702/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ORLANDO DZIOMBRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1118/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de resolução nº 10956, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8240, em 14/06/2010, referente à Pensão Estadual ao portador do Mal de Hansen, deferida para ORLANDO DZIOMBRA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10857/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9975/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 471790/07 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: DONALDO WAGNER

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1119/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) Município de Terra Roxa, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego Promoção Social exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil quinhentos reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo para dar atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 000/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 399069/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA

Interessado: LECI DESBESSEL E CRISTIANE BORGES MARASCA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1120/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 10.136,00 (dez mil cento e trinta e seis reais), tendo por objeto o pagamento de pessoal do PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PSICOSOCIOFAMILIAR, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 000/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 29170/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DE APARECIDA

Interessado: WOLNWI ANTONIO SAVARIS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1121/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) Município de Boa Vista de Aparecida, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 39.194,65 (trinta e nove mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 000/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 50446-6/09 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE

Edital Nº: 001/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1122/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10399/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9990/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 13015-9/09 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Edital Nº: 15/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1123/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7750/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9996/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 156-7/09 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: ZILDA PAULO DA SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1124/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 155/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 10047, em 26/06/2009, referente à Aposentadoria Municipal de ZILDA PAULO DA SILVA, no cargo de Zeladora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9771/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9542/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 9176-3/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: MARIA EUNICE DA SILVA BEGO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1125/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 020/2010, publicada no Órgão Oficial do Município, em 21/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA EUNICE DA SILVA BEGO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4660/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9945/10, retificado pelo de nº 10756/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 35349-2/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADENIR CORREA DA SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1126/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10576, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216, em 07/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de ADENIR CORREA DA SILVA, no cargo de Cabo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10587/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10060/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 01 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 56246-6/09 – TC

Assunto: REFORMA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADENIR CORREA DA SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1127/10

EMENTA: Reforma.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 8585, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8076, em 14/10/2009, referente à Reforma de ADENIR CORREA DA SILVAJOÃO, no posto de Coronel, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9774/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10008/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 01 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º: 163014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1791/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9656/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 316384/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1793/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9648/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 319454/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SELMA REGINA SIQUEIRA ALFONSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1797/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11018/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 414700/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1798/10

I – Com base na Instrução nº 199/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Jacob Heckler Criebeler CPF n.º 241220419-53, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 452/07 – Tribunal Pleno, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 236550/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1799/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1098/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 169969/09-TC.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 405077/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1801/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2748/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 463360/09 -TC.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 407681/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO : JOAO PEDA SOARES****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1802/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2750/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 538111/08 -TC.

Gabinete, 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 569991/09**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA****INTERESSADO : PEDRO ALBINO DA ROSA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1804/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9614/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 183171/09**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1805/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 2955/10-DAT.

Gabinete, 27 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 259518/10**ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO : MARIA DO ROCIO TORRES SIQUEIRA ANDRADE****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1807/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9982/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 393478/10**ORIGEM : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A****INTERESSADO : PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES****ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO : 1808/10**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 30 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 475997/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO****INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 1830/10**

Tendo em vista o disposto no Acórdão nº 277/07 – Tribunal Pleno, ao protocolo nº 37996/07 (Prejulgado nº 04) que determina:

...

IV – Cabe a parte fazer prova de transito em julgado da decisão definitiva;

V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

Assim, considerando que nos autos não foi certificado o Transito em Julgado do Acórdão nº 2081/08 – 2ª Câmara, determino que a situação seja regularizada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de rejeição do Pedido Rescisório.

Publique-se.

Gabinete, 1 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 34344-6/10**INTERESSADO : IZANETE INACIO SUZUKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 112/10**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 75, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 1077/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, de 27/05/10 (fl. 70).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9686/10 - fl. 78) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9715/10 - fl. 79), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 30319-3/10**INTERESSADO : RUTE CARLA LOPES SATTO****ASSUNTO : RESERVA****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/10.**

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10257, de 26/03/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8193 de 05/04/2010, fl. 20. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11178/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10068/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 31 de agosto de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 100429/06**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS CABRINI****DESPACHO : 689/10**

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 45691-7/10, de 18.08.2010, pelo qual o Sr. Francisco Carlos Cabrini requer seja recebido “o protocolo nº 45357-4/08 com Pedido de Rescisão em face do Acórdão nº 1256/2007, considerando a nulidade do julgamento e os documentos novos apresentados, e ao final seja procedente o pedido, reformando a decisão constante do Acórdão referido”.

2. Tendo-se em conta que o referido protocolo nº 45357-4/08, de 28.08.2008, foi apresentado como “alegações complementares ao Agravo em epígrafe” (f. 22 dos autos nº 384897/07), e que, pelo disposto no art. 495 do Regimento Interno, o juízo de admissibilidade do pedido de rescisão só pode ser feito pelo relator sorteado, não há como ser deferido o pedido, constante do protocolo nº 45691-7/10, de recebimento do outro protocolo, nº 45357-4/08, nos termos propostos pelo requerente.

3. Considerando, porém, que os fundamentos contidos nesse último protocolo não foram conhecidos, conforme decisão contida no Acórdão nº 1129/09, f. 241, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao seu desentranhamento (f. 13/48 dos autos nº 384897/07) e encaminhamento ao interessado, a fim de que possa instruir eventual pedido de rescisão que venha a dar entrada, ressalvado o juízo acerca de sua admissibilidade ao relator que vier a ser sorteado, nos termos regimentais.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 502705/06**ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 692/10**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido no protocolado sob nº 45649-6/10 (fls. 240).

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 251749/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 694/10

1. Recebo como Recurso de Revista o recurso interposto através do Protocolo nº 46396-4/10, (fls.120 e seguintes), eis que tempestivo, sendo que os requisitos de admissibilidade verificados são os do art. 484 do Regimento Interno desta Corte, e não os fixados pelo art. 486 do mesmo Regimento.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 465983/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 696/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Sr. Cláudio Leal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2337/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 259208/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 697/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que intime o Presidente da Câmara Municipal de Antônio Olinto, Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1052/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 333335/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 698/10

1. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão do Sr. Paulo Roberto Savaris, Prefeito Municipal, no rol de interessados.

2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias, para que intime o Sr. Paulo Roberto Savaris, Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das recomendações contidas no Relatório de Inspeção nº 04/10, elaborado por essa Coordenadoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 13146-5/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 700/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 668/10 (f. 160), conforme guia de f. 161 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 169), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LINDOLFO DA SILVA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 113334/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : SÔNIA MERI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO : 701/10

1. Tendo-se em conta que o Acórdão nº 2062/07, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 20.07.2007, conforme certificado a f. 175 verso, **deixo de conhecer** do protocolo nº 45657-7/10, de 18.08.2010.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento desse protocolo e cancelamento da abertura do anexo, disponibilizando-se essa documentação para retirada pela parte interessada.

3. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo nº 466033/10

Assunto: Alerta

Entidade: Município de Salto do Lontra

Responsável: Luiz Carlos Gotardi

DESPACHO 540/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 141/10 (fl. 002) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº - fls. 003 a 009) e decido pela expedição do alerta ao Município de Salto do Lontra, na forma apreçada pelo art. 286, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, em especial quanto à certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 466050/10

Entidade: Município de Nossa Senhora das Graças

Assunto: Alerta

Responsável: Jose Otavio Schiapatti Rigieri

DESPACHO 541/10

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 136/10 da Diretoria de Contas Municipais (fl. 002), em razão do prescrito no art. 59, inciso III e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Acolho a manifestação da unidade técnica (Instrução nº 2298/2010 - fls. 003 a 009) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo de Nossa Senhora das Graças, na forma apreçada pelo art. 286, § 2º, do Regimento Interno, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Editais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 102864/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA

EDITAL Nº 12/10

Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 1381/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO (a) ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, CPF nº 605.050.289-72, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, do Relatório de Inspeção nº 002/09, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 25 de agosto de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 102864/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ROMILDO RUBENS DE MORAES (CPF: 439.206.679-72) e PAULO ROBERTO KISKA (CPF: 306.241.939-34)

EDITAL Nº 13/10

Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 1381/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ROMILDO RUBENS DE MORAES, CPF nº 439.206.679-72 e PAULO ROBERTO KISKA, CPF nº 306.241.939-34, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipal, do Relatório de Inspeção nº 002/09, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 25 de agosto de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Despachos

Processo N.º: **211086/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA**

Interessado: **MARIA DA VEIGA CAVALI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1244/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 2275/10 às fls. 98/100 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 25 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **222932/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA**

Interessado: **ITACIR DE MARTINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1245/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 2225/10 às fls. 68/70 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **223190/10**

Origem: **INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS**

Interessado: **BRAZ RODRIGUES NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1246/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 2277/10 às fls. 126/128 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **224781/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO**

Interessado: **MOACIR MOTTA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1247/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 2268/10 às fls. 73/74 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **92522/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

Interessado: **VALENTIN DARCI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1248/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 2274/10 às fls. 50/52 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **168865/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1249/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 2219/10 às fls. 259/262 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: **169187/10**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

Interessado: **OLIVIO PERES DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **824/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 45790-5/10, fls. 30.

DCM, 25 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **167419/10**

Entidade: **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

Interessado: **SAUL GEBRAN MIRANDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **825/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46034-5/10, fl. 81.

DCM, 25 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **177082/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

Interessado: **LUCIANO MERHY**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **826/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar de 24/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 45788-3/10, fl. 331.

DCM, 25 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **169195/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

Interessado: **MAGNA REGINA DE MOURA GONZALES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **828/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 45792-1/10, fl. 230.

DCM, 25 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **183112/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

Interessado: **DALVO LUCIO MOREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **829/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46047-7/10, fl. 318.

DCM, 25 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **190887/10**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

Interessado: **ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **831/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 24/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46340-9/10, fl. 102.

DCM, 25 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **182418/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

Interessado: **VERALICE PAZZOTTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **835/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 24/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 45159-1/10, fls. 461 e 462.

DCM, 25 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **183783/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

Interessado: **MARIA APARECIDA PIRANI LEONI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **836/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **Indefiro o pedido de prorrogação de prazo**, apresentado através do protocolo n.º 46477-4/10, fls. 176, tendo em vista à juntada do AR em 25/08/2010 concedendo 15 (quinze) dias de acordo com o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

DCM, 25 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **169101/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

Interessado: **IVANOR DACHERI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **838/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 01/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 45771-9/10, fl. 517.

DCM, 26 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **188297/10**

Entidade: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL**

Interessado: **ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **839/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 24/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46338-7/10, fl.52.

DCM, 26 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **166870/10**

Entidade: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

Interessado: **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **841/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 01/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46039-6/10, fls. 313 e 314.

DCM, 26 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **166935/10**

Entidade: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

Interessado: **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **842/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 01/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46041-8/10, fls. 57.

DCM, 26 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **166919/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

Interessado: **PAULO DEOLA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **844/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 24/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46250-0/10, fls.300 e 301.

DCM, 26 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **158720/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DA LAPA**

Interessado: **PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **845/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 24/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46327-1/10, fls. 690 à 692.

DCM, 26 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **163545/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CASTRO**

Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **846/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar de 03/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46143-0/10, fl. 810.

DCM, 26 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **169845/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

Interessado: **JOSÉ RODRIGUES BORBA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **848/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 01/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46559-2/10, fls.475 e 476.

DCM, 26 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **182710/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

Interessado: **ANA MARIA CARLESSI JACINTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **849/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 24/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46613-0/10, fls. 355 e 356.

DCM, 26 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor



Processo n.º: 186367/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 854/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46402-2/10, fls. 237 e 238.

DCM, 27 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 170673/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 861/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46782-0/10, fl. 700.

DCM, 30 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 176744/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 865/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar de 03/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46836-2/10, fl. 273.

DCM, 31 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 178402/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: CLAUDIO PAUKA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 868/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 08/09/10**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 46019-1/10, fl. 421.

DCM, 1 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

PROCESSO Nº: 565293/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALDIR DE SOUZA

DESPACHO Nº 1735/10

Autorizo as cópias dos autos ao Sr. Valdir de Souza, CPF nº 615.873.039-49, com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno, e na Resolução nº 12/2009, tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 47051-0/10 (fls. 219).

Independentemente da extração das cópias, com ônus ao requerente, o processo deverá seguir o seu trâmite regimental.

Publique-se.

É o despacho.

Diretoria Geral, em 27 de agosto de 2010.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Informativos de Licitações

EXTRATO DA ATA SRP Nº 03/2010 – PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 09/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COM SEDE NA CIDADE DE CURITIBA, NO ESTADO DO PARANÁ, NA PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETE, S/N, INSCRITO NO CNPJ/MP SOB O Nº 77.996.312/0001-21, NESTE ATO REPRESENTADO PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE HERMAS EURIDES BRANDÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO ACÓRDÃO Nº 2463/10, DE 12/08/2010, LAVRADA NO PROTOCOLO Nº 273537/10, DE 17/05/2010, DENOMINADO CONTRATANTE E A EMPRESA DIARCO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 80.826.241/0001-23, COM SEDE À RUA BOM JESUS DE IGUAPE, Nº 2964, CEP Nº 81.650-030, BOQUEIRÃO, CURITIBA – PR, DENOMINADA CONTRATADA, TEM ENTRE SI AJUSTADO À ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2010. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE QUANTIDADE ESTIMADA DE 4.860M2 DE CARPETES PARA AS DEPENDÊNCIAS DESTES TRIBUNAL. GESTOR: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE – CEA. CURITIBA, EM 25/08/2010. VICENTE HIGINO NETO. MATRÍCULA Nº 50.427-0 _ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 13/2010

OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR TRIFÁSICO A SECO COM RETIRADA E DISPOSIÇÃO DO TRANSFORMADOR EXISTENTE

DATA DE ABERTURA: 23 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctb. PR. INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 26/08/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

